

Art. A União, os Estados, os Territórios e os Municípios reservarão um mínimo de 10% do total de suas dotações orçamentárias destinadas à educação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. Fica proibida qualquer diferença de salário ou de critério para admissão, promoção ou dispensa por motivo de deficiência física.

Parágrafo único. Na hipótese de a deficiência ocorrer posteriormente à admissão do funcionário, servidor ou operário, será assegurado ao mesmo trabalho compatível com suas condições, mantido o mesmo nível de remuneração anterior.

Art. São isentos de impostos os gastos realizados por pessoas físicas ou jurídicas com adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional de pessoas portadoras de deficiências.

Art. O Governo deverá criar oficinas abrigadas para pessoas deficientes, até que possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo.

Art. A União, os Estados, os Territórios e os Municípios deverão, em suas respectivas áreas, assegurar aos deficientes o acesso a edifícios públicos ou particulares, logradouros públicos, transportes coletivos, entre outros, pela eliminação de barreiras arquitetônicas ou ambientais e a adaptação dos transportes coletivos.

Art. Ficam isentos de impostos as atividades relacionadas ao desenvolvimento ou pesquisa, produção, importação e comercialização de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiências físicas.

Justificação

A maioria dos dispositivos ora apresentados decorre de sugestão que nos foi encaminhada pela Associação Beneficente Cearense de Reabilitação e pelo III Encontro Estadual e Municipal de Coordenadorias e Conselhos de Apoio à Pessoa Deficiente, realizado em Minas Gerais. Trata-se, indubitavelmente, de propiciar a brasileiros, como todos nós, condições de vida e de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

A matéria alcança, assim, mão-de-obra cuja dedicação ao trabalho e alto espírito competitivo vem dando os melhores e mais auspiciosos resultados em todos os setores onde tiveram oportunidade de atuar.

O contingente de deficientes físicos no Brasil é hoje da ordem de 8.000.000 (oito milhões) e devemos aduzir que país algum abraça mão de tão expressiva força de trabalho, principalmente o nosso, tão carente de produzir e desenvolver-se.

Queremos salientar, também, que o elenco das medidas aqui discriminadas não atingirá, certamente, nosso propósito de dar a esta ponderável plêiade de patricios todas as condições de que carecem para evidenciar, à sociedade, seus reais méritos e sua férrea vontade de vencer.

Concitamos todos os constituintes a oferecer o seu decidido apoio a esta nobre causa, transformando as sugestões aqui alinhadas em preceitos da nossa futura Carta Magna.

Sala das Comissões, de de 1987 — Senador **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO Nº 1.201

Inclua-se onde couber:

“Art. A Constituição assegurará aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário mínimo unificado para todas as regiões, capaz de satisfazer as suas necessidades normais e as de sua família;

.....”

Justificação

A unificação do salário mínimo, a partir de 1979, dentro de uma graduação que não gerou descompasso às empresas do País, representou extraordinária conquista no campo social.

Anteriormente, eram, pelo menos, quatro as regiões em que se subdividia o Território Nacional, numa gritante disparidade que inferiorizava os trabalhadores do Norte e Nordeste.

Nada mais justo e acertado do que garantir, na perenidade da letra Constitucional, a unificação do salário mínimo, alcançada pela Lei n.º 6.708 de novembro de 1979.

É de esperar, pois, que a presente proposta venha a ser acolhida, sem discrepância, pelos Senhores Constituintes. — Constituinte, **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO Nº 1.202

Na forma do disposto no § 2.º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Os Estados criarão, em todas as Comarcas, Zonas ou Bairros, conforme a respectiva densidade populacional, os Juizados de Instrução e de Pequenas Causas, destinados ao ponto deslinde dos conflitos cíveis, assim como das ocorrências criminais que independem de decisão do Júri ou de Tribunal.”

Justificação

Possivelmente, uma das maiores queixas da sociedade brasileira refere-se à morosidade do procedimento judicial.

Com efeito, o pensamento do povo, à unanimidade, conflui para a hipótese generalizada de que não é possível o recurso à Lei — sobretudo em se tratando de causa de pequeno va-

lor, ou de pequenos crimes —, em face de sua tardia ou falha aplicação.

Recorde-se, a propósito a figura dos pretores que tiveram, na formação judiciária brasileira, principalmente no período colonial e no Primeiro Reinado, uma notável participação, em termos de agilidade, popularização e barateamento da Justiça, principalmente no interior do País.

Seriam, ao seu tempo, as Pretorias de Pequenas Causas, servindo aos subúrbios e zonas rurais, desafogando o trabalho forense e, ao mesmo tempo, contribuindo para o maior prestígio da Justiça.

A presente sugestão de norma atende ao reclamado pela totalidade do corpo social e, por fim, é segura alternativa para a promoção da celeridade dos serviços judiciais — fator indispensável ao fortalecimento do próprio Poder Judiciário.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Messias Soares**.

SUGESTÃO Nº 1.203

Na forma do disposto no § 2.º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Defere-se aos brasileiros a maioridade aos 16 anos, assim como todos os direitos legalmente assegurados e as responsabilidades sociais — inclusive cíveis e criminais —, daí resultantes.”

Justificação

É fato incontestável que a juventude brasileira alimenta a justa expectativa de ingressar, tão breve quanto possível, na vida política nacional, de modo a influir positivamente sobre os destinos do País e sobre o seu próprio futuro.

Assim também almeja, já na faixa etária dos 16 anos, assumir todas as responsabilidades legais decorrentes de seu próprio comportamento, com a contrapartida dos direitos só alcançados aos 18 ou mesmo aos 21 anos de idade.

A liberdade — pensa, com acerto, o jovem brasileiro —, consiste na possibilidade de assumir, no momento oportuno, todos os direitos e deveres socialmente estabelecidos.

Para eles, assim como para a juventude de países mais adiantados, o homem, aos 16 anos, já está física e mentalmente formado, não se reco-

mendando, nesse caso, a incapacidade relativa atribuída em lei, configurada no estreitamento da renda do trabalho, na submissão à ordem familiar, na fuga à punibilidade, na ausência de acesso à cidadania, etc.

Sala das sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Messias Soares**.

SUGESTÃO Nº 1.204

Na forma do disposto no § 2.º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Os militares são alistáveis, qualquer que seja o seu posto ou graduação.”

Justificação

Na atual etapa de consolidação do processo democrático brasileiro, já não se pode aceitar qualquer espécie de discriminação ao exercício da cidadania.

Por isso, a proibição de alistamento eleitoral que pesa sobre os militares de menor graduação, constantes do texto constitucional vigente, constitui restrição indevida e injusta à participação de militares na vida política.

Tornando alistáveis todos os militares, assegurando-lhes, conseqüentemente, os direitos de votar e de ser votado, a presente sugestão de norma põe termo à supracitada discriminação, ampliando substancialmente o universo de eleitores aptos — verdadeiros titulares do poder de escolha dos seus representantes políticos.

Ademais, a norma sugerida responde afirmativamente à maioria da população — que definitivamente não admite a exclusão de um só brasileiro do processo político-eleitoral —, tanto que há pouco deferiu, com acerto, o direito de voto aos analfabetos

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Messias Soares**.

SUGESTÃO Nº 1.205

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a inclusão no novo texto constitucional dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO ...

Do Poder Executivo

Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Seção II — Das atribuições do Presidente da República

Seção III — Da responsabilidade do Presidente da República

Seção IV — Dos Ministros de Estado

Seção V — Da Segurança Nacional

Seção VI — Das Forças Armadas

Seção VII — Do Ministério Público

Seção VIII — Dos funcionários públicos

Art. “Os cargos públicos terão estrutura própria e autônoma nas esferas do Poder em que se integram, mas serão compatíveis no regime de trabalho e de remuneração em qualquer estrutura.

§ 1.º Vedada a comunicabilidade dos cargos de um a outro Poder, a evolução funcional tem forma e postulados próprios

§ 2.º Na mesma esfera de Poder, sujeitam-se aos mesmos critérios seletivos, ao mesmo regime de direitos e obrigações e a igual remuneração, os cargos com as mesmas atribuições e igual desempenho, no sistema de classificação respectivos.

CAPÍTULO ...

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. Os princípios estabelecidos no artigo ... e seus parágrafos 1.º e 2.º serão explicitados nas Constituições estaduais, para incidência também aos funcionários públicos, estaduais e municipais.”

Justificação

A organização federal foi sempre muito retalhada e sempre dificultou, por suas incongruências e quebras de princípios, a aplicação de uma administração racional e eficiente.

Os critérios da Administração Pública Federal, em especial de regime de trabalho e remuneração, a despeito do sistema de organização de cargos e salários, são dissipados e casuísticos, criando uma infinita série de distorções e desregramentos que se perpetuam e perpetuam os seus males contra a própria eficiência da máquina governamental, exemplos que contaminam, por via de consequência, as Administrações Estaduais e Municipais

É preciso recolher o mínimo de “princípios de mérito constitucional”, que tenham a sua tutela e respeito, como sempre se destacou, por exem-

plo, o merecimento para o processo de nomeação e ascensão funcional, a isonomia funcional e salarial e a igual oportunidade para todos, em quaisquer fatos e circunstâncias da vida funcional.

Exemplificamos, para melhor compreensão, as situações de várias categorias, comuns não só no âmbito de cada Poder, como entre os Poderes constituídos, isto é, notadamente, as de Juiz, Médico, Dentista, Engenheiro, Assistente Social, Advogado, Assistente Jurídico, Procurador (da Fazenda Nacional ou Autárquico). As disparidades existentes entre os ocupantes de cargos de cada uma dessas categorias e, ainda, entre as diversas categorias destacadas, são tão gritantes, que estão, já com acentuado atraso, a exigir disciplinamento e conciliação constitucionais, pois essas disparidades clamam não só contra os princípios de isonomia, já consagrados nas Cartas Magnas, como também contra toda a disposição e credibilidade de qualquer organização pública, moderna e justa.

Para recuperar essa ordem de justiça, é preciso alçar na Constituição o princípio balizador da disciplina da organização funcional dos quadros públicos, fazendo prevalecer nessa direção os próprios princípios constitucionais de justiça e equidade, igualdade e isonomia de funções e salários, sem as discriminações hoje existentes.

É preciso erigir os sistemas de classificações com a verdade do mérito e com a compatibilidade dos princípios gerais, comuns da própria cidadania, nas suas relações jurídicas, privadas ou públicas.

Esses princípios, nas organizações públicas de quaisquer esferas do Poder, têm sido relegados ou só constituídos nominalmente, para serem adulterados, de logo, na edição de outras normas e na sua aplicação.

Têm sido inconsistentes, na prática, os títulos de merecimento, de isonomia, de igual oportunidade de emprego e salário, da compatibilidade de funções e remuneração.

Daí o novo texto, o novo propósito e a nova tentativa constitucional, em novo pacto social, só assim justo, duradouro e democrático.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Nabor Júnior, Senador Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.206

Nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 14 do Regimento da Assembléia

Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Os proventos de aposentado da União, Estado ou Município serão compostos dos mesmos elementos de remuneração do respectivo cargo da ativa, mesmo quando este sofreu inovação legal.

Parágrafo único. A lei que trouxer a inovação mencionada neste artigo fará expressa referência à extensão de seus efeitos pecuniários aos que forem aposentados no cargo inovado.”

Justificação

Uma das grandes injustiças existentes atualmente, na sociedade brasileira, é a degradação das aposentadorias no correr do tempo.

O aposentado é um cidadão que já contribuiu durante decênios, com seu trabalho, em benefício da coletividade. Justamente no declínio de sua vida, quando merece uma compensação pelo esforço despendido e necessita garantir-se contra as carências trazidas pela idade, cai no olvido e vê-se ameaçado pelo fantasma de uma velhice desamparada ou relegada.

Expressou-se corretamente quem afirmou, algum dia, que o desempenho de uma sociedade mede-se pelo tratamento que dá aos idosos e às crianças.

O comportamento da sociedade brasileira nesta matéria, com especial responsabilidade dos governantes e dos políticos, precisa mudar.

O que ora propomos é o mínimo desejável, isto é, que os aposentados permaneçam sempre percebendo aquilo que percebem os seus colegas da ativa, considerado que o cargo ocupado no momento da jubilação.

Acreditamos que a forma da sugestão proposta assegura aquele desiderato, afastada a possibilidade de que o legislador ordinário projete-se por desvãos anuladores da norma constitucional.

Pela relevância e justiça da sugestão, contamos com o apoio dos ilustrados constituintes.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 1.207

Inclua-se onde couber:

“Art. O cônjuge, o companheiro ou companheira, os filhos

de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, as filhas inválidas ou solteiras de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos, desde que não auferam rendimentos, sob qualquer forma, superior à metade do salário mínimo vigente no País, incluem-se no rol dos beneficiários da Previdência Social, para todos os efeitos.”

Justificação

A presente iniciativa visa a incluir, no rol dos dependentes dos segurados da Previdência Social, a filha solteira, maior de vinte e um anos e de qualquer condição, e o cônjuge do sexo masculino, este último no escopo de ser-lhe concedido o direito à pensão em virtude da morte da mulher contribuinte.

Sabemos que o ideal da Previdência repousa nos princípios de solidariedade social, ou seja, o espírito do sistema vem a ser o de assistir a todos, sem distinções que possam lhe desvirtuar a finalidade.

Dessa maneira, dentro de uma nova mentalidade, que norteia as relações de trabalho, torna-se plenamente justo que o marido possa, também, perceber pensão em virtude da morte da esposa, pois esta, não raro, colabora de forma marcante para as despesas do lar, acarretando, com o seu falecimento, uma diminuição significativa no orçamento familiar, que, a partir daí, fica sob a responsabilidade do cônjuge sobrevivente.

Desejamos incluir, ainda, a filha solteira no rol dos dependentes dos segurados, ainda que maior de vinte e um anos, em obséquio ao ideal de justiça social a que nos referimos.

Sala das Sessões, 18 de março de 1987. — Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 1.208

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Ficam revogadas todas as normas de direito interno que, direta ou indiretamente, impliquem em discriminação aos direitos da mulher.”

Justificação

São muitas as normas existentes em nosso direito interno que implicam em restrição injustificada aos direitos da mulher. Não bastassem certos preconceitos sociais que no dia-a-dia intendem a retirar da mulher aque-

les atributos que lhes conformam a igualdade básica, existem em nosso Direito Civil, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Direito Administrativo etc., uma série de normas cujo conteúdo traduz uma discriminação jurídica injustificada.

A igualdade dos sexos constitui hoje um postulado indiscutível no plano de nossa evolução histórica. No momento em que o País caminha para uma revisão completa de suas estruturas, não há mais clima para esses abusos.

Quer no aspecto formal, quer no material, constitui dever de todo brasileiro insurgir-se contra discriminações odiosas que só maculam a nossa História.

Este o objetivo da presente sugestão.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Senador Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 1.209

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Ao Estado cumpre zelar, no espaço territorial do País, pela:

I — justa distribuição da terra, entre brasileiros;

II — conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

III — eliminação progressiva das diferenças sociais e econômicas entre pessoas, regiões e entre campo e cidade.

§ Para cumprir estes preceitos, o Estado fará realizar a Reforma Agrária sem, no entanto, descurar de outros instrumentos complementares.

Art. É garantido o direito à propriedade privada e a sua transmissão, em vida ou em morte, nos termos desta Constituição.

§ Cessa o direito à propriedade quando a mesma não cumprir função social para a coletividade.

Art. Para atender à utilidade pública, ao interesse social ou por necessidade, o Estado desapropriará terras em zonas territoriais consideradas prioritárias para os fins a que se destinarem estas mesmas terras.

§ A desapropriação de que trata este artigo será procedida mediante indenização em títulos

da dívida pública, em prazo de 20 anos.

Art. Todas as terras, sem exceção, serão tributadas de forma progressiva e pagarão, nos casos que couber, contribuição de melhoria.

Justificação

A história do desenvolvimento brasileiro, na área rural, desde os tempos da Colônia, se caracteriza por apresentar grandes contrastes. De um lado, uma relativa pujança em gerar excedentes alimentares e comerciais para os mercados interno e externo e, de outro, pela indesejável capacidade de excluir os brasileiros, e, de forma especial, os mais pobres, dos frutos deste mesmo desenvolvimento que, por isso mesmo, é nitidamente desigual.

O período mais recente deste processo tem sido pródigo em exemplos contundentes: a geração de um enorme "exército" de bóias-frias, conflitos sangrentos pela posse da terra, inicialmente nas regiões de fronteira e, agora, em todo o País; êxodo rural saturando as cidades; solos e águas devastadas pela poluição, provocada pelo uso abusivo e indiscriminado de fertilizantes químicos e agrotóxicos; derrubada de matas e florestas.

A emergência do movimento de democratização do País e a oportunidade da elaboração de uma nova Constituição apontam para a necessidade de, ao nível da Lei Maior, estabelecer pontos fundamentais que possam dar a suficiente base para a construção de um corpo legal, que encaminhe adequadamente esta questão, ou seja, que coloque o Estado numa posição de estimulador do desenvolvimento rural, preservados os aspectos da justiça e da equidade:

Para tanto, inspiramo-nos nas posições estabelecidas pelos trabalhadores rurais brasileiros, representados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais, para reforçar a função social da propriedade, para fortalecer o Estado na justiça distributiva da terra e para regular as indenizações apenas através dos títulos da dívida pública.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Senador Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 1.210

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional

Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinado ao seu funcionamento, tem como atribuição julgar os acidentes e fatos da navegação marítima fluvial e lacustre."

Justificação

O Tribunal Marítimo foi criado pelo Decreto n.º 20.829, de 21 de dezembro de 1931, do então Governo Provisório, com o nome de Tribunal Marítimo Administrativo.

Com o advento da Lei n.º 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, passou à esfera do Ministério da Marinha no referente a recursos orçamentários, com o atual nome de Tribunal Marítimo, transformando-se, todavia, em órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário.

A Constituição de 1946, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946, dispôs sobre a referida Corte em seu art. 17:

"Art. 17. O atual Tribunal Marítimo continuará com a organização e competência que lhe atribui a legislação federal vigente, até que a lei federal disponha a respeito, de acordo com as normas da Constituição."

Dele ainda trataram a Lei n.º 5.056, de 27 de junho de 1966 e o Decreto-lei n.º 25, de 1.º de novembro de 1966.

Porém a respeito omitiram-se a Constituição de 1967, a Emenda n.º 1, de 1969, e a Lei Orgânica da Magistratura Federal.

Queremos, com a presente sugestão, transportar para o texto Constitucional, ordenação referente a um Tribunal que vem há mais de 50 anos prestando relevantes serviços em sua área de atuação. Nada mais justo e oportuno, no instante em que se cogita de elaborar uma nova Carta para o Brasil.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Senador Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 1.211

Nos termos do § 2.º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional

Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os Municípios, os Estados e a União poderão cobrar contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obra pública, tendo como limite total o custo da obra e como limite individual o acréscimo de valor que dela resultar para cada imóvel beneficiado."

Justificação

Dos mais justos tributos é a contribuição de melhoria, que objetiva ressarcir o erário dos gastos com obras que causem valorização de imóveis de propriedade particular. Serve, inclusive, para prevenir o uso de postos governamentais para promover enriquecimento de pessoas mediante obras próximas a imóveis que lhes pertençam.

A justiça social em que se fundamenta a contribuição de melhoria individualiza seu fato gerador na valorização do imóvel causada por obra pública construída pelo Município, pelo Estado ou pela União. E seu fim exige dois limites na tributação: a despesa com a construção e a valorização produzida em cada imóvel.

No limite total a cobrar substituímos a despesa realizada pelo custo da obra, porque este tem conceito contábil preciso e porque a exigência da realização da despesa postergaria a cobrança para período posterior à construção.

A construção de melhoria tem importância especial para os Municípios cujas obras mais valorizam imóveis urbanos. Daí terem sido mencionadas as pessoas tributantes da periferia para o centro.

O tributo surgiu lucidamente na Constituição de 1934 (art. 124), foi reiterado na Constituição de 1946 (art. 30-I), e renovado na Emenda n.º 18/65 (art. 19), ao reformar o sistema tributário, sempre com os requisitos explicitados no dispositivo proposto. A Constituição de 1967 manteve a contribuição de melhoria, contudo, omitindo o limite individual para a cobrança, talvez por supô-lo implícito na valorização (art. 19-III e § 3.º). A Constituição de 1969 restabeleceu o tributo com todos os pressupostos tradicionais (art. 18, II). Todavia, a Emenda n.º 23/83 regrediu na matéria, ao substituir a valorização por benefício no imóvel e suprimir novamente o limite individual.

Esta sugestão, pois, objetiva restabelecer a contribuição de melhoria em

sua imanente natureza e nos limites que lhe são inerentes, conforme prospera em outros países.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 1.212

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Dos Direitos e Garantias Individuais”

“Art.

§ Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.”

Justificação

Muitas são as propostas pertinentes à enumeração dos direitos e garantias individuais. Dentre as que se voltam à defesa dos direitos dos autores, quase todas suscitam polêmica quanto às modificações apresentadas.

Considerando que o texto inserido na atual Constituição tem atendido aos reclamos dos interessados, entendemos de todo conveniente mantê-lo em sua integralidade.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 22 de abril de 1987. — Senador **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 1.213

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Questão Urbana e Transporte, os seguintes dispositivos:

“Enquadramento das empresas de transportes rodoviários de bens, incentivos fiscais da SUDENE, SUDAM, BNDES, Banco do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Fixar competência ao Poder Legislativo, para legislar sobre a regulamentação das atividades de transportes de bens, uso das rodovias, distribuição de recursos para manutenção e recuperação, vida útil das estradas. Ainda, sobre a segurança no tráfego e construção de terminais de cargas.”

Justificação

O transporte rodoviário de cargas é detentor de sua essencialidade para a adequada circulação da produção no País.

O transporte rodoviário de cargas, responsável pela circulação de 75% da produção nacional, vive séria crise e ameaça, transformando-se no grande gargalo da economia brasileira. A frota nacional é obsoleta, com idade média de 12 anos e insuficiente para responder ao aumento de demanda com o desenvolvimento nacional.

A produção da indústria montadora e de autopeças está longe de atender às necessidades do setor, seja para ampliar, seja para renovar a frota, isso para não mencionar a falta de pneus, que já compromete seriamente a própria segurança das operações.

Inexiste perspectivas de solução a curto prazo para esses problemas.

Há muito que os transportadores de carga reclamam uma linha especial de crédito, alegando que, apesar da importância do setor, sempre foi penalizado com financiamentos idênticos aos aplicados para a compra de bens de consumo, inclusive, com as mesmas taxas de juros. Agora, além deste fundamento, os transportadores exibem aos Constituintes a quase total descapitalização do setor, mostrando com isso, a necessidade da adoção de mecanismos de política fiscal que incentivem os empresários a renovar a frota. Sem incentivos, as empresas certamente não promoverão a renovação dos veículos, cuja idade atinge limites perigosos e, muito menos, comprarão caminhões pesados e semipesados, muito mais caros que os leves e médios.

O pedido de utilização do Imposto de Renda pode ser encarado, num primeiro momento, como um subsídio, conflitando assim com a filosofia do Governo de retirada de subsídios

Cria-se assim, um novo mecanismo, aplicando-se na SUDENE, SUDAM e outros órgãos da política de desenvolvimento do Governo. É uma forma de corrigir uma injustiça histórica.

Brasília, 1.º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.214

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Sistema Tributário:

“Art. Todos os rendimentos, de todas as pessoas, estão sujeitas ao imposto de renda.

Parágrafo único. Não incidirá o imposto de renda, todavia, sobre as diárias de viagem e os rendimentos auferidos por aposentados e pensionistas.”

Justificação

Todas as pessoas, sejam elas parlamentares, magistrados ou militares devem pagar Imposto sobre a Renda. Não se justificam as exceções hoje existentes. Creio que apenas duas hipóteses devem ficar ressalvadas, na futura Carta Política:

— as diárias de viagens, eis que efetivamente se trate de reembolso de despesas;

— os rendimentos de aposentados e pensionistas, devido ao próprio caráter humanitário dessas prestações.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.215

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Servidores Públicos:

“Art. O funcionário público poderá requerer aposentadoria, com proventos proporcionais, após quinze anos de efetivo exercício.”

Justificação

O Estado deve contar, sempre, com servidores aptos a desempenhar suas funções. Se alguém não deseja mais prestar serviços ao Estado, que lhe seja então facultado aposentar-se, com proventos proporcionais, desde que tenha mais de quinze anos de efetivo exercício. É medida que satisfaz a ambas as partes.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.216

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Ciência e Tecnologia, os seguintes dispositivos:

“Art. Cabe ao Estado promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia com o estímulo à pesquisa, à disseminação do saber e do domínio e aproveitamento adequado do patrimônio universal de inovações, tendo em vista aumentar a autonomia do poder de decisão do País em relação ao capital multinacional.

Art. Competem ao Estado o estímulo e a orientação do desenvolvimento tecnológico, obedecendo aos seguintes critérios:

I — incentivos as universidades, centros de pesquisa e indústrias nacionais, com a destinação dos recursos necessários;

II — preferência por áreas de alto interesse social, visando a melhoria das condições de vida e trabalho do povo;

III — precedência a atividades produtivas que sejam intensivas em mão-de-obra e insumos internos;

IV — prioridade a inovações tecnológicas que apresentem maiores probabilidades de superação de defasagens em relação ao nível alcançado pelo capital estrangeiro.

§ 1.º As empresas que atuem em setores industriais dependentes de processos tecnológicos de contínua atualização são obrigadas a investir em pesquisas, na forma estabelecida em lei.

§ 2.º Os Órgãos da Administração Indireta da União aplicação não menos do que cinco por cento dos seus lucros no desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Justificação

Segundo o eminente prof. H. Moyses Nussenzveig, do Departamento de Física da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, "nos países desenvolvidos, o setor de ciência e tecnologia é fortemente protegido, reconhecendo-se a importância vital da inovação no desenvolvimento econômico, quanto mais aguda a crise mais prioritário se torna o apoio à pesquisa básica e aplicada".

A ciência e a tecnologia oferecem possibilidades infinitas como meios a serviço do bem-estar a que aspiram os povos, mas nessa conquista do mundo moderno, nos países em desenvolvimento, está ainda longe de alcançar os níveis desejados.

Como afirmou o Senhor Kurt Waldheim, antigo Secretário-Geral da ONU, a tecnologia é a força mais poderosa do mundo para o atingimento de mais altos padrões de vida.

O monopólio de tecnologias avançadas tem sido um fator fundamental das diferenças ou níveis de riquezas entre os povos.

O Professor José Batista Vidal, afirmou acreditar que a atual crise que enfrentamos no Brasil resulta, entre outras causas, do erro histórico da concepção desenvolvimentista baseada na transferência de "pacotes tecnológicos" do exterior.

Segundo o mencionado técnico a ineficiência e a baixa produtividade da indústria nacional são inerentes à própria concepção desses "pacotes" que "são um amontoado heterogêneo de especificações técnicas e de estru-

turas produtivas com muito baixa vinculação com os interesses, as necessidades e os fatores de produção internos, dando origem a setores extremamente ineficientes".

Enquanto o Brasil não lograr encontrar e desenvolver por pesquisa própria, sem obstáculos indevidos, as soluções tecnológicas adequadas a suas necessidades específicas, dependerá cada vez mais de tecnologia importada, a custos exorbitantes, "envolvida em mecanismos restritivos de toda espécie e incompatível, muitas vezes, com os propósitos nacionais de colocar a serviço da melhoria das condições de vida a forças portentosas que se encontram na ciência", como disse o Dr. Israel Vargas.

Urge pois, vencer as barreiras das dependências verticais a que estamos sujeitos na área tecnológica, em decorrência de um modelo econômico e uma política científica privilegiadores do capital estrangeiro.

O que tem ocorrido, também, no País é um lamentável desinteresse e uma baixíssima prioridade atribuída à atividade científica. Na verdade, o financiamento da pesquisa, ao invés de encarado como obrigação prioritária pelo Governo, muitas vezes é considerado uma concessão, um favor.

Nossa proposta, ao intentar promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia no Brasil, no mínimo levará a uma economia de divisas e a uma autonomia tecnológica.

Não é demais lembrar que a pesquisa é a semente do desenvolvimento futuro do País, um dos poderosos instrumentos para a criação de condições que permitam sobrepujar a nossa crise.

Acrescentamos, ainda, que nossa proposta baseia-se em sugestões, apresentada pelos engenheiros de Pernambuco, que sintetizam o pensamento dos profissionais da área tecnológica.

São reivindicações que unificam os anseios gerais da população brasileira no sentido de uma vida digna para todos, com base no aprofundamento da democracia política, econômica e social e na construção de uma nação soberana e pacífica.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Constituinte Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.217

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Questão Urbana e Transporte, o seguinte dispositivo:

"Art. A exploração do transporte rodoviário de carga caberá

exclusivamente à iniciativa privada nacional."

Justificação

O Governo brasileiro, através de legislação específica, vem evitando o ingresso de capitais forâneos em alguns setores das atividades de transporte rodoviário de pessoas e de carga, na navegação de cabotagem e no transporte aéreo.

O serviço de transporte rodoviário de carga, caracterizado como de utilidade pública, é de interesse da economia e da segurança nacionais

As grandes organizações internacionais de transporte intentam, através de intensos contatos e levantamento do mercado, meios de se estabelecerem no Brasil, para competirem com empresas genuinamente nacionais, que operam com eficácia o sistema de transporte rodoviário de cargas, atendendo plenamente às necessidades da demanda, em todo o território nacional.

É evidente que, na época em que o Brasil não dispunha da rede rodoviária hoje existente, nenhuma empresa multinacional cogitou de aqui se instalar, auxiliando o transportador brasileiro no alargamento de nossas fronteiras sócio-econômicas, tarefa esta executada solitariamente às custas do sacrifício dos brasileiros.

Dessarte, não seria justo se permitir que investidores estrangeiros hoje viessem obter lucros que apenas se tornaram possíveis graças aos esforços de gerações de brasileiros e de pesados investimentos públicos jogados na expansão de nossa malha rodoviária.

Todas estas razões nos levaram à elaboração da presente sugestão, dando exclusividade à iniciativa privada nacional para a exploração do transporte rodoviário de carga do País.

Sala das Sessões, 1 de abril de 1987.
— Constituinte Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.218

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto do texto constitucional, os seguintes dispositivos:

"Art. Compete ao Poder Público garantir o desenvolvimento tecnológico nacional, nas áreas de informática e de telecomunicação social, obedecendo aos seguintes princípios:

I — valorização da tecnologia nacional no processo de produção;

II — preservação do mercado interno para as indústrias e inteligências brasileiras;

III — subordinação aos interesses e possibilidades da maioria da população, em termos de política tarifária e de popularização do uso dos meios de telecomunicação; e

IV — democratização nos processos de exploração e de funcionamento dos veículos de radiodifusão.”

“Art. A concessão de canais de telecomunicação social é condicionada à prévia autorização pelo Congresso Nacional.”

“Art. A informação é um direito individual, como forma de proteção da privacidade do cidadão e controle sobre dados que lhe digam respeito.”

Justificação

A política de informática, telecomunicações e comunicação social deve receber um tratamento que valorize a tecnologia nacional e preserve o mercado interno para as indústrias e inteligências brasileiras.

Que atenda aos interesses da maioria da população em termos de política tarifária, possibilitando a aquisição e popularização do uso dos meios de telecomunicação.

É preciso ainda que haja uma verdadeira democratização quanto ao funcionamento e a exploração dos veículos de radiodifusão, evitando-se a manipulação do poder econômico, e abrindo-se aos meios artístico e cultural, alternativas de mercado de trabalho.

A nova Constituição deve estabelecer a prerrogativa de concessão do direito de exploração de canais ao Congresso Nacional, estimulando ainda o desenvolvimento de um sistema social de comunicação, gerido por entidades representativas da sociedade civil.

A nova Carta Magna deve instituir, enfim, o direito à informação, como proteção da privacidade do homem, de seu direito de controle sobre dados que lhe digam respeito.

Esperamos que as sugestões contidas na presente proposta venham a merecer a aprovação dos ilustres membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.219

“Proibição da publicidade de medicamentos através dos meios de comunicação de massa, como

adoção de forma de inibir e coibir a indução à automedicação.”

Justificação

O Conselho Federal de Farmácia realizou em Brasília, nos dias 12 e 13 de fevereiro passado, reunião das lideranças farmacêuticas, oportunidade em que debateu e aprovou sugestões aos Constituintes, visando incluir na nova Carta Política a proibição da publicidade de medicamentos através de comunicação de massa. A sugestão, **data venia**, merece a atenção dos Constituintes e seu estudo, como contribuição.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.220

Subcomissão de Saúde:

Articulação efetiva dos organismos federais, estaduais, regionais e municipais coordenadores das ações integradas de saúde, visando à racionalização das necessidades de medicamentos essenciais.

Incentivo à indústria farmacêutica nacional, privada e estatal, mediante a concessão de preferência nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público, nas esferas federais, estaduais e municipais.

Financiamento governamental e projetos de pesquisas e de desenvolvimento tecnológico e industrial voltados à autonomia da produção de matérias-primas e medicamentos essenciais.

Obrigatoriedade da aquisição de medicamentos para uso público, dos produzidos por empresas nacionais, quando disponíveis.

Utilização da rede de laboratórios governamentais como instrumento de produção estratégica e de referência do medicamento CEME, em termos de qualidade e custos.

Justificação

O Conselho Federal de Farmácia apresentou inúmeras sugestões à Assembléia Nacional Constituinte a fim de que na nova Constituição se estabeleçam exigências no âmbito de saúde e a assistência farmacêutica represente um papel fundamental. As sugestões merecem a atenção dos Constituintes e seu estudo, como contribuição.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.221

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Educação:

“Art. A Lei Orgânica do Magistério estabelecerá condições que assegurem o exercício condigno da docência, quanto à remuneração e às garantias do exercício da função determinando os critérios de permanente valorização do serviço e da pesquisa.”

Justificação

Precisamos prestigiar o professor. Sem ele, não poderemos educar o povo. Para tanto, é preciso oferecer-lhe condições mínimas de dignidade no exercício de sua profissão, que é um verdadeiro sacerdócio.

Também necessitamos pensar na valorização de suas atividades e, sobretudo, ter maior carinho com as pesquisas.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.222

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Educação:

“Art. A União auxiliará, financeiramente, os sistemas de ensino estaduais, regionais e municipais, prioritariamente os de ensino primário.”

Justificação

Precisamos educar o nosso povo se quisermos ser uma potência mundial respeitada. Não podemos conviver com o analfabetismo, a repetência escolar e a evasão. Devemos aprimorar nosso ensino e oferecer oportunidades para que todos possam frequentar as escolas. A ênfase maior há de ser dada ao ensino primário, permitindo que milhares de crianças sejam matriculadas e freqüentem, efetivamente, as aulas.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.223

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Ordem Econômica:

“Art. Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condu-

tos, do petróleo e seus derivados e do gás natural, em território nacional.

Parágrafo único. O monopólio descrito no caput inclui os contratos de risco e os resultados dele decorrentes, ficando vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, em jazida de petróleo ou de gás natural, a que título for."

Justificação

Temos de lutar pela defesa do monopólio estatal do petróleo e opor norma constitucional à sua mais recente burla: os contratos de risco.

Esses dispositivos garantirão aos brasileiros o controle das riquezas do País eliminando, de vez, os indesejáveis contratos de risco e a presença das multinacionais no setor.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.224

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Seguridade:

"Art. Lei especial disporá sobre a obrigatória contribuição para a previdência social nos planos de sorteio explorados pelo Poder Públicos ou dados em concessão."

Justificação

É preciso conferir, a nível constitucional, uma garantia orçamentária para a previdência social. Se temos jogos de azar legalizados, como corridas de cavalo, sorteios, loterias, etc., devemos fazer com que a finalidade social seja predominante: a previdência social deverá ser privilegiada na obtenção de recursos na exploração dessas atividades.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.225

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Ordem Social:

"Art. A política urbana deverá ser harmonizada com a política rural de forma a estimular a fixação dos trabalhadores rurais no campo, garantindo-lhes condições adequadas para sua permanência e acesso à terra.

Parágrafo único. Lei especial estabelecerá Plano Especial para

as diferentes regiões do País e para as Regiões Metropolitanas objetivando a promoção de uma política de desenvolvimento urbano que privilegie as camadas de mais baixa renda e preveja condições adequadas de saneamento básico, transportes, preservação do meio ambiente, habitação popular e demais equipamentos sociais e urbanos."

Justificação

É preciso fixar o homem à terra e oferecer aos habitantes marginalizados das grandes metrópoles condições dignas e humanas de sobrevivência. Isso somente será possível com a elaboração de um grande plano nacional, para cada um desses setores.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.226

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa a Disposições Finais e Transitórias:

"Art. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, na data de promulgação desta Constituição.

Justificação

Trata-se de reconhecer os direitos daqueles que vêm exercendo a substituição, nas serventias, e que pleiteiam o direito à condução do cargo titular.

Essa matéria já foi objeto da Emenda Constitucional n.º 22, de 1982. Impõe-se, agora, apenas reconhecer o direito daqueles que, no prazo concedido por aquela Emenda, ainda não tinham cinco anos de substituição.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.227

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Servidores Públicos:

"Art. Afastando-se do cargo para exercer mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, inclusive promoções, e o órgão em que servia continuará responsável pelo recolhimento de sua parte às

entidades de previdência social, públicas ou privadas."

Justificação

Inúmeros servidores públicos, celetistas ou estatutários, disputam cargos eletivos e são a ele conduzidos.

Necessitam afastar-se do trabalho e aí enfrentam grandes dificuldades: não são promovidos, sofrem com a inveja dos colegas e, muitas vezes, são obrigados a continuar contribuindo para a previdência social como se fossem autônomos.

Esta proposta contorna todos esses inconvenientes e oferece ao servidor, nessa qualidade, todas as garantias para que exerça o seu mandato com dignidade e independência.

É preciso prestigiar as vocações políticas.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.228

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Orçamento:

"Art. A receita do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias será igualmente dividida entre o Estado produtor e o consumidor."

Justificação

A divisão, ora proposta, tem em vista equilibrar as hoje evidentes distorções. Um Estado produtor, como São Paulo, sempre será beneficiado pela arrecadação do ICM enquanto outro, da região nordestina, será o eterno prejudicado, por ser apenas consumidor.

Devemos ter a coragem de fazer este tipo de reforma tributária, sob pena de comprometermos, até mesmo, a própria Federação brasileira.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.229

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Orçamento:

"Art. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios aplicarão, no mínimo, 20% (vinte por cento) de todas as suas receitas, inclusive as repassadas, na manutenção e no desenvolvimento do ensino."

Justificação

É preciso prestigiar a educação, neste País. Somente com programas com-

pletos poderemos acabar com o analfabetismo e elevar, ao mesmo tempo, o nível educacional de nosso povo.

A Emenda Calmon foi passo decisivo nessa conquista da indexação da receita aos programas de ensino. Mas creio que, com a experiência advinda após sua aplicação, devemos aumentar o percentual para 20% e nele incluir todas as receitas.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.230

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Educação:

“Art. Os órgãos diretivos dos vários setores das Universidades serão eleitos por sufrágio direto de seus membros enquanto os órgãos superiores da administração geral o serão por todo o corpo universitário.

Parágrafo único. Em ambos os casos os votos dos diferentes segmentos serão computados com o peso que a lei lhes conferir.”

Justificação

A autonomia universitária há de ser fruto do consenso dos que ali trabalham. A forma de expressar essa realidade é o voto, direto e, conforme a oportunidade, abrangendo toda a comunidade acadêmica. Parece-me ser a forma mais correta e democrática de consagrar essa tão necessária autonomia, que é traduzida em sentimento geral por todos aqueles que se preocupam com o problema da educação superior no País.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Deputado Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.231

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Educação:

“Art. A Universidade é autônoma em seu direito de autogovernar-se e de ensinar, pesquisar e criar.

Parágrafo único. Docentes e discentes têm iguais direitos à liberdade acadêmica.”

Justificação

A fim de evitar a volta dos tempos do arbítrio ou do indesejável patru-

lhamento ideológico, é preciso que o texto constitucional explicita a autonomia universitária, até mesmo como condição para que ela seja plenamente alcançada e respeitada.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.232

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Educação:

“Art. A Universidade manterá estreita intercomunicação com a sociedade contribuindo, no exercício de suas funções, para o desenvolvimento econômico, social, político e cultural do País dando relevância ao exame crítico dos problemas nacionais.

Parágrafo único. Para incentivar essa colaboração, a lei disporá sobre a criação, na Universidade, de um órgão com atribuições consultivas, constituído paritariamente de representantes da mesma e de outros setores sociais, preferencialmente associações de caráter cultural e profissional bem como organizações comunitárias e de trabalhadores.”

Justificação

A Universidade deve desempenhar importante papel na formação da cultura nacional. Por isso mesmo, é importante que mantenha estreito vínculo com a sociedade sob pena de desvirtuamento de seus propósitos. A sugestão, aqui contida, busca tornar efetiva uma intercomunicação que é extremamente necessária.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.233

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Orçamento:

“Art. Lei especial disporá sobre a constituição de um Fundo Especial para o desenvolvimento do Nordeste e ue terá recursos provenientes do Orçamento da República e do Orçamento dos Estados mais desenvolvidos da Federação, levando em conta o número de habitantes e a renda per capita.

Justificação

Precisamos, urgentemente, resolver a angustiante questão da desigualdade tributária neste País. Enquanto alguns

Estados mais adiantados arrecadam quantias enormes, outros encontram dificuldades imensas para o apoio e manutenção de suas atividades essenciais.

O Fundo, ora sugerido, servirá como compensação para os desequilíbrios regionais.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.234

Inclua-se no Anteprojeto de Constituição, no capítulo referente ao Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

“Art. O juiz, aplicando a lei ou à vista de omissão ou obscuridade legislativa, decidirá de modo a atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, segundo os princípios fixados nesta Constituição.”

Justificação

Com o objetivo de fortalecer o Judiciário e, por conseqüência, dar maior eficácia aos direitos fundamentais da pessoa humana assegurados na Carta Magna, é necessário que se dê ao juiz maior poder de apreciação das questões que lhe são postas, de modo a que a tutela jurisdicional seja prestada da forma mais abrangente possível e sem as peias do formalismo legalista.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Constituinte, Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.235-1

Inclua-se no Anteprojeto da Constituição, no capítulo referente ao Poder Judiciário, os seguintes dispositivos:

“Art. A composição da Justiça do Trabalho será sempre paritária em qualquer nível de jurisdição.

Art. Funcionário Tribunais Regionais do Trabalho em todas as capitais das unidades federadas e dos Territórios, dispondo a lei sobre sua criação em outros municípios.

Art. Todos os municípios que atendam a requisitos mínimos para a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento, segundo se dispuser em lei, requererão sua criação ao Tribunal Superior do Trabalho que as instalará, no ano subsequente ao do pedido, sem necessidade de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. O orçamento da União consignará verba específica para o fim previsto neste artigo, segundo as necessidades informadas pelo Tribunal Superior do Trabalho."

Justificação

O atual sistema de composição paritária da Justiça do Trabalho tem dado muito bons resultados e deve ser mantido. A presença de representantes das atividades econômicas e profissionais nos tribunais trabalhistas dão às decisões caráter de maior realismo que o jurista, normal e isoladamente, não tem condição de alcançar.

A nível constitucional, apenas dois pontos merecem, a nosso ver, inovação no respeitante à Justiça Laboral. Primeiro, deve ser estabelecida a presença de Tribunais Regionais em todas as capitais, evitando que decisões prolatadas em uma unidade federada ou Território só possam sofrer revisão em tribunal situado em outra e, à vezes, muito distante. O outro é o estabelecimento da criação automática de Juntas de Conciliação e Julgamento por iniciativa do TST, sem necessidade de prévia autorização legislativa, para evitar que, por meras questões políticas regionais, não chegue esse tão importante ramo da Justiça à grande maioria dos brasileiros.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Constituinte, **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.236

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

Art. O Estado garante o direito à vida, desde a concepção, sendo punidas por lei práticas e normas abortivas.

Justificação

Ninguém pode tirar a vida de seu semelhante, pois ela somente a Deus pertence.

Se já é considerado um crime grave o homicídio, em qualquer de suas formas, o que se dizer da prática do aborto, quando o atentado é dirigido contra quem sequer pode se defender?

A moral cristã impede que o egoísmo da mãe ou a irresponsabilidade médica ou de parentes pratiquem o aborto, em qualquer de suas formas. Trata-se de oferecer proteção ao indefeso.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.237

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Organização Eleitoral:

"Art. Será permitida a reeleição de titular de mandato executivo, por uma só ocasião."

Justificação

O Brasil não tem aceito a reeleição de Presidentes da República, Governadores e Prefeitos apegado ao preconceito de que haveria uma influência nefasta do poder favorecendo essa reeleição.

Creio que é hora de repensarmos a matéria. Vivemos tempos novos em termos de evolução política. Não devemos ter medo de fantasmas. O povo deve ser o juiz da administração de um homem público: se estiver satisfeito, que o reeleja. Se não, que lhe negue a volta ao cargo. Essa a maneira mais democrática de aferição da vontade popular.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.238

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Ordem Social:

"Art. Lei especial disporá sobre a assistência devida pelo Estado às pessoas deficientes, nos campos de saúde, social, trabalho, cidadania, ensino e investimento, de forma a garantir sua integração à sociedade."

Justificação

Inúmeras são as reivindicações apresentadas pelas pessoas deficientes. Acho-as todas justas. Ocorre, porém, que o texto constitucional deve enunciar apenas um princípio geral que será depois desdobrado pela legislação ordinária.

As pessoas deficientes representam, hoje, cerca de 10% (dez por cento) da população total do País. Devem estar integradas socialmente e exercer, como qualquer cidadão, suas atividades políticas, econômicas e sociais.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.239

Que seja incluída norma concedendo maior participação dos Municípios nos recursos arrecadados a título de Imposto Territorial Rural.

Justificação

Estamos em fase de oferecimento de sugestões. Creio que o Imposto Territorial Rural será mantido. Contudo, é preciso que sejam feitas mudanças nos critérios atuais para que os Municípios sejam os grandes beneficiados com esse tributo.

Precisamos fazer uma tal distribuição de rendas que permita a todas as esferas de poder uma atuação digna e profícua.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.240

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Organização do Estado:

"Art. Lei especial fixará as condições para que os pescadores artesanais possam ocupar, gratuitamente, terrenos de marinha para a construção de casa própria.

Justificação

Os terrenos de marinha, de propriedade da União, devem poder ser ocupados, a título gratuito, pelos trabalhadores do mar, os pescadores artesanais, para a construção da casa própria. São pessoas de baixa renda, que lutam com inúmeras dificuldades, e que tiram do mar o sustento próprio e dos seus familiares. É justo, pois, que esses terrenos sejam cedidos a eles para que, ali, à beira-mar, possam construir a casa própria.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.241

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Orçamento:

"Art. Os Municípios terão participação nunca inferior a 60% (sessenta por cento) no Fundo Rodoviário Nacional."

Justificação

A atual participação dos Municípios no Fundo Rodoviário Nacional, de 40%, é sabidamente insuficiente. A discriminação das rendas favorece, e muito, ao poder central, à União. Os Municípios devem, contudo, cuidar de sua malha rodoviária que é essencial para o escoamento das safras agrícolas. Por isso mesmo, a medida aqui consubstanciada traduz o anseio de

todos aqueles que, conhecendo essas dificuldades, pensam em oferecer uma solução viável e eficaz para o problema.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.242

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. As concessionárias de serviço de som e imagem deverão entrar em cadeia nacional, diariamente, pelo período de dez minutos, a fim de transmitirem um programa das atividades do Poder Legislativo.”

Justificação

As emissoras de rádio já são obrigadas a transmitir, diariamente, uma hora de programação sobre atividades dos Três Poderes da República.

Esta proposta, considerando ser a televisão um serviço concedido, explicita que todas as emissoras deverão entrar em cadeia nacional, diariamente, para um boletim de dez minutos a respeito das atividades parlamentares, como meio de manter o povo informado a respeito de nosso trabalho.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.243

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Orçamento:

“Art. Pelo menos 3% (três por cento) da receita tributária nacional serão destinados, durante vinte anos, para aplicação em obras de combate à seca na região nordeste do país.”

Justificação

A seca é calamidade antiga e que, até hoje, ainda preocupa a todos. Cumpre que haja um programa nacional arrojado para poder oferecer uma solução definitiva. É medida da mais ampla sensibilidade social e que redundará em evidentes benefícios para todo o Brasil.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.244

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Ordem Econômica:

“Art. Lei especial disporá sobre a indenização devida aos Estados em virtude da exploração de petróleo em suas plataformas marítimas.”

Justificação

É preciso cuidar desse aspecto, a nível constitucional. A União, com sua voracidade, tem relutado muito em conceder uma parcela dos lucros da Petrobrás na exploração do petróleo nas plataformas marítimas. O pagamento de royalties, aqui previsto, é medida das mais justas e permitirá o desenvolvimento de nossas unidades federativas.

Se esse pagamento existe, quando a exploração é feita em terra firme, por que não efetuar-lo no caso em tese?

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.245

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Organização do Estado:

“Art. Lei complementar estabelecerá quais os critérios para a redivisão territorial do país, observado o princípio da consulta obrigatória às populações diretamente atingidas.”

Justificação

É urgente que se faça uma redivisão territorial no Brasil. Os grandes Estados amazônicos devem ser divididos enquanto os pequenos Estados nordestinos devem ser objeto de fusões. Estou certo de que este será um mecanismo extremamente válido para a promoção do progresso e do desenvolvimento harmônico e integrado do país.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.246

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Seguridade:

“Art. O trabalhador urbano e o trabalhador rural disporão de um único e mesmo sistema previdenciário, com idênticas prestações de benefícios e serviços.”

Justificação

Não podemos continuar convivendo com dois sistemas previdenciários, como atualmente. O homem do campo

não pode ser objeto de discriminação por parte da previdência, obtendo apenas uma migalha daquilo que é concedido ao trabalhador urbano.

Deve ser um tratamento igualitário, sob pena de comprometimento de nossos ideais democráticos e de solidariedade humana.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.247

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Ordem Econômica:

“Art. Lei especial regulamentará a remessa de lucros para o exterior, com especificação do quanto as empresas poderão remeter e quanto deverão reaplicar no país.

Justificação

Não devemos odiar o capital estrangeiro. Mas também não podemos assistir, inertes, à atual exploração de que somos vítimas.

Uma lei justa, votada posteriormente à Constituição, deve indicar os limites máximos de remessa dos lucros e o percentual a ser reaplicado no País. É uma forma honesta e sensata de protegermos o país da sanha do capital alienígena.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.248

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos servidores públicos:

“Art. A aposentadoria compulsória do funcionário público dar-se-á aos setenta anos de idade.”

Justificação

Esse é um pleito dos próprios funcionários e tem íntima relação com outra proposta que apresentei, relativamente à possibilidade de aposentadoria proporcional. Há funcionários que, mesmo aos setenta anos, não se sentem cansados e gostariam de ter uma atividade para ocupar-lhes o tempo. Transmitiram-me esses funcionários seu desagrado pessoal quanto à pretendida redução da aposentadoria compulsória para 60 ou 65 anos de idade.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 1.249

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Seguridade

“Art. Nenhuma pensão poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do que percebia o segurado ou aposentado.”

Justificação

Muitas são as queixas contra o sistema atual da previdência social que determina um brusco corte nos rendimentos dos pensionistas. Alegam que, graças a esses cálculos, muitas vezes o pensionista vive à míngua, sem qualquer dignidade, principalmente as viúvas que têm de se valer da caridade de parentes e amigos.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.250

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Seguridade:

“Art. A aposentadoria do se-
se-á aos vinte e cinco anos de
se-a aos vinte e cinco anos de
serviço, para a segurada do sexo
feminino, e aos trinta anos de
serviço, para o do sexo masculi-
no.”

Justificação

Esta sugestão pretende consolidar, a nível constitucional, uma conquista social dos trabalhadores. Fala-se, muito frequentemente, em estabelecer uma idade limite para que possa ser requerida a aposentadoria. Entendo, todavia, que o deve contar, nesse particular, não é a idade cronológica e, sim, o tempo de serviço. Muitos, que começaram a trabalhar com tenra idade, serão prejudicados com esse entendimento do limite mínimo de idade, que é eminentemente burocrático.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.251

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Servidor Público:

“Art. Toda e qualquer admissão para o serviço público dar-se-á nos quadros iniciais de carreira, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a lei especificar.

Parágrafo único. O servidor adquirirá estabilidade após decorrido o período de dois anos.”

Justificação

É preciso deixar, de modo bem claro, a necessidade de prévio concurso público para que alguém possa ser nomeado servidor público. É medida das mais moralizadoras e que contribuirá, estou certo, para o próprio aperfeiçoamento da máquina administrativa. E evitará o nefando protecionismo a parentes e amigos.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
Deputado Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.252

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos servidores públicos:

“Art. Sendo o servidor público colocado em disponibilidade, não poderá ele perceber remuneração ou vencimento inferior à metade da que percebia.”

Justificação

É preciso que, ao aplicar o instituto da disponibilidade, o Estado se conscientize de que esse é um ato anormal, fora da rotina administrativa. O servidor, assim atingido, na maior parte das vezes não concorreu para tanto. Tinha ele uma expectativa de salários e *pautou a sua vida por essa expectativa*. Não é justo que a disponibilidade (como atualmente regulada) atinja o servidor de forma brutal dispendo que ele receberá vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.253

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa a servidores públicos:

“Art. O funcionário público terá direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, podendo levantar o montante depositado em sua conta a cada dez anos ou ao desfazer-se o vínculo de trabalho.”

Justificação

É preciso conceder a percepção do FGTS ao funcionário público, a exemplo do que já ocorre com o servidor regido pela CLT. É medida sábia e que reduz diferenças de tratamento para prestação idêntica de serviços.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.254

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos servidores públicos:

“Art. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, tanto na administração direta quanto na indireta, qualquer que seja o regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante a Justiça do Trabalho.

Justificação

Atualmente, a Justiça Federal é a competente para apreciar os feitos acima mencionados. Parece-me uma colocação indevida se temos, especificamente, a Justiça do Trabalho, que é também uma justiça da órbita federal. E que apresenta, ademais, notória celeridade para a prestação jurisdicional.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.255

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores:

“Art. O trabalhador rural será aposentado ao atingir sessenta anos de idade, se do sexo masculino, ou cinquenta e cinco, se do feminino.

Parágrafo único. Nenhuma aposentadoria do trabalhador rural poderá ser inferior a um salário mínimo.”

Justificação

É preciso fixar, a nível constitucional, a aposentadoria do homem do campo, que começa a trabalhar ainda menino. Ao atingir 55 ou 60 anos de idade, já está ele alquebrado, sem forças para continuar o seu trabalho pesado e extenuante.

Por outro lado, é preciso assegurar-lhe um mínimo de dignidade, o que se obterá com a norma do parágrafo único.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Deputado Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 1.256-4

Inclua-se, onde couber:

“Os imóveis rurais classificados como latifúndios ficam obrigados a destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua área ao cultivo de produtos alimentícios.”

Justificação

As áreas agricultáveis do País estão sendo, gradativamente, ocupadas com o cultivo intensivo de produtos destinados à exportação ou à produção de energia.

Grandes latifúndios, como os pertencentes à Volkswagen, à Petrobrás, à Cia. de Cigarros Souza Cruz, à Cia. Belgo Mineira, à Aracruz Celulose e tantos outros, são utilizados, geralmente, como monoculturas de eucaliptos destinados à indústria de celulose, à cultura de cana-de-açúcar para produção de álcool anidrico e a outros fins.

Deste modo, só as pequenas propriedades rurais se ocupam de produção de alimentos, a maioria delas só o suficiente para o sustento da família do produtor, sobrando muito pouco para a comercialização.

Em vários Estados brasileiros a monocultura da cana-de-açúcar destinada à produção de álcool anidrico tem sido uma ameaça à produção de alimentos. E com isso, o Brasil passa de exportador a importador de alimentos básicos, como a imprensa tem noticiado no cotidiano, com prejuízos mais do que evidentes para toda a população brasileira e para a própria economia nacional.

Os esforços do Governo no combate à inflação ficam prejudicados, pois à medida que importamos alimentos básicos (arroz, carne, milho, feijão, etc.), gastamos divisas preciosas que poderiam ser utilizadas melhor em planos de desenvolvimento nacional. Isso sem falarmos nos problemas relacionados com o agravamento de nosso endividamento externo.

Realmente, não se pode entender como o Brasil, que reúne amplas e favoráveis condições de ser o celeiro do mundo, tenha que importar alimentos e, ainda, assistir a fome fazer vítimas em milhões de seus lares.

Enquanto isso, áreas imensas de terrenos férteis estão inexploradas ou subexploradas, quando não ocupadas com culturas mais lucrativas e de menor risco, sem a preocupação de prover de alimentos o povo brasileiro. Os grandes Grupos Econômicos, detentores de imensos latifúndios, são detentores, também, de tecnologia mais avançada e de maiores recursos financeiros, os quais, direcionados para produzir alimentos, ainda que no limitado percentual proposto, aumentariam em muito a nossa capacidade produtiva.

Nos grandes centros urbanos, temos visto, estarecidos, legiões de marginalizados disputando os lixos domésticos com os cães e com os urubús, à

procura do que comer: a imagem cruel da fome e da miséria na terra da fartura e da abundância.

Pero Vaz de Caminha em sua primeira carta à Corte portuguesa afirmava: "Em se plantando tudo nela dá", — referindo-se à terra brasileira. Mas há que se disciplinar o uso da terra e é este o principal objetivo desta proposta.

Para tentar mudar o triste quadro de miséria e desnutrição do nosso povo, submetemos aos ilustres Constituintes a presente proposta, para cuja aprovação contamos, desde já, com o seu decidido apoio.

Sala das Sessões, 21 de abril de 1987.
— **Nyder Barbosa**, Deputado Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.257

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada seca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com obras e serviços de assistência econômica e social e com programas de desenvolvimento, quantia nunca inferior a três por cento de sua renda tributária, ainda em proporção muito aquém das necessidades reais.

Parágrafo único. Um quarto dessa quantia será depositado em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas por calamidades, podendo parte dessa reserva ser aplicada, a juro subsidiado, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos no Polígono das Secas."

Justificação

As secas continuam a ser o grande problema da região nordestina, sem embargo das grandes barragens e das obras de irrigação ali implantadas.

No período de 1979 a 1983, assistimos a uma dessas manifestações cíclicas da natureza, com efeitos até hoje irreparáveis, pois o contingente de agricultores que emigraram para os grandes centros populacionais, como Fortaleza, Recife e Salvador, continua a residir, de modo precário, na periferia daquelas capitais nordestinas.

Um programa de desenvolvimento que leve em conta, não apenas essas situações transitórias, mas a correção das disparidades regionais, tem de ser executado na região.

Tal não acontecendo, continuaremos a contemplar o espetáculo de o nordestino ter de largar sua terra natal com destino a São Paulo, Paraná, Rondônia, Goiás e até mesmo Brasília, onde vai engrossar a massa uniforme de bóias-frias e de favelados.

Uma política global de desenvolvimento há que ser, necessariamente, implantada no País.

Mas não se pode obscurecer que uma região, onde vivem em condições quase subumanas mais de 30% da população brasileira, merece tratamento prioritário nesse planejamento global de desenvolvimento e de recuperação da economia nacional.

Isso só se fará se um mandamento legal imperativo, com força constitucional, o determinar.

Nesse tocante, cumpre lembrar que a Carta de 1946, em seu artigo 198, consignou preceito semelhante, pois que, embora tivesse a mesma destinação de combater os efeitos das secas, não cogitava do estímulo ao desenvolvimento regional, sem o qual as populações da região jamais poderão alcançar um estágio de vida compatível com a condição humana.

Os dados regionais sobre essas condições de vida são alarmantes. Da mortalidade infantil à precariedade dos serviços urbanos; da baixa renda per capita ao índice de desemprego; do analfabetismo ao êxodo rural; tudo, no Nordeste, é mais grave do que em qualquer região do País.

Essas diferenças e disparidades tenderão cada vez mais a se agravar se não se institucionalizar a destinação de recursos para a região, através de preceito a ser inserido na Carta em elaboração.

Essa a finalidade da presente proposta, que, naturalmente, merecerá o apoio não apenas dos parlamentares nordestinos, mas de todos os que vêem o Brasil como um todo, crescendo harmonicamente, fiel ao ideal de integração e de unidade.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 21 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Nivaldo Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.258

Nos termos do § 2.º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I —

- II — condições de vida dos que habitam o meio rural.
- III —
- IV —
- V —
- VI — Tribunais e Juizes Agrários.
- Art. São órgãos da Justiça Agrária:

- I — Tribunal Superior Agrário;
- II — Tribunais Regionais Agrários;
- III — Juizes Agrários.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a organização, competência e processo da Justiça Agrária e do seu Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I — Haverá um Tribunal Superior, Tribunais Regionais e Juizes Agrários, integrados por membros togados e vitalícios, reservando-se nos colegiados um quinto dos advogados, e outro a representantes do Ministério Público;

II — A Justiça Agrária será competente para todos os feitos relativos ao domínio, posse, uso e conservação das terras públicas ou particulares, excluídos os dissídios trabalhistas e incluídos os resultantes de delitos com motivação agrária;

III — O processo perante a Justiça Agrária terá rito especial, prevalecendo os princípios de conciliação, localização, economia, simplicidade, mobilidade e rapidez;

IV — Nas Comarcas em que não existir Justiça Agrária, os respectivos processos correrão em primeira instância, perante a Justiça Estadual, com recurso para os Tribunais Agrários."

Justificação

O Brasil, País de dimensões continentais, não tem conseguido promover a distribuição ordenada e racional de sua população. De País "essencialmente agrícola", com a maior parte de sua população vivendo nos campos, sofreu um violento processo de urbanização com mais de 70% de sua população habitando às cidades ou sua periferia.

São muitas e variadas as causas desse desequilíbrio, mas certamente a mais significativa refere-se ao chamado "êxodo rural", na verdade um expurgo rural, dadas as precárias

Apesar de termos alcançado expressivos avanços constitucionais e legais (o Estatuto da Terra, de 30-11-1964, é bem uma amostra desse avanço), não conseguimos resolver os graves problemas que afligem a nossa estrutura agrária.

É que, mercê de uma organização jurisdicional lenta e deficiente, esses dispositivos não têm logrado integrar-se à vida real, convertendo-se em instrumento de mudança e bem-estar social. Essa realidade gera a insegurança, a violência, o desrespeito à dignidade do trabalhador rural, dando lugar a um sem número de conflitos, a maior parte dos quais permanece sem solução.

Esses fatos que aviltam a consciência nacional certamente não ocorreriam se dispuséssemos de uma Justiça rápida e eficaz, pronta para resolver os litígios ocorrentes no meio rural.

Uma Justiça especializada, completa e autônoma sob cuja competência ficasse a resolução dos problemas de propriedade, das demarcações, invasões etc., dos litígios possessórios, dos conflitos trabalhistas, entre uma série de matérias que, por sua especificidade, reclamam tratamento especial.

Essas as razões que nos levaram a sugerir a instituição da Justiça Agrária no Brasil, a exemplo do que já ocorre em países como o México, Chile, Peru, Equador e Venezuela, só para citar os latino-americanos.

No momento em que todo o País aguarda modificações estruturais profundas, estamos certos de que a Assembléia Nacional Constituinte saberá responder de forma positiva a mais este desafio da hora presente.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 21 de abril de 1987. — Senador Constituinte Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 1.259

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. No Programa Nacional de Reforma Agrária, os agricultores beneficiados receberão títulos provisórios de posse, pessoais e intransferíveis, válidos por 5 (cinco) anos.

Art. O título de domínio definitivo da terra será concedido

pelo INCRA — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, somente após 5 (cinco) anos de posse efetiva, comprovada pela utilização econômica da mesma.

Parágrafo único. Os critérios para comprovar a utilização econômica do lote serão estabelecidos pelo INCRA, em conjunto com os órgãos de pesquisa e extensão."

Justificação

Segundo o levantamento do Projeto RADAM-Brasil, o Brasil dispõe de 500 milhões de hectares potencialmente agricultáveis, dos quais apenas 80 milhões de hectares são ocupados por lavouras, inclusive áreas em descanso. Conforme os critérios do Estatuto da Terra, existem cerca de 170 milhões de hectares como "área aproveitável não explorada", de acordo com os próprios declarantes.

A Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra, definiu a ação governamental no art. 16, dizendo ser objetivo da reforma agrária "estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio".

Atualmente, o êxodo migratório do campo para a cidade coloca anualmente aproximadamente um milhão de pessoas nos centros urbanos, agravando significativamente o desemprego e a marginalidade. Para que este grande excedente populacional pudesse ser absorvido seria necessário gerar anualmente quatrocentos mil empregos suplementares nos setores secundário e terciário.

Isto posto, fica clara a necessidade urgente de uma reforma agrária que fixe o homem do campo, reduzindo o êxodo rural, favorecendo seu progresso econômico e social, aumentando também a produção nacional de alimentos.

Uma das bases do sucesso de um programa nacional da reforma agrária é garantir o acesso do agricultor à terra, evitando a especulação e o uso indevido da mesma. Condicionando a obtenção do título de domínio definitivo e, conseqüentemente, a possibilidade de alienação, à comprovação da utilização econômica do lote por cinco anos consecutivos pelo mesmo produtor, o problema da especulação seria reduzido, permitindo apenas àqueles agricultores, efetivamente engajados

no processo produtivo, o acesso a este meio de produção.

Esta medida também possibilitaria um processo natural de seleção, permanecendo na atividade agrícola somente os produtores realmente interessados na mesma, eliminando os ineficientes e os desinteressados pelo trabalho agropecuário. Além disto, esta medida possibilitaria a substituição daqueles agricultores que desistissem da atividade por trabalhadores realmente interessados em explorar economicamente um lote de terra.

Assim, a concessão de títulos provisórios de posse, pessoais e intransferíveis, por cinco anos, aumentaria, em muito, a eficiência e a possibilidade de sucesso de um Plano Nacional de Reforma Agrária.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 21 de abril de 1987.
— Senador Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 1.260

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se no capítulo relativo aos funcionários públicos os seguintes dispositivos:

“Art. Os cargos e empregos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º A admissão no serviço público, sob qualquer regime, na administração centralizada ou descentralizada, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando o acesso funcional na carreira.

§ 2.º Serão estáveis, após dois anos de exercício, os servidores admitidos no serviço público por concurso público.

Art. O professor municipal, estadual e federal, de todos os níveis escolares, terá remuneração digna da responsabilidade de sua função, enquanto no exercício do magistério e na aposentadoria.”

Justificação

1. A experiência da atual Constituição nos ensinou que o seu texto é por demais flexível, pois exclui da obrigatoriedade de prévio concurso público os casos indicados em lei.

Essa faculdade concedida à lei ordinária de regulamentar o dispositivo imperativo da Constituição, reduziu, por demais, seus efeitos, de modo que

sob sua égide, campearam, aos milhares, as nomeações de servidores sem prévio concurso público.

Hoje há Estados e Municípios em que 95% dos nomeados — quando não a totalidade — o foram sem prévio concurso público, causando inchaço da máquina estatal e pressionando, enormemente, o déficit público.

2. Apenas o concurso público não é suficiente para comprovar se o servidor tem vocação para o cargo ou emprego para o qual foi admitido, daí a necessidade de, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício para a seguir ser considerado estável.

3. O professor é uma categoria de servidor que, nos últimos anos, tem tido sua remuneração aviltada, estando muito aquém da responsabilidade de suas funções. Pelo fato de não precisarem de concurso público, muitos professores foram contratados para realizarem serviços burocráticos. Hoje é comum, na maioria dos Estados e Municípios, haver maior número de professores executando serviços burocráticos do que em sala de aulas.

É importante que a atual Constituição contemple esses dispositivos, para que se dê valor ao servidor público e especialmente ao professor que efetivamente venha exercendo o seu magistério e que esse se incorpore quando da sua aposentadoria.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 21 de abril de 1987.

— Senador Constituinte Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 1.261

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. O transporte coletivo de pessoas é direito de todos e obrigação do Estado.

§ 1.º Os meios mecânicos de transporte coletivo serão livremente explorados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, cumpridas as exigências técnicas que a lei estabelecer, vedada a exclusividade.

§ 2.º Os municípios estabelecerão seus sistemas de transportes coletivos e a União estabelecerá um sistema federal que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 3.º Cada sistema de transporte de pessoas terá, obrigatoriamente, serviço de assistência so-

cial que assegure às pessoas carentes as condições normais de uso do próprio sistema.”

Justificação

O acesso ao trabalho, à escola, ao lazer e a todas as oportunidades sócio-econômicas, em termos globais, so é em grande parte possível através de transporte coletivo.

O vertiginoso progresso nesse setor é de tal ordem que qualquer cidadão que não tenha acesso a um sistema de transportes é um indivíduo perdido no universo.

A própria mobilidade social, a liberdade de ir e vir, e tudo mais são sonhos inúteis, sem esta possibilidade de locomoção.

Paradoxalmente, o transporte coletivo, destinado às grandes massas populacionais, que não têm acesso aos transportes individuais, vai, também, se tornando difícil e até inacessível à grande maioria.

É preciso devolver à população a liberdade plena de ir e vir. A livre concorrência e a obrigação social do Estado, definindo as bases de um sistema de transportes coletivos socialmente justo, justificam nossa sugestão, através dos dispositivos ora apresentados.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 21 de abril de 1987. — Senador Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 1.262

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. É vedada a adoção, no país, de tecnologia modificadora do meio ambiente ou danosa à saúde da população, proibida ou em fase de experimentação em outros países.”

Justificação

É de conhecimento geral, mas jamais será demais lembrar, certo efeito perverso decorrente das experiências para criação de tecnologia, que faz com que os países desenvolvidos ou em desenvolvimento sofram uma cadeia de agressões ainda não suficientemente pesquisadas e divulgadas.

Frutos desse pólo negativo da ciência, o mundo conhece o agente laranja, determinados agrotóxicos e esteróides, para citarmos alguns exemplos. Proibidos em seus países de ori-

gem, continuam envenenando outras populações, ora clandestinamente, ora tolerados.

Temos ainda, por outro lado, o lançamento de produtos não testados e aprovados na origem, completando o quadro aberrante.

O caso mais flagrante, no Brasil, talvez seja o dos agrotóxicos. Em fevereiro de 86, a revista **Ciência Hoje** divulgou um completo levantamento, onde afirmava:

“Registram-se no Brasil, até hoje, produtos banidos de outros países; vendem-se, sem restrições, substâncias proibidas; usam-se, fora dos padrões, venenos perigosos. E pouco se conhece sobre as conseqüências: acidentes e casos de intoxicação são acompanhados de forma assistemática; existem apenas pistas sobre os níveis de contaminação de alimentos; falta um centro de referência que defina padrões analíticos aceitos em todo o país. A legislação federal data de 1934, e as atividades de pesquisa concentram-se em empresas estrangeiras.

É hora de reavaliar as condições de uso desses produtos, cujo consumo, altamente estimulado por sucessivos Governos, saltou, em dez anos, de 27.728,8 para 80.968,5 toneladas.”

Em 84 a ONU publicou a lista de agrotóxicos proibidos ou sob vigilância em 50 países. Quando ao mesmo tempo a Agência de Proteção ao Meio Ambiente dos Estados Unidos divulgou relação de produtos com registros suspensos, cancelados ou restringidos a casos especiais.

O engenheiro agrônomo José Pedro Santiago, em 86, fez uma comparação entre as listas da ONU e do governo dos Estados Unidos com os agrotóxicos permitidos no Brasil, chegando a uma trágica conclusão.

Identificou 12 produtos proibidos ou com severas restrições em outros países e usados à larga no Brasil. Citaremos apenas um, escolhido ao acaso:

Heptacloro — inseticida organoclorado, de longa persistência no ambiente. Comercialização e uso proibidos na Comunidade Européia e só permitido em casos excepcionais nos Estados Unidos, pois experiências comprovaram o efeito cancerígeno do produto, bem como sua persistência nos tecidos mamários das mulheres. Uso restrito na Dinamarca e no Canadá, proibido na Alemanha Federal, na Suécia, Nova Zelândia e Turquia. Venda livre no Brasil, com uso no tratamento de sementes de arroz e milho, partes baixas de touceiras de ba-

nanas e sulco de plantio de cana-de-açúcar.

Creio que nada mais é necessário dizer para que a Constituinte chame a si a responsabilidade de estabelecer princípios básicos de defesa da sociedade brasileira.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 21 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Nivaldo Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.263

Inclua-se onde couber:

“Art. Será punido com sanção penal a discriminação ou o preconceito em razão de etnia, raça, tendência sexual, idade, sexo, nacionalidade, condição física ou naturalidade.

Art. O Poder Executivo abster-se-á de manter relações diplomáticas ou consulares com país que adote, oficialmente, qualquer tipo de política discriminatória ou segregacionista em relação aos seus nacionais ou aos estrangeiros.”

Justificação

Todos os seres humanos são ontologicamente iguais entre si. As barreiras artificialmente criadas entre os indivíduos decorrem, seja de interesses econômicos inconfessáveis, seja do intuito de preservar privilégios iníquos.

A nova etapa jurídica e institucional que se inaugura na vida da nacionalidade está a exigir um posicionamento claro e firme com relação a tão angustiante problema.

O preconceito e a discriminação, decorram eles da etnia, raça, tendência sexual, idade, sexo, nacionalidade, condição física ou naturalidade, devem ser severamente punidos. Para tanto, propomos que a ordem constitucional nascente venha a estabelecer comando, destinado ao legislador ordinário, no sentido de reformular a legislação penal, adequando-a aos princípios civilizados de convivência humana que a consciência geral impõe.

Por outro lado, seria incongruente que o País, repudiando severamente o preconceito e a discriminação no âmbito interno, viesse a continuar mantendo relações diplomáticas e consulares com Estados que, oficialmente, adotam práticas tão odiosas. Assim, o artigo que condiciona a política externa brasileira à observância de padrões éticos mínimos, por outros Governos, está a complementar, de for-

ma lógica e conseqüencial, o princípio acolhido internamente.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 21 de abril de 1987. — Senador **Nivaldo Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.264

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo.

“Art. Os atuais Servidores Públicos, contratados sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho, que contarem 10 (dez) ou mais anos de serviço público, consecutivos ou não, passam a integrar o Quadro de Pessoal Estatutário.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo todos os servidores que estejam ocupando cargo em Comissão de Confiança, há mais de 10 (dez) anos no serviço público, consecutivos ou não, sem vínculo empregatício.”

Justificação

No Brasil, o vínculo jurídico entre o servidor e a administração sempre foi determinado pelo chamado regime estatutário. De alguns anos a esta parte, porém, o governo passou a contratar pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal procedimento criou, na esfera do serviço público, duas categorias distintas de servidores: uns, os estatutários, detentores de direito à estabilidade absoluta e imediata nos cargos efetivos por eles ocupados e da vantagem de poderem incorporar aos seus vencimentos, num prazo de 5 anos, até 100% do valor dos vencimentos do cargo ou função de confiança acaso por elas exercidos outros os “celetistas” que, além de não possuírem estabilidade no cargo efetivo, jamais adquirem qualquer direito relativamente aos cargos de confiança que venham a ocupar.

Consideramos compreensível que o governo adote o regime celetista quando se obreia à iniciativa privada e resolve, através de empresas públicas ou sociedades de economia mista, explorar atividades econômicas.

Nos outros casos, porém, a serviços burocráticos, técnicos e administrativos, o governo não possui nenhuma razão para abdicar de seu sistema peculiar de admissão de servidores, vez que esse procedimento somente serve para promover discriminação entre pessoas que convivam num mesmo

ambiente e executam o mesmo tipo de trabalho.

Em nome, pois, de equidade que deve imperar no âmbito do serviço público e da necessidade de o governo constituir-se em exemplo de acatamento às leis e aos princípios de justiça que serão consagrados na Constituição, é que apresentamos a presente sugestão, objetivando assegurar aos "celetistas" e aos servidores que venham ocupando cargos em Comissão ou de Confiança, mesmo não tendo qualquer vínculo empregatício, o direito à estabilidade, fator indispensável à garantia da justiça social, à melhoria da condição social do servidor e à valorização do trabalho, imperativos da dignidade humana.

Sala das Sessões, em 21 de abril de 1987. — Constituinte Senador **Nivaldo Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.265

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. O investimento de capital estrangeiro terá função supletiva e obedecerá aos seguintes limites:

I — a remessa de retornos do capital estrangeiro, seja na forma de juros, lucros, dividendos, royalties, bonificações ou assistência técnica, será limitada a 50% do lucro líquido auferido anualmente no País;

II — a parcela do lucro líquido não remetido será, obrigatoriamente, reinvestido no País em atividades produtivas não financeiras;

III — a lei disciplinará a forma de aferição do lucro líquido e de controle e fiscalização do ingresso, aplicação e saída do capital estrangeiro;

IV — as autoridades competentes exercerão o controle do ingresso, aplicação e saída dos investimentos estrangeiros.

Parágrafo único. As terras onde existam jazidas, minas, reservas minerais estratégicas, potenciais hidroelétricos, outros recursos naturais não poderão ser transferidas a estrangeiros."

Justificação

O capital estrangeiro está presente na economia brasileira desde os primórdios da colonização de nossas ter-

ras pelos portugueses. Ao longo desses séculos, a convivência tem sido pacífica: se de um lado os investimentos estrangeiros têm contribuído para o desenvolvimento de nossas forças produtivas de bens e serviços, de nossos mercados de trabalho, etc., por outro lado é inegável o potencial de retorno desse capital em nossa sociedade, cujos níveis e taxas de lucro têm se mostrado mais que competitivos a nível internacional. Ou seja, o Brasil em face do seu estágio de desenvolvimento, do tamanho do mercado interno, das condições de baixa remuneração da mão-de-obra e de preços relativos favoráveis das matérias-primas, propicia ao investidor estrangeiro ótimas oportunidades de aplicação de seu capital. Ocorre, porém, que exatamente pelo estágio de desenvolvimento econômico e social em que nos encontramos, a aplicação e o retorno do capital estrangeiro precisam ser disciplinados, fiscalizados e controlados pelo Estado, para que constituam, de fato, uma complementação ao esforço da poupança doméstica e não uma fonte de evasão de divisas.

A norma constitucional proposta é, na verdade, um avanço no sentido de orientar o investidor estrangeiro em nosso País, pois além de determinar um teto de remessa de 50% do lucro líquido auferido anualmente no País, especifica áreas de exclusão de seu portfólio.

Se considerarmos uma taxa de lucro anual médio em torno de 15%, o investidor poderá repartir anualmente até 7,5% do seu capital. Como a taxa de lucro esperada no Brasil será maior que aquela que o investidor obterá em aplicações alternativas de seu capital, a única restrição que se propõe é que a metade desse retorno seja reinvestida no País para complementar a poupança interna.

A sugestão de norma propõe também uma definição de longo prazo quanto às alternativas de aplicações do capital estrangeiro: o investimento estrangeiro fica proibido em terras onde existam recursos minerais e hidroelétricos e o reinvestimento de lucros limitado a atividades produtivas não-financeiras.

Sala da Sessão da Assembléia Nacional Constituinte, 21 de abril de 1987. — Senador **Nivaldo Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.266

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo:

"Art. O ensino profissionalizante de nível médio terá amparo especial do Estado e será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

Parágrafo único. A gratuidade do ensino profissionalizante de nível médio será assegurada, nos estabelecimentos particulares, por bolsas de estudo custeadas pelo Poder Público quando verificada a impossibilidade de acesso aos estabelecimentos oficiais."

Justificação

Embora o País tenha dedicado justificada atenção ao ensino fundamental e superior, o ensino de nível médio tem permanecido numa área de quase obscuridade. Entregue em grande parte à iniciativa particular, tendo objetivos nem sempre claros, este grau de ensino torna-se um funil de estrangulamento que apresenta problemas de democratização de acesso tão ou mais sérios que o ensino superior. Assim, cumpre assegurar-lhe amparo, se não idêntico ao do ensino básico, pelo menos significativo, em face da sua importância social e econômica, bem como dos seus custos reconhecidamente altos. Propõe-se, portanto, não só o amparo especial do Estado, mas, inclusive, a gratuidade para quantos tiverem impossibilidade de acesso ou continuidade dos estudos em virtude da falta ou insuficiência de recursos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 21 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Nivaldo Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.267

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo:

"Art. O empregador deverá manter em estabelecimento próprio ou por sua responsabilidade em outra instituição, creche para os filhos de seus empregados até um ano de idade e escola maternal até 4 (quatro) anos."

Justificação

A legislação do trabalho prevê a obrigatoriedade das empresas, com mais de 100 empregados, de manterem creches em área própria ou mediante convênio com entidades assistenciais.

A providência, embora das mais louváveis, encerra a impropriedade de

estar circunscrita àquele número, ensejando uma indagação lógica: teriam os empregados das pequenas e médias empresas menos direitos que os das grandes empresas? É justo que a mulher, com filhos de tenra idade, fique impossibilitada de trabalhar porque, se admitida a emprego em empresa de pequeno porte, não tem onde deixar seus filhos durante o horário de trabalho. Claro está que o princípio da equidade, da igualdade, de todos perante a lei, está ferido.

Demais disso, ainda que fosse mantida essa esdrúxula exceção, é necessário que o medida figure entre os direitos permanentes do trabalhador. Ora, a legislação ordinária está sujeita a mutações ditadas por circunstâncias conjunturais. Se hoje a obrigatoriedade da empresa de manter creches para os filhos de seus empregados está condicionada a um número, a qualquer momento aquele quantitativo poderá ser alterado para 200, 300 ou 500 empregados, ou, mesmo, ser suprimido, totalmente, o dispositivo.

Daí a importância de figurar na nossa Constituição esse direito, sem qualquer restrição, de todo o trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 21 de abril de 1987. — **Nivaldo Machado.**

SUGESTÃO Nº 1.268

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Caberá adoção plena de menor, até doze anos de idade.”

Justificação

A questão do menor é, indiscutivelmente, o mais grave dos problemas nacionais da atualidade. Avalia-se que existam mais de 25 milhões de menores carentes e abandonados.

É preciso compreender que essa problemática, no Brasil, é um fenômeno social, cujo agravamento é determinado pelos fatores seguintes:

a) a apreciável população nacional, superior a cento e trinta e cinco milhões de habitantes, hoje classificada como a quinta do mundo;

b) o imenso contingente populacional correspondente à menoridade, avaliado em cerca de 50% da população nacional;

c) a injusta distribuição de renda que favorece uma elite pouco numerosa em detrimento da grande maioria do povo.

A providência em muito há de contribuir para reduzir as proporções da atual conjuntura da menoridade do País, ao acudir o menor carente abandonado com mais abrangência, evitando que se torne infrator. É possível modificar para melhor o comportamento de um menor abandonado, mesmo que tenha doze anos de idade. Até essa idade ele é capaz de sofrer boas influências.

Acreditamos que uma medida vital seria introduzir na Constituição maiores facilidades no tocante ao instituto da adoção, meio hábil para retirar-se das ruas uma substancial quantidade de menores, integrando-os no seio de famílias capazes de lhes proporcionar meios de sobrevivência, educação, carinho, enfim, condições de desenvolvimento social.

Esperamos, dessa forma, contribuir para a solução de tão dramático problema que aflige não só a sociedade, tração Pública, mas toda a Sociedade.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 21 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Nivaldo Machado.**

SUGESTÃO Nº 1.269

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada seca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com obras e serviços de assistência econômica e social e com programas de desenvolvimento, quantia nunca inferior a três por cento de sua renda tributária, ainda em proporção muito aquém das necessidades reais.

Parágrafo único. Um quarto dessa quantia será depositado em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas por calamidades, podendo parte dessa reserva ser aplicada, a juro subsidiado, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos no Polígono das secas.”

Justificação

As secas continuam a ser o grande problema da região nordestina, sem embargo das grandes barragens e das obras de irrigação ali implantadas.

No período de 1979 a 1983, assistimos a uma dessas manifestações cíclicas da natureza, com efeitos até

hoje irreparáveis, pois o contingente de agricultores que emigraram para os grandes centros populacionais, como Fortaleza, Recife e Salvador, continua a residir, de modo precário, na periferia daquelas capitais nordestinas.

Um programa de desenvolvimento que leve em conta, não apenas essas situações transitórias, mas a correção das disparidades regionais, tem de ser executado na Região.

Tal não acontecendo, continuaremos a contemplar o espetáculo de o nordestino ter de largar sua terra natal com destino a São Paulo, Paraná, Rondônia, Goiás e até mesmo Brasília, onde vai engrossar a massa uniforme de bóias-frias e de favelados.

Uma política global de desenvolvimento há que ser, necessariamente, implantada no País.

Mas não se pode obscurecer que uma região, onde vivem em condições quase subumanas mais de 30% da população brasileira, merece tratamento prioritário nesse planejamento global de desenvolvimento e de recuperação da economia nacional.

Isso só se fará se um mandamento legal imperativo, com força constitucional, o determinar.

Nesse tocante, cumpre relembrar que a Carta de 1946, em seu art. 198, consignou preceito semelhante, pois que embora tivesse a mesma destinação de combater os efeitos das secas, não cogitava do estímulo ao desenvolvimento regional, sem o qual as populações da Região jamais poderão alcançar um estágio de vida compatível com a condição humana.

Os dados regionais sobre essas condições de vida são alarmantes. Da mortalidade infantil à precariedade dos serviços urbanos; da baixa renda per capita ao índice de desemprego; do analfabetismo ao êxodo rural; tudo, no Nordeste, é mais grave do que em qualquer região do País.

Essas diferenças e disparidades tenderão cada vez mais a se agravar se não se institucionalizar a destinação de recursos para a Região, através de preceito a ser inserido na Carta em elaboração.

Essa a finalidade da presente proposta, que, naturalmente, merecerá o apoio não apenas dos parlamentares nordestinos, mas de todos os que vêem o Brasil como um todo, crescendo harmonicamente, fiel ao ideal de integração e de unidade.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 21 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Nivaldo Machado.**

SUGESTÃO Nº 1.270

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Serão gratuitos todos os atos mediata ou imediatamente necessários ao exercício da cidadania.

Parágrafo único. Os custos ínsitos aos referidos atos serão debitados ao Tesouro Nacional.”

Justificação

Entendidos os direitos da cidadania como equivalentes aos direitos políticos, são ambos, essencialmente, os de votar e ser votado. O exercício imediato desses direitos normalmente não implica despesas para o cidadão. Pode, entretanto implicá-las, nos passos intermediários. Uma dessas despesas é a feita com o registro civil, por exemplo, com o assento de nascimento, de cuja certidão depende o cidadão para a obtenção do título de eleitor, seja diretamente, seja indiretamente, via cédula de identidade.

Por outro lado, deve-se permitir que qualquer cidadão, mesmo o de menor posse, tenha condições de ser votado. O dispositivo sugerido garante que também esse cidadão fique isento de despesas. Assim, e apenas como exemplo, além do acesso, já gratuito, à televisão, ser-lhe-á garantida, também, a gratuidade das despesas de gravação.

Ora, o conhecimento mínimo do funcionamento do mundo, moderno, ou não, mostra que tudo tem um custo econômico. Não é justo, entretanto, que, liberado do custo aquele que é servido, seja esse custo imposto ao que presta o serviço. Reparta-se, portanto, o prejuízo em dinheiro, por toda a população, debitando-o à União. Restará, para todos, um maior grau de liberdade no exercício dos direitos da cidadania.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 21 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Nivaldo Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.271

No título que trata da Ordem Econômica e Social, inclua-se onde couber:

“Art. A atividade econômica será organizada e realizada com base na iniciativa privada, observada a função social da empresa

e assegurada a ação supletiva, complementar e reguladora do Estado.

Parágrafo único. As unidades produtivas de propriedade privada poderão evoluir para formas co-gestionárias, a serem definidas em lei, e quando assim acordarem empregadores e empregados.

Art. A intervenção do Estado no domínio econômico poder-se-á fazer por intermédio de sua ação direta na atividade econômica, e por sua ação reguladora, que inclui formas de controle, estímulo e apoio.

§ 1.º A ação direta do Estado na organização e realização da atividade econômica far-se-á em caráter supletivo e complementar à iniciativa privada, devendo ocorrer de forma restrita e de acordo com as diretrizes do planejamento econômico.

§ 2.º Serão apoiadas e estimuladas pelo Estado as experiências de co-gestão e de autogestão.

Art. São livres a constituição e a organização de cooperativas e de associações de produção, de comercialização e de prestação de serviços. O Estado estimulará e apoiará estas iniciativas.

Art. As unidades de produção geridas pelo Estado, as cooperativas e as associações devem evoluir, na medida do possível, para formas autogestionárias, a serem definidas em lei.

Art. Com vistas à melhoria da condição social e econômica dos trabalhadores, à valorização do trabalho e à justiça social, são assegurados os seguintes direitos aos trabalhadores, resguardados outros que a lei venha a definir:

m) integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e na gestão, nas condições e formas que a lei determinar, e em harmonia com as exigências da produção.”

Justificação

O processo de desenvolvimento da economia brasileira, em suas diversas etapas de expansão, assentou-se fundamentalmente na iniciativa privada como forma predominante de organização da produção. Lógico é que ao Estado foram reservadas importantes tarefas relacionadas com a definição, articulação e mesmo financiamento de expressivos blocos de investimentos, relacionados com a própria estruturação da economia. En-

tretanto, tais tarefas demarcavam antes uma ação supletiva e complementar do Estado à iniciativa privada, que se constitua no núcleo dinâmico deste processo alocativo dos fatores produtivos.

Atualmente, por forças dessa divisão de trabalho, a economia brasileira apresenta alto grau de complexidade e complementaridade na qual espaço significativo deve ser ocupado pela empresa privada.

A simples constatação da etapa de transição econômica e tecnológica que se processa na economia mundial, e em particular na economia brasileira, as evidências acerca da intensidade e da natureza dinâmica destas transformações tecnológicas e econômicas, são fatores que reservam e demandam a livre iniciativa como traço predominante para a incorporação desta etapa no processo de desenvolvimento brasileiro, ao mesmo tempo em que exigem uma ação promotora por parte do Estado.

Com efeito, nas democracias avançadas, no capitalismo moderno, ao lado da predominância da iniciativa privada, assiste-se ao delineamento de um processo de intervenção estatal orientado para a consecução do bem-estar comum. É a definição do Estado social, do bem-estar, que, ao superar a sua própria ação paternalista, protetora, insere-se na ordem econômica e social como um agente promotor do desenvolvimento da sociedade, sem que, contudo, se perca, ou se abstraia, dos direitos e das garantias individuais e de seus mecanismos de controle e de restrição à atuação do próprio Estado.

Não há, em verdade, incompatibilidade entre a livre concorrência no mercado e a atuação do Estado na promoção do desenvolvimento da sociedade. Ao contrário, se complementam e se condicionam, assumindo a iniciativa privada a forma dominante para a organização da produção.

Ao se propor, assim, que seja adotado, ao nível constitucional, um sistema econômico misto para o Brasil, com a concorrência harmônica e complementar entre as empresas privadas, principalmente individuais, de responsabilidade limitada, sociedades anônimas e cooperativas, e empresas estatais, se está, na verdade, definindo no plano institucional as evidências do processo de desenvolvimento recente da sociedade brasileira, ao tempo em que se solidificam as bases para as transformações que deverão se processar em sua estrutura econômica.

Mais ainda, ao se prever, num contexto de experiências evolutivas, e não

impositivas, as possibilidades de implantação da participação dos trabalhadores na gestão das empresas, visa-se não apenas atribuir ao capitalismo brasileiro contornos mais modernizantes, mas também promover a melhoria econômica e social do trabalhador e da empresa.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 21 de abril de 1987. — Senador Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 1.272

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. 1.º Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de promover a conservação de sua saúde e de concorrer para a de sua família e da comunidade.

Art. 2.º As atribuições do poder público em seus diferentes níveis, assim como os mecanismos de coordenação, administração e financiamento, serão definidos em lei do Sistema Nacional de Saúde.

§ 1.º Os recursos destinados à saúde serão administrados através de Fundo Único de Saúde.

§ 2.º A instituição de Sistema Nacional de Saúde garantirá a participação das organizações dos usuários e das representações políticas nas decisões e controle dos serviços e programas de saúde nos seus diferentes níveis.

Art. 3.º Todos têm direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe convier, exceto os casos previstos em lei.”

Justificação

Na atualidade, ninguém discorda de que a saúde é um direito humano inalienável; e não um conceito abstrato, mas definindo-se no contexto histórico da sociedade e conquistada pela população em sua luta cotidiana. Conforme expõe o Relatório Final da 8.ª Conferência Nacional de Saúde, a saúde é, em seu sentido mais abrangente, o “resultado das formas de organização social da produção”.

Na sociedade brasileira, caracterizada pela alta concentração da renda e da propriedade fundiária, as desigualdades sociais e regionais produziram um acúmulo de vicissitudes na sua área, que culminaram num modelo de organização do setor público anárquico, pouco eficiente e pouco eficaz, gerando o descrédito junto à população.

Nada mais justo, portanto, que ao reconhecer à população esse direito internacionalmente estatuído, se lhe assegurem os meios de gestioná-lo devidamente.

Só a autodeterminação da população na sua conquista poderá dar a garantia de um sistema de saúde sem burocracia e sem demora, com assistência médica rápida, onde cada um é tratado com o respeito que merece.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 21 de abril de 1987. — Senador Constituinte Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 1.273

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. As empresas situadas em zona rural são obrigadas a prover ensino primário gratuito para seus empregados e os filhos destes, dos sete aos quatorze anos, mantendo local apropriado à instalação de escola e corpo docente necessário.

§ 1.º As empresas de que trata o caput deste artigo receberão do Poder Público assistência técnica para assegurar condições de eficiência do ensino.

§ 2.º Ficam liberadas da contribuição para o salário-educação as empresas de que trata este artigo.”

Justificação

A presente sugestão visa a conquistar para significativa parcela da população infantil o acesso ao ensino.

Atualmente, as crianças da zona rural se vêem na contingência de percorrer distâncias consideráveis, de sua casa à escola, enfrentando condições adversas, para freqüentar uma sala de aula. Essa situação torna-se um fator decisivo na evasão escolar; é sem surpresa que, a se examinarem dados fornecidos pelo Ministério da Educação, verifica-se que, ainda hoje, 44% das crianças matriculadas na 1.ª série abandonam a rede escolar no ano seguinte.

São óbvias, pois, as vantagens que o deslocamento da escola, dos centros urbanos para a zona rural, trará aos estudantes primários.

Do ponto de vista do empresário, pode-se assegurar que ele será beneficiado. Primeiro, porque deixa de arcar com o salário-educação, passando

do a aplicar, diretamente na sua propriedade, a parcela que deve como obrigação relativa à função educação; segundo, porque ele vai contribuir para fixar o trabalhador na sua propriedade, evitando o êxodo em direção aos centros urbanos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 21 de abril de 1987. — Senador Constituinte, Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 1.274

“Art. É vedado ao Poder Executivo, sob pena de cometer ato delituoso — de responsabilidade civil e penal de desrespeito à Constituição brasileira, utilizar recursos do Orçamento Fiscal, para cobrir déficits de empresas estatais.”

Justificação

Identifica-se hoje, pela leitura do Orçamento da União, que o Estado utiliza elevado volume de recursos, para manter em funcionamento empresas estatais que não propiciam nenhuma contribuição à solução dos problemas de áreas prioritárias da sociedade, mormente aquelas das populações mais carentes.

Os impostos e contribuições cobrados pelo Estado à sociedade têm que retornar a esta mesma sociedade, sob a forma de serviços prestados aos setores da educação, saúde, moradia, saneamento, proteção ao menor, à velhice e a populações carentes.

As estatais deficitárias restalhes, por si só, aumentar suas receitas, ou reduzir despesas, ou fechar suas portas, entregando suas atividades à iniciativa privada.

Deputado Francisco Carneiro.

SUGESTÃO Nº 1.275

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. São garantidos os mesmos direitos e igualdade salarial a trabalhadores que desempenhem atividades idênticas ou semelhantes, independentemente do regime jurídico, do vínculo empregatício a que estejam sujeitos ou de suas condições específicas, sejam sociais, de sexo, raça, cor, credo religioso, opinião, idade, estado civil, origem, vínculo ou identidade política, capacidade física e capacidade intelectual.

Parágrafo único. Tais garantias se estendem quanto aos critérios de admissão, promoção e dispensa do trabalhador.”

Justificação

A democratização das relações de trabalho, e do exercício de suas atividades tem como princípio criar condições efetivas para a realização integral da incumbência cometida ao empregado, cujo objetivo maior é o próprio ganho social.

A paridade salarial entre empregados que executam tarefas semelhantes ou idênticas visa a corrigir um dos quadros menos estimulantes que o trabalhador enfrenta: um inexplicável diferencial de salário, beneficiado por critérios injustos e pela distorção legal.

A presente sugestão visa a correlacionar a especificidade da tarefa à sua remuneração, em benefício da própria atividade desempenhada, quer em termos salariais, quer em termos de acesso ao trabalho, de promoção e de dispensa.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 21 de abril de 1987. — Senador **Odacir Soares**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.276

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o projeto de constituição:

“Art. Não haverá incidência de Imposto de Renda sobre pensões e proventos de inatividade.”

Justificação

Na forma estabelecida na legislação fiscal vigente, quando muito, se concede ao contribuinte aposentado, transferido para a reserva remunerada ou reformado, o “benefício” de abater parte mínima dos proventos de inatividade, pagos por pessoa jurídica de direito público a declarante com 65 anos ou mais.

Observa-se que, nesse caso, o Fisco avança sobre parcela insignificante da população, em termos de poder aquisitivo, para auferir receita tributária socialmente indevida. Não se justifica que dos parques recursos de aposentados, qualquer que seja a sua idade, e de pensionistas, seja exigida a continuidade de contribuição que já não podem dar ao desenvolvimento nacional.

Com efeito, ambas as classes integram, por longos anos, o contingente de trabalhadores em atividade, descontando, a seu tempo, o que tinham e o que não tinham em favor do Tesouro e da Previdência, sendo abusiva, portanto, essa característica de perpetuidade do Imposto de Renda, que vai alcançar, desde o limiar da velhice e até à morte, os que tanto contribuíram para o crescimento do País.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Osmar Leitão**.

SUGESTÃO Nº 1.277

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o projeto de Constituição:

“Art. Nenhum servidor inativo do serviço público municipal, estadual ou federal poderá, sob nenhum pretexto, receber proventos inferiores aos vencimentos e demais vantagens pagos aos funcionários de igual nível, em atividade.”

Justificação

A legislação constitucional em vigor, concernente à questão objeto da presente sugestão de norma, prescreve que “em caso nenhum os proventos de inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade” (art. 102, § 2.º).

Por força de interpretação dos órgãos de pessoal da administração pública, infelizmente convalidada pelas decisões dos tribunais, esse dispositivo foi observado de modo restritivo, prejudicialmente àqueles que se aposentaram.

Na realidade, o legislador constituinte do passado, se não desejava que o inativo recebesse rendimentos superiores aos deferidos aos servidores em atividade, tampouco pretendia que o primeiro, em função da citada exegese, auferisse proventos sempre inferiores aos pagos aos segundos.

Como conseqüência, os proventos do funcionário aposentado invariavelmente apresentam enorme defasagem em relação aos vencimentos dos seus colegas em atividade, em face de — embora mantendo-se o mesmo nível funcional e respectivo valor retributivo entre um e outros — não se pagar ao inativo qualquer vantagem acessória concedida aos que ainda estão trabalhando.

Em certos casos comprovados, a brutalidade dessa diferença chega à espantosa margem de 40% — injustiça que tem motivado precedentes queixas do funcionalismo aposentado, inclusive através de suas entidades representativas.

Assim, a presente sugestão de norma, que atende ao justificado pleito do Club Municipal, com sede no meu Estado, intenta definir corretamente que os proventos sempre deverão corresponder aos vencimentos e demais vantagens pagos aos servidores de idêntico nível de remuneração.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Osmar Leitão**. PFL-RJ.

SUGESTÃO Nº 1.278

Onde convier:

Poder Legislativo

“Art. Aprovar previamente, por voto secreto, a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Federais de Recursos, dos Juizes Federais, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Governador do Distrito Federal e dos Territórios, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e do Presidente do Presidente do Banco Central do Brasil e das autarquias.”

Justificação

Os magistrados cuja nomeação é regulada no artigo proposto devem possuir a necessária independência para o exercício de suas funções devendo a sua escolha ser homologada pelo Poder Legislativo, sem o que serão apenas mandatários da vontade pessoal do chefe do Executivo.

Quanto ao Procurador-Geral da República essa dependência seria tanto mais intolerável quanto lhe cabe inclusive a fiscalização e o processo da decretação da inconstitucionalidade das leis.

Quanto ao Presidente do Banco Central lhe são atribuídas funções de capital importância na gestão da economia nacional, pelo que sua investitura deve obedecer a igual critério.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Oswaldo Lima Filho**.

SUGESTÃO Nº 1.279**Dos Direitos Políticos**

Art. Além de outras, previstas nesta Constituição, são condições de elegibilidade:

I — a filiação a partido político, pelo prazo que a lei complementar exigir, salvo nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

II — a escolha em convenção partidária em cada pleito;

III — o domicílio eleitoral na circunscrição, pelo prazo de um ano.

Art. Lei complementar definirá os casos e os prazos de inelegibilidade, visando a preservar, considerada a vida pregressa dos candidatos:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico.

IV — a moralidade para o exercício do mandato.

§ 1.º São inelegíveis:

a) para os mesmos cargos, quem houver exercido, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, os de Presidente da República, de Governador e de Prefeito;

b) quem houver sucedido ao titular ou, dentro de seis meses anteriores ao pleito, o tiver substituído em qualquer dos cargos da alínea a;

c) no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;

d) o ocupante titular ou interino de cargo, emprego ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito, estipulado, desde já, o seguinte:

1) Presidente da República, Governador e Prefeito — seis meses;

2) Ministro de Estado ou Secretário de Estado, que não seja membro do

Poder Legislativo Federal ou Estadual — seis meses;

3) Presidente, Diretor, Secretário-Geral, Subsecretário, Superintendente de órgão da administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações públicas e sociedades de economia mista — seis meses; quando candidato a cargo municipal — três meses.

Justificação

A disciplina das inelegibilidades, deve ser a exceção. No anteprojeto da Comissão nomeada pelo Executivo, os termos são amplos em consonância com a tradição democrática brasileira das Constituições de 1891, 1934 e 1946. São eliminados assim os casos constantes da Carta outorgada pelos militares em 1969 e que não constaram sequer da Constituição de 1987.

Como a irreelegibilidade, de que trata o art. 151, § 1.º a, da atual emenda em vigor.

A presente sugestão propõe a redação do anteprojeto da Comissão presidida pelo Professor Afonso Arinos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Oswaldo Lima Filho**.

SUGESTÃO Nº 1.280

Onde convier:

“Art.

I — A lei disporá sobre o regime das sociedades cooperativas, assegurando a sua liberdade de constituição, atuação em todos os ramos da atividade econômica, livre administração, acesso aos incentivos fiscais e a formação do seu órgão de representação legal, que terá a função delegada de arrecadar contribuição para o custeio dos seus serviços.

II — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tributos sobre o ato cooperativo, assim considerado aquele praticado entre o associado e a cooperativa ou entre cooperativas associadas, na realização dos seus serviços.

III — O Poder Público prestará apoio às atividades das cooperativas e ao ensino do cooperativismo.”

Justificação

O cooperativismo é, sem dúvida, a única atividade econômica capaz de

evitar os males decorrentes do capitalismo, entre os quais sobressaem a exploração dos pequenos e médios agricultores pelos monopólios e oligopólios, sem constituir uma ameaça às garantias inerentes à dignidade da pessoa humana.

Daí a razão básica do apoio estatal, que deve figurar na Constituição, para evitar os erros como aqueles cometidos pelo capitalismo selvagem endossado pelo regime autoritário que oprimiu o País durante 20 anos.

Brasília, 15 de abril de 1987. — Constituinte **Oswaldo Lima Filho**.

SUGESTÃO Nº 1.281**Poder Judiciário**

Onde convier:

“Art. É vedado instituir alçada judicial com base em discriminação monetária.”

Justificação

O critério de estabelecer alçada com fundamento em valor monetário constitui uma violação das regras de isonomia, que são inerentes e inseparáveis à democracia.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Oswaldo Lima Filho**.

SUGESTÃO Nº 1.282**Dos Funcionários Públicos**

(Limite de 40 salários mínimos)

“Art. Nenhum funcionário ou servidor público de qualquer categoria da administração direta, indireta, das autarquias ou empresas públicas, da União, dos Estados e municípios, poderá perceber a qualquer título vencimentos ou proventos superiores a quarenta (40) salários mínimos.”

Justificação

Após a posse dos governadores eleitos em novembro de 1986, verificou-se a extensão dos abusos praticados contra o Erário nos diversos Estados, através de uma legislação, que criou uma nova categoria de privilegiados, percebendo vencimentos ou proventos dignos dos antigos marajás indianos.

Cabe à Constituinte corrigir em definitivo esses abusos e prevenir a sua repetição.

É o que pretende de forma singela e radical a sugestão proposta.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Oswaldo Lima Filho**.

SUGESTÃO Nº 1.283

Onde convier:

Ordem Social

"Art. V: Duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, não excedendo de oito horas diárias e intervalo para descanso, salvo casos especiais regulados em lei."

Justificação

A reivindicação da jornada de trabalho semanal de 40 horas, que constitui uma das conquistas do mundo civilizado, é hoje reivindicação inadiável dos trabalhadores brasileiros.

Aprovada pelo Projeto n.º 526 de minha autoria pela Câmara dos Deputados em 28 de novembro de 1984, foi recentemente incluída no anteprojeto de Constituição da Comissão Afonso Arinos (art. 343, V).

A grave crise social que vive o País, resultado da política econômica do governo, que estimulou a inflação, a alta dos juros bancários e o endividamento externo, agrava-se hoje, em virtude da recessão do sistema capitalista mundial com reflexos esmagadores para o Brasil.

Esse clima de recessão econômica já levou ao fechamento e à falência centenas de fábricas e de pequenas e médias empresas no País, acarretando o desemprego de milhões de trabalhadores nos grandes centros urbanos. Os dados oficiais do IBGE sobre o desemprego são precários e insuficientes não refletindo a situação real do mercado de trabalho.

A esse número deve-se somar 1 milhão e 500 mil jovens que anualmente deviam ingressar no mercado de trabalho.

É evidente, que o desemprego é um problema crônico no Brasil, hoje agravado pela recessão.

Para minorar os efeitos do desemprego, numerosos representantes do PMDB já ofereceram, sem obter aprovação, o remédio tradicional e eficiente que é a criação do salário-desemprego, medida já adotada há 50 anos nos países capitalistas civilizados.

Cumpra, agora, adotar uma medida necessária e urgente para permitir o aproveitamento da força de trabalho ociosa: a redução da jornada de trabalho a quarenta horas semanais, o que determinará de imediato o aproveitamento de larga parcela de trabalhadores desempregados.

No Japão na década de 1960 verificou-se um aumento de produção de

2,5% sempre que a jornada de trabalho foi reduzida em 1%. Todos os países da Europa, há muito, adotaram uma jornada de trabalho igual ou inferior a 40 horas semanais.

No limiar do ano 2000 impõe-se que seja concedida aos trabalhadores brasileiros uma jornada compatível com o progresso técnico e social sobretudo quando essa conquista permitirá a ampliação do mercado de trabalho e a diminuição da chaga social que é o desemprego.

Brasília, 22 de abril de 1987. —
Constituinte **Oswaldo Lima Filho.**

SUGESTÃO Nº 1.284

Dispõe sobre o Poder Legislativo
Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, os seguintes dispositivos:

"Art. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, compreendendo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Art. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital do País, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 10 de dezembro.

§ 1.º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2.º No primeiro ano da legislatura, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

§ 3.º As datas fixadas neste artigo e no § 2.º, quando corresponderem a sábado, domingo ou feriado, serão automaticamente adiadas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 4.º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente da República, quando a entender necessária;

b) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação do estado de emergência, do estado de sítio e de intervenção federal;

c) por um terço da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

§ 5.º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre matéria para a qual for convocado.

Art. O Congresso Nacional reunir-se-á, em sessão conjunta sob a direção da mesa do Senado Federal para:

I — instalar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — discutir e votar emendas à Constituição;

IV — discutir e votar orçamento;

V — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

VI — decidir sobre veto e sobre pedido de reconsideração;

VII — decidir sobre o estado de emergência;

VIII — aprovar ou suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

IX — outros casos previstos nesta Constituição.

Art. A Câmara dos Deputados e ao Senado Federal compete elaborar o respectivo regimento interno, dispor sobre sua organização, regime de pessoal e a criação e provimento dos seus cargos.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, dando ciência do Ministro competente, encaminhará aos dirigentes de órgãos ou entidades sujeitas à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas, pedidos de informações sobre fato determinado, devendo a resposta ser dada no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade.

Art. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros. O voto é pessoal.

Parágrafo único. Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, proibida sua participação na Mesa que venha sucedê-la, independentemente do período da legislatura."

Justificação

Funda-se nossa proposta em razões históricas. Hoje não mais se concebe a concentração do Poder — sob qualquer forma ou motivo — em um só órgão do Governo.

Assim, não pode a Constituição omitir-se no reconhecimento da legiti-

dade do Poder Legislativo, cujas responsabilidades não são menores do que as do Executivo e do Judiciário.

Na verdade, desde a instalação do movimento revolucionário de 1964, quando se instalou no País a concepção de um Poder Executivo forte, o Legislativo foi perdendo, pouco a pouco, suas atribuições e seu poder de direção da vida política da Nação. Houve, então, a ruptura do equilíbrio que necessariamente deveria continuar existindo entre as três faces do Poder Nacional. Nesse momento de transição democrática, é fundamental restabelecer esse equilíbrio, assegurando a existência da harmonia entre os Poderes, sem a qual, inevitavelmente descambamos para uma ditadura; como a que governou o País nos últimos vinte e um anos.

O equilíbrio entre o Executivo e o Legislativo tem por base o chamado equilíbrio "dos governos com os senhores dos governos".

Da evolução histórica desse equilíbrio surgiu, como consequência lógica, o regime representativo, com as duas variantes principais: o parlamentarismo e o presidencialismo.

Isto posto, pretende a presente proposta ampliar as atribuições do Poder Legislativo, a par de democratizar seu funcionamento.

Não desejamos um Poder Legislativo mais forte do que o Executivo ou o Judiciário, pois, então, teríamos a ditadura do Legislativo; mas tampouco aceitamos cerceado e debilitado como hoje se apresenta. Advogamos o equilíbrio dos três Poderes, verdadeiramente necessário à existência da Democracia.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Deputado **Vinicius Cansação**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.285

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Art. Deputados e Senadores perceberão igual remuneração, dividida em subsídio e representação mensal e ajuda de custo aual.

§ 1.º O subsídio estará sujeito aos impostos gerais, inclusive o imposto sobre a Renda.

§ 2.º A representação não poderá ultrapassar a um terço do valor do subsídio.

§ 3.º A remuneração dos Deputados e Senadores será corrigida, no decurso da legislatura, na mesma proporção da correção dos vencimentos dos funcionários públicos.

§ 4.º A ajuda de custo será paga em duas parcelas, no início e no término da sessão legislativa ordinária.

§ 5.º Na convocação extraordinária, a ajuda de custo será paga pela metade."

Justificação

A sugestão que temos a honra de submeter à apreciação dos ilustres Constituintes busca definir, no corpo da nova Carta, a questão da remuneração dos Deputados e Senadores.

O Poder Legislativo tem sido vítima contumaz de uma enorme pressão da opinião pública brasileira com referência aos chamados **jetons** e à isenção fiscal sobre os subsídios de seus membros. Nós, que vivemos o problema, sabemos que o exercício da atividade parlamentar, para ser bem exercida, se desenvolve junto às bases políticas dos Deputados e Senadores, exigindo incursões nos Ministérios, na Justiça, nas Universidades... A decisão política institucional, no Plenário da Câmara ou do Senado, e que coroa todo um processo parlamentar, deve estar embasada na consciência que, afinal, se, obteve com esses contatos externos, onde o político tem a oportunidade de ser sensibilizado, diretamente na fonte, com os magnos problemas sociais e econômicos do País.

Mas a opinião pública, por desconhecimento do processo político ideal, tem costumeado cobrar dos Deputados e Senadores um comportamento quase que colegial em relação aos trabalhos legislativos. Nisso, esta opinião pública tem sido, inclusive, conduzida por órgãos de comunicação que, infelizmente, ainda não se aperceberam da problemática.

A sugestão apresentada busca, assim, encerrar com a polêmica, resguardando o prestígio do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Deputado **Vinicius Cansação**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.286

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, os seguintes dispositivos:

"Art. Os Deputados e Senadores são invioláveis durante o mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. Desde a diplomação até a instalação da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Parágrafo único. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão.

Art. Os Deputados e Senadores serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º A Câmara dos Deputados, ou o Senado Federal, por maioria absoluta e mediante voto secreto, poderá, a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 2.º Sustado o processo, não correrá a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. Os Deputados e Senadores, civis ou militares, não poderão ser incorporados às Forças Armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando sujeitos à legislação militar.

Art. As prerrogativas processuais dos Deputados e Senadores, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, à solicitação judicial."

Justificação

Ante a realidade da consagração de um novo texto constitucional para reger os destinos da grande Nação brasileira, não podem os Constituintes deixar de restabelecer as imunidades parlamentares, na sua grandeza e sem qualquer mutilação.

Nos termos da Constituição vigente, os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra. Indagá-los então: qual o outro tipo de crime que o congressista pode cometer da tribuna, através de suas opiniões, palavras e votos?

Portanto, pela Constituição vigente não existe a chamada imunidade material.

Pela sugestão proposta, voltamos às imunidades consagradas na Constituição de 1946, isto é, os Deputados e Senadores voltarão a ser invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos e, portanto, não poderão ser processados por crimes contra a honra.

Dizla Pimenta Bueno que a imunidade "é uma condição concomitante e inseparável do caráter de representante da Nação, que começa e acaba com ele".

Trata-se de prerrogativa inerente ao próprio mandato e o seu exercício pleno seria praticamente impossível sem o reconhecimento dessa garantia.

Originário do regime parlamentar inglês, esse princípio consta expressamente de quase todas as Constituições, configurando uma tradição do direito político moderno.

Mantém, outrossim, a imunidade processual, formal, relativa ao processo, à qual sequer o Parlamentar pode renunciar, pois é uma prerrogativa da respectiva Câmara, escudada no interesse público, de ordem pública e não de qualquer de seus membros.

Os Deputados e Senadores somente poderão ser presos, em caso de flagrante de crime inafiançável, ocasião em que os respectivos autos deverão ser remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, a fim de que decida sobre a prisão.

Entendemos que deve ser mantida a faculdade de a respectiva Câmara, por iniciativa da Mesa e por maioria absoluta, sustar o processo.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Vinicius Can-sanção.

SUGESTÃO Nº 1.287

Onde couber

"Art. Os cargos iniciais e finais da magistratura de carreira serão providos mediante concurso público de títulos e provas. A lei fixará os requisitos para habilitação aos concursos inclusive quanto às vagas nos tribunais correspondentes ao quinto reservado aos membros do Ministério Público e advogados."

Justificação

Não tem sido edificante para a vida democrática de nosso País e para a boa distribuição da justiça os critérios utilizados para a escolha de de-

sembargadores e ministros que, ao longo de nossa história, compõem nossos tribunais.

Aqueles vinculados à escolha por merecimento tem sido em sua maioria ou em sua quase totalidade, elivados de sentimentos grupais, nepóticos, partidários, clânicos ou regionais.

Excessões existem, sim, para confirmar a regra.

O merecimento decorrente do exercício do dever judicante, praticado com independência, altivez, competência e presteza rarissimamente habilitam ou recomendam que juizes ou membros do Ministério Público sejam alçados aos cargos finais das respectivas carreiras.

O instituto político de livre escolha pelo Chefe do Executivo, com brevíssimos intervalos, sempre foi praticado entre nós, de modo equivoco e antidemocrático.

No Império a regra da livre escolha de magistrados, todos, de logo, vitalícios, sem outro requisito que a vontade do Imperador, encontrava limitações, apenas quanto ao Supremo Tribunal de Justiça, cujos membros eram tirados das Relações por suas antiguidades (art. 163 da Constituição de 25-3-1824).

É claro que sob tão frágeis critérios de escolha não pode causar espécie que aquele texto constitucional tratasse, de pronto em relação a juizes de "suborno, peita, peculato e concussão" e os meios de que dispunham os jurisdicionados para enfrentar tais mazelas (art. 157 da Constituição de 1824).

Nos albores da República, todos sabem, que a regra do art. 56 da Constituição de 1891 abriu espaços à nomeação do Dr. Barata Ribeiro, médico de grande nomeada e político eminente, para o Supremo Tribunal Federal, foram acintosa e que mostrava a um só tempo, a impropriedade do texto legal e a que aberrações poderia conduzir o instituto da livre escolha, irresponsavelmente conduzido sob o fundamento subjetivo do "notório saber" e "vida ilibada".

A Constituição de 1934 (art. 104, alínea "a") ao introduzir, no que concerne à Justiça dos Estados, o princípio do concurso público para a investidura nos primeiros graus da magistratura, inicia uma viragem histórica que avançou posteriormente para a Justiça Federal, sem alcançar, contudo, os cargos finais da carreira.

É bem verdade que a experiência da irresponsabilidade do Executivo nos critérios de escolha "ad-libitum" vem

sendo contingenciada por uma série de artificios que variam de listas triplíces e sextuplas até a prévia anuência de corpos políticos.

Todavia, se a tumultuada vida republicana brasileira, com suas revoluções, estados de sítio e longos períodos de autoritarismo, assim na área federal como estadual, apenas agravou o quadro antidemocrático da composição dos tribunais, o Executivo, principal responsável por essas escolhas, inspirou-se sempre muito mais em motivações personalistas do que nos superiores interesses da Justiça.

O segundo critério utilizado no provimento dos cargos finais da magistratura é, lamentavelmente, o da antiguidade. Tal critério com o devido respeito à senectude nada expressa em relação ao jurisdicionado; nem presteza, nem competência, nem capacidade, estão necessariamente articulados com a antiguidade do escolhido.

Ao revés ele eleva aos tribunais magistrados cansados, próximos da aposentadoria, desestimulados. Genros, filhos, sobrinhos, todos em idade adulta e a empregar, formam, ordinariamente, o pano de fundo a aludir e docilizar vontade frente àquelas forças que lhe propiciaram a ascensão.

O princípio contido na presente proposição, consequência lógica da evolução democrática do Poder Judiciário, assegurará o acesso aos tribunais a quantos, apoiados na sua capacidade, dedicação à Justiça, probidade e competência, aspirem chegar aos cargos finais da magistratura de carreira, armados da confiança em si mesmo, sem subserviências e sem pertencer a côrtes.

No evoluer da nossa democracia o princípio que ora procura abrigo constitucional guarda simetria com a regra já admitida para o magistério e contida no art. 176, § 3.º, item VI, da Constituição em vigor.

Como não se busca elidir ou esconder o caráter político dos tribunais, assinala-se de pronto que o concurso não exclui a apreciação dos nomes aprovados pelo corpo político que a Constituição julgar competente, antes de sua nomeação definitiva.

A semelhança do magistério superior onde as congregações se manifestam sobre o concurso e os concursados antes da indicação para o provimento das cátedras, o corpo político constitucionalmente definido, fará seu pronunciamento antecipando a nomeação para o acesso ao tribunal.

Sem querer antecipar as regras de tal concurso — para cingir-me tão

só ao princípio constitucional — que serão objeto da deliberação do legislador ordinário, e apenas para aclaramento da matéria, poderíamos avançar, exemplificativamente, alguns pontos: percentual de feitos julgados em determinado número de anos no total daqueles que foram submetidos à judicatura do mesmo magistrado; percentual de sentenças reformadas por instâncias superiores; permanência na comarca; número mínimo de anos em efetivo exercício; limpidez de conduta e vida ilibada no comprovado exercício de suas funções etc., etc.

A simples possibilidade de ascender ao patamar superior de sua carreira, arrimado em suas próprias forças intelectuais e morais, independente de patrocinadores, através de concurso público de títulos e provas, motivará o magistrado assim esperamos a uma maior independência uma permanente atualização jurídica e produção intelectual indispensáveis ao exercício, à plenitude, das funções que a sociedade lhe confiou.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987.
— Virgildásio de Senna.

SUGESTÃO Nº 1.288-2

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de todo cidadão, das firmas, empresas e associações de classe, sociedades civis e culturais a proteção dos fundamentos naturais da vida, bem como a preservação e restauração da paisagem e da natureza”.

Justificação

A proteção ao meio ambiente e a preservação da natureza é uma condição para a sobrevivência da vida no nosso Planeta. A civilização industrial e o homem pedratório destruíram mais a natureza, nestes últimos 40 anos do que a Humanidade em toda a sua História. Torna-se, desta forma, imperioso e urgente conscientizar a sociedade para esse importante problema.

Em alguns países da Europa, notadamente na Alemanha, os movimentos de proteção à ecologia, vêm ganhando extraordinária dimensão com expressiva e maciça adesão dos mais representativos segmentos da Sociedade, das Universidades, dos Sindicatos e da Igreja — o que corresponde, sem dúvida, a um sentimento nacional pela preservação de áreas ver-

des, objeto da cobiça de grupos munidos por interesses comerciais.

No Brasil temos sentido, ultimamente, que a defesa das nossas áreas verdes, particularmente na Amazônia, começa também a sensibilizar setores expressivos da população do País, notadamente dos jovens. É imperioso, porém, que a preservação da natureza não se restrinja, apenas, a movimentos populares, mas que se materialize, também, através de medidas concretas de defesa das nossas áreas verdes, pela União, os Estados e os Municípios.

Para que essa participação da União se concretize, de forma permanente e objetiva, entendemos ser necessário que a própria Constituição do País assegure no Governo Federal os meios e condições indispensáveis à adoção de providências protetoras ao meio ambiente.

É esta a razão maior da presente Proposição que submetemos ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, na convicção plena de que os ilustres Constituintes de 87, sensíveis aos desejos da Nação, a aprovarão fazendo-a parte da nova Constituição do Brasil.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte Paes de Andrade.

SUGESTÃO Nº 1.289-1

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“É plena a liberdade de convicção filosófica, vinculada, ou não, a sistemas científicos ou religiosos, bem como a liberdade de reunião para estudo, divulgação e prática dos seus postulados, desde que preservados a ordem pública e os bons costumes.”

Justificação

No seu art. 153, § 5.º, a Constituição vigente contém dispositivo análogo, todavia, menos amplo, *verbis*:

“Art. 153, § 5.º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.”

Esse princípio constitucional, como está redigido, limita a garantia maior aos crentes, vinculando-a também ao exercício de cultos religiosos.

Na vida moderna, no entanto, o horizonte cultural do homem não mais se contém nas estreitas lindes do culto religioso, hoje praticamente reduzido aos atos meramente exteriores.

Seu estado de religiosidade transcendendo os templos e as igrejas, dispensando os paramentos e os rituais. O atual estágio evolutivo humano capacita o ser à aquisição de valores éticos que independem de religião *strictu sensu*. Esta deixa de ser a exclusiva base moral da vida, para tornar-se simples corolário da própria moralidade, cujas raízes brotam do conhecimento que o homem vai adquirindo dos mecanismos da vida sob a incidência das leis divinas a reger o Universo infinito.

É esse conhecimento, cada vez mais aprofundado, da lei natural que reaproxima, religa a criatura ao Criador, objetivo único de todas as religiões.

Para chegar a esse estado de religiosidade, não basta ao homem a simples crença, a fé irracional. Ele necessita do estado imprescindível da Filosofia, notadamente da Ética, assim como da Ciência, quer no campo epistemológico quer na própria Filosofia da Ciência.

Aí estão as diversas Filosofias que possuem aspecto religioso, mas não se encerram nas fronteiras, ainda acanhadas, da Religião no sentido estrito.

Nessa esteira, as doutrinas espiritualistas vão se multiplicando, como o Budismo, o Espiritismo, a Teosofia, o Rosacruzianismo, etc.

Em campo oposto, nos deparamos com o Positivismo, que, como expressão de outro tipo de pensamento filosófico, gerando convicções próprias, nem por isso deixa de merecer o respeito dos demais, mesmo daqueles que cultivam posturas culturais diferentes.

Desde que, com a Constituição de 1891, se estabeleceu a separação da Igreja e do Estado, os direitos e garantias individuais devem ser direcionados, de forma cada vez mais neutra, a todos os matizes do pensamento filosófico, científico e religioso.

Entre as sugestões recebidas pela Comissão de Estudos Constitucionais que foi presidida pelo Professor e atual Senador da República, Afonso Arinos, as que tratavam dessa matéria foram numerosas, o que revela o profundo interesse da coletividade na disciplina constitucional dos direitos do homem relativamente à liberdade de consciência e de culto.

Dessa forma, se adotada a redação sugerida, a liberdade de consciência não ficará adstrita apenas àqueles que professam um culto religioso, *strictu sensu*, mas abrangerá todas as convicções filosóficas de qualquer natureza, desde que preservados os bons costumes e a ordem pública.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte Paes de Andrade.

SUGESTÃO Nº 1.290

Inclua-se onde couber:

“Art. É assegurado o direito de representação e de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra abusos de autoridade ou para propor medidas reguladoras da autoridade do Estado.

Os cidadãos, diretamente ou através de Associações, Sindicatos, Federações, poderão propor às Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Câmara dos Deputados projetos de lei e resoluções que, depois de examinados, poderão ser considerados objeto de deliberação.

Justificação

Trata-se de se alargar o princípio do direito de petição e representação, tornando a democracia mais participativa e direta, não exclusivamente representativa.

É uma marcha para a convivência entre a democracia direta e a representativa. Em algumas nações, é facultado ao povo — através de seu corpo eleitoral — revogar mandatos por ele outorgados.

Em nosso direito constitucional sempre existiu o direito de representação perante o poder legislativo (Const. de 1824, n.º XXX do art. 179 e art. 71;) Const. atual, § 30 do art. 153.

Trata-se de se alargar esta faculdade.

Pelo § 31 do art. 153 da atual Constituição qualquer cidadão é parte legítima para propor, perante o Poder Judiciário, Ação Popular para anular atos lesivos do patrimônio de entidades públicas.

É a mesma prerrogativa perante o Poder Legislativo.

O atual regimento da Constituinte outorga aos cidadãos, em número de 30 000, propor emendas.

Esta prática é exercitada na Alemanha Ocidental com resultados satisfatórios.

A lei ordinária disciplinará este princípio.

Plenário da Constituinte, Brasília, 21 de abril de 1987. — Deputado Paes de Andrade.

SUGESTÃO Nº 1.291-2

Inclua-se onde couber:

“Art. ... Lei Federal disporá sobre a criação, instalação e expansão de cidades e vilas determinando condições sobre:

a) propriedade e aproveitamento do solo;

b) condições de clima, salubridade, abastecimento, topografia, transporte e comunicação.”

Justificação

O Brasil é um País em plena expansão, com a criação permanente de vilas — distritos — e cidades. Sua criação e instalação não se pode processar arbitrariamente, sem a observância das condições básicas de clima, salubridade, abastecimento, topografia, transporte e comunicação, além de se estabelecer, de logo, a propriedade e aproveitamento do solo. Do contrário, teremos comunidades com problemas permanentes, insólveis e dispendiosos.

No tempo do Brasil Colonial havia um regulamento dispondo sobre as condições para localização de cidades e vilas. Elas não podiam ser localizadas em climas inóspitos, em terrenos impróprios à edificação, longe das fontes d'água e afastadas das vias de comunicação, de preferência à margem dos rios (à beira mar).

Por outro lado, sempre se dispunha no ato da criação da vila, da doação de uma área de terra para a Câmara Municipal ou para uma confraria que, depois, a repartia em lotes, dados em enfiteuse, para os moradores. Jamais era fundada uma vila em terrenos particulares para ser explorada pela indústria do loteamento. Isto ofendia à economia e liberdade dos futuros habitantes.

Quando da criação de Brasília, ela foi instalada em terreno público, reservado pela Constituição de 1891 (art. 4.º) com uma área de 14.400 km², reduzida para 5.200 km². Esta condição permitiu o pleno e normal desenvolvimento da cidade, sem problemas, de desapropriações e loteamentos.

Isto facilitou e democratizou a aquisição de terrenos (lotes) para construção por parte do povo. Não há lugar no Brasil onde a aquisição de lotes seja tão facilitada e assegurada quanto em Brasília, livre da escorchante e insegura indústria do loteamento.

Em muitos lugares, onde vigora o loteamento desenfreado, grande parte do esforço e idealismo dos indivíduos se reduz à compra (muitas vezes insegura) a longas prestações, de um lote de terreno para construção, sem condições de habitabilidade.

Várias leis sobre o uso do solo urbano têm sido votadas sem solucionar o problema. As cidades cresceram e passaram a se instalar em terrenos particulares.

A experiência de Brasília que seguiu a linha de nossa tradição, aliás da história da humanidade, segundo a qual o terreno onde se localizava a cidade era, não somente público como sagrado (limitado por fosso ou muralha), deve ser estendido para as demais cidades a se formarem.

A criação de uma cidade não pode resultar de uma negociação exploratória de empresa comercial, mas constituir um ato do poder ético do Estado.

Plenário da Constituinte, Brasília, 21 de abril de 1987. — Deputado Paes de Andrade.

SUGESTÃO Nº 1.292-1

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Acrescenta artigos às Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal, com vista ao restabelecimento de destinações específicas de recursos ao desenvolvimento regional.”

Artigo São acrescentados à Constituição Federal, no Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias, os seguintes artigos:

“Art. Na execução do plano de defesa contra os efeitos da seca no Nordeste, a União despenderá, anualmente, com obras e serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

§ 1.º Um terço da quantia referida neste artigo será depositado em caixa especial destinada ao socorro às populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada através de instituição financeira e a juros módicos, consoante as determinações legais, em empréstimo a agricultores e a industriais estabelecidos na área abrangida pela seca.

§ 2.º Os Estados compreendidos na área da seca deverão aplicar três por cento da sua renda tributária na construção de açudes, pelo regime de cooperação e em outros serviços necessários à assistência às suas populações.

Ao Governo Federal competirá:

I — a traçar e executar um plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas — do Rio São Francisco e de seus afluentes, no qual aplicará, anualmente, quantia não inferior a um

por cento de suas rendas tributárias;

II — a traçar e executar um plano de desenvolvimento integrado da região Centro-Oeste, no qual aplicará, anualmente, quantia não inferior a um por cento de suas rendas tributárias.

Art. Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

§ 1.º Um terço da quantia referida neste artigo será aplicada em operações de fomento e de amparo aos agricultores e industriais da região, a juros módicos, através de instituição financeira.

§ 2.º Os Estados e os Territórios da Amazônia, bem como os respectivos municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo Federal.”

Justificação

Para promover o desenvolvimento do Nordeste e solucionar o problema das secas, de maneira permanente e efetiva, através de obras estruturais, o saudoso Presidente Epitácio Pessoa, no ápice da terrível catástrofe de 1919, instituiu, pela Lei n.º 3.965, de 25 de dezembro de 1919, a Caixa das Secas, atribuindo-lhe uma taxa de dois por cento sobre a Renda Tributária da União.

Em março de 1923, quando em curso as ambiciosas obras, o Presidente Artur Bernardes mandou paralisar os serviços. Em 1924, governando em estado de sítio, pelo Decreto n.º 16.493, de 12 de março, extinguiu a Caixa das Secas e aboliu a contribuição de dois por cento sobre a Renda Tributária. Convocada a Constituinte de 1934, pelo artigo 177 da Constituição foi estabelecida a contribuição de quatro por cento para o Fundo das Secas.

A Constituição outorgada de 1937, que iniciou o período ditatorial do Estado Novo, aboliu, pelo silêncio, o Fundo das Secas e a respectiva contribuição.

Votada pelo Congresso Nacional, a Constituição de 1946 restabeleceu, pelo artigo 198, a contribuição de três por

cento para as secas, sendo dois por cento para obras e um por cento para o Fundo das Secas, de onde se originou (oitenta por cento) o Banco do Nordeste.

Implantou, ainda, a Política da Regionalidade, tão necessária ao nosso País, de tamanho continental e com grande variedade geográfica.

Estabeleceu-se, também, pelo artigo 199, aplicar três por cento na Valorização Econômica da Amazônia e pelo artigo 29 das Disposições Transitórias, um por cento no Desenvolvimento do Vale do São Francisco. Criaram-se, para cada caso, os organismos administrativos correspondentes — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e o Banco do Nordeste, para o Nordeste; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Banco da Amazônia (BASA), para a Amazônia, e a Comissão de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), para o São Francisco.

A este elenco, acrescentou-se a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO).

A Constituição imposta de 1967 e sua emenda substitutiva, de 1969, aboliram, também pelo silêncio, todas estas atribuições e inauguraram a Política de Centralização e de Uniformidade. Os órgãos foram conservados, anêmicos, vivendo à custa de contribuições aleatórias, decrescentes. Foi um desastre.

Em relação ao Nordeste, as aplicações em obras estruturais (açudes, irrigações, poços, barragens, reflorestamento etc.) desceram a níveis nunca atingidos (zero vírgula vinte e oito por cento), como prova, estatisticamente, o Professor J. Colombo de Souza, em seu livro — “O Nordeste e a Tecocracia da Revolução”, Brasília, 1981.

Cingiu-se o Governo a serviços assistenciais, em obras de emergência, caríssimas e sem resultado permanente.

Tornou-se, assim, imperioso voltar-se à Política da Regionalidade e atacar-se os problemas, buscando soluções permanentes e definitivas. Desenvolver o Brasil periférico, para nele assentar, de forma definitiva, os seus legítimos donos, destinatários de suas riquezas e de suas potencialidades.

Este é o grande objetivo da presente proposição a ser discutida, votada, e estamos confiantes, aprovada pela Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987.
— Constituinte **Paes de Andrade**.

SUGESTÃO Nº 1.293

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — Integração na vida e no desenvolvimento da empresa através da participação nos lucros, mediante distribuição de quotas, ações ou moeda corrente, em função do tempo de serviço, do salário, da assiduidade e da eficiência, conforme estabelecido em lei.”

Justificação

As Constituições de vários países já inseriram a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas dentre aqueles direitos inalienáveis e reguladores das distorções geradas pelo sistema capitalista de produção. A nossa Constituição não foge à regra geral e preceitua a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, deixando, no entanto, o estabelecimento das diretrizes e parâmetros para a lei. Até hoje não integrante de nosso ordenamento jurídico.

Nossa proposta estabelece aquelas diretrizes e aqueles parâmetros, de forma genérica, abrangendo todo o universo de trabalhadores e todo o universo das empresas. Mesmo aquelas empresas que, inseridas no contexto brasileiro do exercício da atividade econômica estejam desobrigadas da escrituração contábil, estão obrigadas a distribuir parte de seus resultados positivos para os trabalhadores.

A forma da distribuição dos lucros segundo nossa proposta fica dependendo de lei federal. As diretrizes e os parâmetros, no entanto, constam desta proposta à Assembléia Nacional Constituinte, para que a lei possa ser implementada e seus benefícios finalmente efetivados.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 1.294

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei,

dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País com maioria de capital nacional."

Justificação

Desde a vigência da Constituição de 1946 que a exploração e o aproveitamento das jazidas minerais e dos potenciais hidráulicos estão condicionados à autorização federal que só podem ser concedidas a brasileiros e a empresas organizadas no País.

O propósito do legislador constituinte foi, evidentemente, o de assegurar aos brasileiros a exclusividade da exploração mineral, ainda quando realizada mediante sociedades. Contudo, tal não foi o entendimento que prevaleceu, chegando-se ao incrível paradoxo de interpretar a norma vigente no sentido de que, quando a exploração fossa individual, só poderia ser concedida a brasileiros mas, quando se efetivasse mediante sociedade organizada no País, esta poderia ser integrada por estrangeiros com capital estrangeiro.

O claro, portanto, e inequívoco objetivo da presente proposição é determinar que as concessões, no caso, além de dadas a brasileiros só possam ser outorgadas a sociedades cuja maioria do capital seja de brasileiros.

Sala das Sessões, — Deputado Paulo Zarzur.

SUGESTÃO Nº 1.295

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, a seguinte norma:

"... A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

.....
— repressão ao abuso do poder econômico, que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros."

Justificação

É fundamental que figure como princípio basilar da ordem econômica e social a repressão ao abuso do poder econômico, que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

A redação que ora alvitramos visa tornar mais explícito o princípio, que, tal como se encontra redigido na

atual Carta Política tem dado azo a exegeses nem sempre sintonizadas com o interesse público.

Em verdade, a recente experiência do Plano Cruzado e do descongelamento que se lhe sucedeu demonstrou, à sociedade, o abuso do poder econômico, com a cobrança de ágio, a prática do **lock-out** e o aumento exorbitante de preços e serviços.

Torna-se indispensável, por conseguinte, que o princípio em tela seja claramente expresso, a fim de que o Poder Público possa atuar mais eficientemente na repressão ao abuso do poder econômico.

Sala das Sessões, — Deputado Paulo Zarzur.

SUGESTÃO Nº 1.296

Nos termos do Parágrafo 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, ofereço a seguinte sugestão que solicito seja encaminhada à Comissão ou Comissões pertinentes:

CAPÍTULO

Da Comunicação

Pelo presente instrumento, estou adotando e apresentando, como proposição para integrar o texto da elaboração constitucional, o documento junto (Anexo I), sob o título: "Propostas da Frente Nacional de Luta por Políticas Democráticas da Comunicação". Para efeito de integração sistematizadora, no texto do projeto a ser apresentado pela Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação à Comissão temática esclareço que o primeiro capítulo, intitulado "Direito à Comunicação", constitui a parte substantiva da presente proposição e que aqui se indica seja literalmente transposto para o texto constitucional, com apenas duas alterações: a) substituir sua apresentação sob a forma de itens alfabeticamente ordenados pela forma de artigos legislativos numericamente relacionados; b) suprimir, no último item (f) a expressão "Fica definido que". Proponho, ainda, que se acrescente, aos seis artigos acima mencionados, um sétimo artigo assim formulado:

Art. Empresa, pública ou privada, que detenha propriedade ou controle de veículo jornalístico, de qualquer espécie, obriga-se a instituir e manter em permanente funcionamento um Conselho Editorial composto de representações paritárias da empresa e dos pro-

fissionais de comunicação social à mesma funcionalmente vinculados.

Art. Lei Complementar regulará a matéria prevista neste Capítulo, inclusive quanto à organização, composição poderes e funcionamento dos Conselhos Editoriais previstos no artigo anterior.

Os demais capítulos do documento de autoria da Frente Nacional de Luta por Políticas Democráticas de Comunicação — "Sobre a Natureza dos Veículos de Comunicação", "Criação de um Conselho Nacional de Comunicação", "Democratização e Acesso aos Veículos de Comunicação" e "Definições sobre os Serviços de Radiodifusão" — devem ser considerados como peças de sugestão para a elaboração da Lei Complementar prevista no último artigo proposto. Igual sentido e propósito tem o Anexo II, que consiste num projeto de Lei Complementar especificamente voltado para as atividades de caráter jornalístico do processo de comunicação social."

Justificação

O objetivo deste capítulo é dar rigoroso tratamento constitucional a um problema vital para a integridade das estruturas institucionais, políticas, econômicas, sociais e culturais convenientes e necessárias a uma Constituição moderna para uma sociedade democrática.

A condição de única via através da qual as comunidades, as próprias nações, tomam conhecimento de si mesmas, de suas realidades, seus problemas e aspirações — fazem, cada vez mais, dos meios-de-comunicação-social jornalísticos, um instrumento e um serviço de capital essencialidade nas sociedades contemporâneas. O fenômeno se acentua a cada dia com maior evidência e nitidez.

A própria complexidade, multiplicidade, variedade e rapidez com que os acontecimentos políticos, sociais e econômicos se sucedem e até se atropelam, numa mesma unidade de espaço-tempo social, multiplicadas pela infinidade de espaços-tempos sociais que compõem a comunidade internacional de povos tão diferenciados, mas, ainda assim, crescentemente inter-comunicantes e inter-influente — expõe o homem contemporâneo a uma carga de mensagens informativas de tal forma abundante e varia que se torna verdadeiramente inassimilável, em estado bruto, pela generalidade dos indivíduos. Daí, a enorme delicadeza e força de que se revestem os meios-de-

comunicação-social jornalísticos, como instrumentos especializados da sociedade, encarregados, que são, de filtrar e interpretar para os indivíduos e a comunidade mesma, os fatos capitais que formam e conduzem seus próprios destinos, individuais e coletivos.

No simples ato de filtragem com que os diversos veículos jornalísticos, de toda natureza e espécie, selecionam, na miríade de acontecimentos de cada dia, aqueles que devem ser convertidos em notícia; na maneira de elaborar essas notícias, destacando, do fato mesmo, tais ou quais de suas feições ou aspectos e negligenciando, ou até omitindo, intencionalmente ou não, feições e aspectos outros do próprio acontecimento, acaso tão ou mais relevantes que os distinguidos pelo destaque na elaboração noticiosa; assim como na forma de apresentação e no escalonamento do relevo relativo de cada notícia no contexto geral de sua veiculação — tudo isso confere ao setor do serviço público que se convencionou denominar genericamente de imprensa um poder de influência absolutamente irresistível sobre os indivíduos e as comunidades, os cidadãos e as nações, na contemporaneidade das sociedades-de-massa que compõem o mundo atual, em que o Brasil se insere com uma presença a cada dia mais vital.

Daí, a indeclinável e inadiável necessidade de que uma legislação verdadeiramente democrática cuide de encaminhar tal poder para o uso e conveniência da própria sociedade nacional. Este é o sentido essencial e o propósito único do presente Capítulo Constitucional: que se organize, com a necessária liberdade e consciência comunitária, o setor competente da sociedade brasileira, ao qual caberá a tarefa e a responsabilidade de mostrar e interpretar, com objetividade e exatidão, o Brasil e o mundo para os brasileiros.

Senado Federal, 21 de abril de 1987.
— Senador Pompeu de Souza.

**PROPOSTAS DA FRENTE
NACIONAL DE LUTA POR
POLÍTICAS DEMOCRÁTICAS
DE COMUNICAÇÃO PARA A
CONSTITUINTE**

1. Direito à Comunicação

a) A comunicação é um bem social e um direito fundamental da pessoa humana e a garantia de sua viabilização é uma responsabilidade do Estado.

b) Todo cidadão tem direito, sem restrições de qualquer natureza, inclusive do Estado, à liberdade de opi-

nião e expressão e este direito inclui a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios.

c) Aos cidadãos, através de instituições representativas, é assegurado o direito de participar da definição das políticas de comunicação.

d) A comunicação deve estar a serviço do desenvolvimento integral da Nação, da eliminação das desigualdades e injustiças e da independência econômica, política e cultural do povo brasileiro.

e) A imprensa, o rádio, a televisão, os serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio, serão regulados por lei, atendendo às suas funções sociais e tendo por objetivo a consecução de políticas democráticas de comunicação no País.

f) Fica definido que os serviços de telecomunicações e de comunicação postal é monopólio estatal, tendo como princípio o atendimento igual a todos.

2. Sobre a Natureza dos Veículos de Comunicação

a) As entidades educativas e comunitárias, culturais, sindicais, cooperativas de profissionais, organizações político-partidárias e outras entidades socialmente representativas e sem fins lucrativos, terão prioridade para obtenção de autorizações e concessões de serviços de radiodifusão pela União e serão beneficiadas por incentivos e isenções fiscais na manutenção de veículos de comunicação de qualquer natureza.

b) A propriedade de empresas que editem periódicos ou meios impressos, ou que executem serviços de rádio, televisão e outros serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio, é permitida somente:

I — a brasileiros natos;

II — a sociedade de capital estritamente nacional e de ações nominais.

c) A administração e a orientação intelectual ou comercial das empresas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiros natos.

3. Criação de um Conselho Nacional de Comunicação

a) Fica instituído o Conselho Nacional de Comunicação, com competência para estabelecer, supervisionar e fiscalizar políticas nacionais de comunicação, abrangendo as áreas de imprensa, rádio, televisão e serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio.

b) Compete ao Conselho Nacional de Comunicação a outorga, renovação e revogação das autorizações e con-

cessões para o uso de frequência e canais de rádio e televisão e serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio.

c) O Conselho Nacional de Comunicação é composto de 15 (quinze) brasileiros natos em pleno exercício de seus direitos civis, sendo 2 (dois) representantes de entidades empresariais, 5 (cinco) representantes de entidades representativas de profissionais da área da comunicação, 7 (sete) representantes de entidades de categorias profissionais e de setores populares e 1 (um) representante de instituição universitária.

d) As entidades integrantes do Conselho Nacional de Comunicação serão designadas pelo Congresso Nacional, para mandato de 2 (dois) anos, observado o previsto em lei.

e) Os representantes das entidades integrantes do Conselho Nacional de Comunicação não poderão exercer mais de um mandato consecutivo.

f) Para viabilizar o desempenho das funções do Conselho Nacional de Comunicação, a União destinará ao órgão uma parcela da arrecadação de impostos e taxas previstos em lei.

g) O Conselho Nacional de Comunicação poderá fazer repasses do seu orçamento aos órgãos de execução e fiscalização que, na forma da lei, forem criados para implementar suas decisões.

b) Ficam criadas as seções estaduais do Conselho Nacional de Comunicação, em cada unidade da Federação, integradas por 15 (quinze) brasileiros natos em pleno exercício de seus direitos civis, indicados por entidades da mesma natureza das integrantes do Conselho Nacional, a designadas pelas Assembleias Legislativas para um mandato de dois anos.

i) Compete às seções estaduais do Conselho Nacional de Comunicação, a supervisão e fiscalização da execução das políticas de comunicação em âmbito regional.

j) A lei regulamentará as atribuições e o funcionamento do Conselho Nacional de Comunicação, bem como os critérios da função social e ética do rádio e da televisão.

4. Democratização e acesso aos veículos de comunicação o

a) Em cada órgão de imprensa, rádio e televisão, será constituído um Conselho Editorial, com membros eleitos pelos profissionais de comunicação, incumbido de definir a linha de atuação do veículo.

b) Os partidos políticos, as organizações sindicais, profissionais e po-

pulares, têm direito a utilização gratuita da imprensa, do rádio e da televisão, segundo critérios a serem definidos por lei.

c) É garantido a qualquer cidadão ou entidades, o direito de resposta, na forma da lei.

d) Nos períodos eleitorais os partidos têm direito a tempos de utilização do rádio e da televisão, regulares e equitativos, na forma da lei.

5. Definições sobre os serviços de radiodifusão

a) Dependem de concessão ou autorização da União, outorgadas em caráter precário, através do Conselho Nacional de Comunicação, atendidas as condições previstas em lei:

I — o uso de frequência de rádio e televisão;

II — a instalação e o funcionamento de televisão direcional e por meio de cabo;

III — a instalação e o funcionamento de outros serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio;

IV — a retransmissão pública, no território nacional, de rádio, televisão e dados via satélite.

b) O Conselho Nacional de Comunicação mandará publicar, anualmente, as frequências disponíveis em cada unidade da federação e qualquer um poderá provocar a licitação.

c) As concessões ou autorizações só poderão ser suspensas por sentença fundada em infração definida em lei, que regulará o direito à renovação.

d) Com a finalidade de impedir a concentração da propriedade dos meios de comunicação, fica estabelecido que cada concessionário poderá ser titular de apenas uma autorização ou concessão para execução de serviço de rádio, televisão e serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio.

e) Os concessionários que acumularem mais de uma autorização ou concessão para execução de serviço de radiodifusão deverão optar pela execução de um dos serviços objetos de autorização ou concessão, devendo os demais ficar disponíveis para redistribuição através de licitação pública.

f) Fica vedado o controle indireto das autorizações e concessões para execução de serviços de radiodifusão por terceiros que não estejam expressamente designados nos atos de autorização e concessão.

Brasília, 9 de abril de 1987. —
Reunião Plenária da Frente Nacional de Luta por Políticas Democráticas de Comunicação.

LEI N.º de
de de 1986

Cria o Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão e dá outras providências.

Art. 1.º A Liberdade de Expressão. É assegurada a liberdade de criação e de expressão.

Art. 2.º Classificação de Espetáculos e Diversões Públicas. Antes de sua primeira apresentação, todo espetáculo ou diversão pública será classificado, com o objetivo de atender às necessidades psicológicas, culturais e morais do menor.

§ 1.º A classificação determinará a idade mínima para acesso a espetáculo e diversão pública, e a faixa horária de exibição ou transmissão.

§ 2.º A classificação de espetáculo e diversão pública levará em conta o tipo de estabelecimento e as características do meio de comunicação.

§ 3.º A classificação far-se-á de conformidade com normas propostas por entidades de classe representativas de cada gênero de espetáculo e diversão pública, aprovadas pelo Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão.

§ 4.º A classificação de espetáculo e diversão pública será efetuada, antes da primeira exibição, pelo produtor do espetáculo ou empresário da diversão, que registrará a programação perante a Divisão de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, sendo suficiente constar do requerimento a classificação atribuída ao espetáculo ou diversão pública, e a documentação relativa ao direito de autor de que trata o § 2.º, art. 73, da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 3.º Responsabilidade dos Pais. Cabe aos pais ou ao responsável legal orientar os menores de idade que lhe sejam dependentes quanto aos espetáculos e diversões públicas.

§ 1.º O menor de idade terá livre acesso a qualquer espetáculo ou diversão pública quando acompanhado de um dos seus pais ou responsável legal.

§ 2.º O produtor do espetáculo, o empresário de diversão e a Divisão de Censura de Diversões Públicas se obrigam a divulgar amplamente a classificação dos espetáculos e diversões

públicas para informar pais ou responsável pelo menor de idade.

Art. 4.º Legitimidade de Impugnação. Qualquer pessoa, física ou jurídica, tem legitimidade para impugnar classificação atribuída por produtor de espetáculo ou empresário de diversão perante a Divisão de Censura de Diversões Públicas, que terá competência para confirmar ou modificar a classificação.

Art. 5.º Entorpecentes. Quando houver situação capaz de induzir o espectador ao tráfico ou uso de entorpecente, o produtor de espetáculo ou o empresário de diversão pública submeterá a obra a prévia análise do Conselho Federal de Entorpecentes — CONFEN, do Ministério da Justiça, que decidirá quanto ao interesse social da respectiva exibição pública.

Parágrafo único. Na omissão do produtor do espetáculo ou do empresário de diversão em submeter a obra ao Conselho Federal de Entorpecentes — CONFEN, a Divisão de Censura de Diversões Públicas, por iniciativa própria ou mediante requerimento de qualquer pessoa física ou jurídica, determinará a suspensão da exibição, remetendo a obra à apreciação do CONFEN.

Art. 6.º Videocines. Os locais adaptados para efetuar projeções cinematográficas ou para exhibir, em videotelas, películas cinematográficas copiadas em videofitas, a associados ou mediante a venda de ingressos, equiparam-se a casa exibidora comercial.

Art. 7.º A Divisão de Censura de Diversões Públicas. É o órgão executivo de análise e classificação, competindo-lhe impor sanções administrativas e fiscalizar os estabelecimentos de espetáculos e diversões.

Art. 8.º Sanções Administrativas. A violação de qualquer dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de advertência, ou então suspensão, apreensão da película ou videofita, interdição de exibição do espetáculo ou exploração da diversão pública, sem prejuízo da aplicação de multa, a qual não é cumulativa com a penalidade de advertência e será graduada entre 2 (duas) e o máximo de 500 (quinhentas) vezes o maior valor-referência do país, tendo em conta ser o infrator primário ou reincidente nas violações.

Art. 9.º Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão. O Conselho Superior de Censura, criado pelo art. 15 da Lei n.º 5.536, de 21 de novembro de 1968, passa a denominar-se Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão, órgão de deliberação cole-

tiva autônomo, vinculado administrativa e financeiramente ao Ministério da Justiça.

§ 1.º O Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão é integrado por 15 (quinze) membros e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro da Justiça, sendo representantes do:

- 1) Ministério da Justiça;
- 2) Ministério da Cultura;
- 3) Ministério das Comunicações;
- 4) Ministério da Educação;
- 5) Associação Brasileira de Imprensa;
- 6) Ordem dos Advogados do Brasil;
- 7) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- 8) Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras;
- 9) Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Pública;
- 10) Sociedade Brasileira de Autores Teatrais;
- 11) Associação Brasileira de Cíneas-tas;
- 12) Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões Públicas;
- 13) Associação Brasileira de Emisoras de Rádio e Televisão; e 14 e 15) Dois outros membros e respectivos suplentes representantes de entidades de interesse em espetáculo ou diversão pública, eleitos pelos demais membros do Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão, com mandatos de dois anos.

§ 2.º Compete ao Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão:

- a) elaborar seu regimento interno dentro de 90 dias da publicação desta lei;
- b) elaborar e aprovar normas para análise e classificação de espetáculos e diversões públicas;
- c) rever, em grau de recurso final, as decisões relativas a análise e classificação proferidas pela Divisão de Censura de Diversões Públicas;
- d) apreciar e julgar recursos contra as sanções impostas pelo Diretor da Divisão de Censura de Diversões Públicas propostas por entidades de
- e) aprovar as normas de regulamentação de espetáculos e diversões públicas propostas por entidades de classe.

§ 3.º O Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão observará o seguinte:

- a) suas sessões serão públicas;
- b) suas decisões serão fundamentadas;
- c) suas resoluções normativas serão antecedidas de anteprojetos que terão prévia e ampla divulgação.

Art. 10. A Televisão. As transmissões de televisão serão disciplinadas por normas próprias, aprovadas pelo Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão, que levarão em conta as características do veículo e terão como objetivo a boa formação do menor.

§ 1.º O filme cinematográfico que tenha sido liberado para exibição em cinemas com a classificação etária de 18 (dezoito) anos poderá ser veiculado pela televisão, em versão remontada pelo interessado e aprovada pela Divisão de Censura de Diversões Públicas ou pelo Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão.

§ 2.º O filme cinematográfico de reconhecido valor artístico e cultural, ainda que tenha sido liberado para exibição em cinema com a classificação etária de 18 (dezoito) anos, quando autorizado pela Divisão de Censura de Diversões Públicas ou pelo Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão, poderá ser veiculado pela televisão, após às 24 horas.

Art. 11. (Alternativa a) — Nas ações interpostas ao Poder Judiciário, contra atos do Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão, o juiz apreciará além da legitimidade, da oportunidade e da conveniência, também o conteúdo da obra objeto de litígio, se for o caso.

Art. 11. Alternativa b) — Nas ações interpostas junto ao Poder Judiciário contra atos do Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão e da Divisão de Censura de Diversões Públicas o juiz apreciará a legitimidade do pedido, proferindo decisão na qual se inclui sua responsabilidade, em vista do conteúdo de obra objeto de litígio, quando for o caso.

Art. 11. (Alternativa c) — No controle jurisdicional dos atos do Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão e da Divisão de Censura de Diversões Públicas, não se limitará o juiz ao mero exame da legalidade formal, cabendo-lhe apreciar também a conformidade dos atos com os fatos e os critérios jurídicos invocados em sua motivação.

Art. 12. É defeso à autoridade pública cercar, por qualquer meio, a liberdade de expressão através de espetáculos de diversões públicas, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, a Divisão de Censura de Diversões Públicas submeterá à aprovação do Ministro da Justiça normas estabelecendo competências, procedimentos administrativos e prazos referentes à classificação de espetáculos e diversões públicas, registro de programação, fiscalização de estabelecimentos, imposição de sanções administrativas e apreciação de recursos.

Art. 14. Revogação de Textos Legais. Revogam-se a Lei n.º 5.267, de 17 de abril de 1967, a Lei n.º 5.536, de 21 de novembro de 1968, e o Decreto-Lei n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970, assim como todos os demais textos legais que forem incompatíveis com a presente lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SUGESTÃO Nº 1.297

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, ofereço a seguinte sugestão que solicito seja encaminhada à Comissão ou Comissões pertinentes:

“Art. O Estado velará pela preservação dos valores, características e criações da cultura, tanto no terreno erudito quanto no popular assim como em suas várias peculiaridades regionais no País.

§ único. Lei Complementar cuidará de opor obstáculos à penetração indiscriminada de subprodutos culturais alienígenas, determinadores de alienação dos valores, características e criações da cultura brasileira e suas ramificações regionais.”

Justificação

Estamos diante de um perigoso fenômeno de descaracterização da nacionalidade. A avalanche dos subprodutos de modismos pseudo-linguísticos, pseudo-musicais, pseudo-comportamentais, pseudo-artísticos, pseudo-culturais em geral, que tem desabado sobre nossa gente, é algo de estarrecer, pelo acachapante poder de denominação colonizadora. No mundo atual, a colonização econômica, política e até — digamos — quase — cívica, não se faz mais através de dispendiosos (em recursos financeiros e vidas humanas) exércitos de

ocupação, mas, sim, pela ocupação do espaço cultural, dos países e povos dominados, com os sub-produtos culturais dos países e povos dominadores. No Brasil de hoje, nossas crianças já nascem brincando e sonhando com os **kits** dos chamados **super-heróis** oriundos da massacrante indústria de **comics** e **cartoons** e colonização cultural subreptícia que abarrotam nossas lojas de brinquedos e nossas telas de televisão e de cinema. Nossa língua é cada vez menos nossa, e cada vez menos nosso é o “nosso” **american way-of-life**. E o pior de tudo é que esse processo diabólico de colonização, que nos é imposto, é custeado ainda por cima pelas pobres divisas de nossa sofrida balança comercial; pois que cometemos, sempre e cada vez mais, a suprema irrisão de pagar altíssimos **royalties** ao colonizador por esses sub-produtos com que nos coloniza, cultural, econômica e politicamente: os filmes, os tapes, os discos, os vídeo-clips. (E — veja-se! — nessas poucas linhas, quantos **comics** e **cartoons** e **kits** e **super-heróis** e **american way-of-life** e **royalties** e **tapes** e **video-clips** já macularam a beleza da nossa “última flor do Lácio”!). Na verdade, a vanguarda do grande exército de ocupação nacional dos nossos dias é o cinema e os seus sub-produtos televisivos e fonográficos. É o exército de ocupação cultural comandado pela sagaz estratégia do grande guerreiro colonial dos tempos modernos, Jack Valenti, o famoso presidente da irresistível Motion Picture Association, autor da mais sábia frase do imperialismo moderno: “aonde entrar o nosso cinema entram os nossos produtos”. E entraram, sim: os produtos, as multinacionais, a dívida externa cada vez maior e quanto mais paga mais dívida. E, assim continuamos a pagar, cada vez mais, para ser cada vez mais colonizados e dever cada vez mais uma dívida cada vez maior. Note-se: o que aqui se preconiza não é um xenóforo fechamento das fronteiras nacionais aos bons produtos da cultura universal, que nos enriquecem culturalmente; mas, sim, um obstáculo à avalanche de lixo cultural, que só nos empobrece, cultural e economicamente.

A guisa de ilustração do fenômeno e possível subsídio para a elaboração da aqui proposta Lei Complementar que ponha cobro, ou, ao menos, oponha restrição ao assalto de que o País atualmente padece impunemente, nesse terreno, incorpora-se à presente Justificação, o texto que elaborei, sobre o assunto, como presidente e relator de uma comissão

governamental criada no âmbito do Conselho Superior de Censura onde sempre representei a ABI — Associação Brasileira de Imprensa e a luta sem tréguas contra a própria censura e a colonização cultural do nosso País. Com as ressalvas devidas, pela época e condições em que foi elaborado, o documento parece-me ainda perfeitamente válido.

Senado Federal, 21 de abril de 1987.
— Senador Pompeu de Souza.

Senhor Ministro:

Dando cumprimento ao disposto por Vossa Excelência — que a instituiu, em delegação feita ao Presidente do Conselho Superior de Censura, Dr. José Rosa Abreu Vale, na Portaria n.º 6, de 18 de maio de 1983 (Anexo n.º 1) — a Comissão Interministerial constituída para “formular propostas de regulamentação da entrada, no País, de determinadas produções destinadas a espetáculos de diversões públicas” encaminha, pelo presente relatório, as conclusões finais de seus trabalhos.

Cumpre preliminarmente recordar os motivos e objetivos da iniciativa, que resultou de proposta apresentada pelo conselheiro-representante da Associação Brasileira de Imprensa, na reunião de 4 de fevereiro de 1983, do Conselho Superior de Censura e nesta aprovada por aclamação. Quanto aos motivos: “a verdadeira enxurrada de filmes cinematográficos e principalmente de vídeo-fitas e videocassetes, de infima qualidade em todos os sentidos, que inundam as telas dos nossos cinemas e receptores de televisão; lixo cultural de importação, que onera a nossa combatida balança comercial, em detrimento e desestímulo de produções brasileiras, oriundas e representativas, portanto, das nossas raízes culturais; (...) produtos de extração barata, que realmente penetram em nosso mercado exibidor a preços muito inferiores aos de congêneres nacionais, não só pelo baixo custo de sua produção nas linhas de montagem em escala industrial, como também pelo fato de atingirem o mercado de exportação já plenamente pagos pelo consumo original no mercado interno de origem; acrescentando-se a isso “o privilégio, que abusivamente gozam, de invadir quase sem ônus fiscais o mercado exibidor brasileiro”. Quanto aos objetivos “constituir, com brevidade, uma comissão de estudo de alto nível que examine e formule projeto destinado a promover reversão do atual processo, econômica e culturalmente ruinoso para o País, no campo da diversão

pública”, criando defesas contra “o prejuízo irremediável que isso representa para a incipiente indústria nacional da recreação e da arte, impedida, assim, de se consolidar em termos competitivos duradouros, com iniludíveis repercussões malélicas na preservação de nossa cultura e, por isso, em última instância, desfiguradoras da própria fisionomia nacional de nosso povo”; além de que “significa, ainda mais, uma indesculpável evasão de divisas a onerar as precárias condições atuais da balança comercial e, portanto, do angustiante balanço de pagamentos do País”; para o que se sugeriu “providenciar a necessária defesa do nosso mercado interno de diversão pública contra o subproduto alienígena, com eventuais gravames de tais importações, na categoria dos supérfluos, aplicando-se os proventos, daí derivados, na criação de um esquema de estímulo ao incremento qualitativo e à implantação de um regime de produção industrial do produto congêner brasileiro”; “provocando-se, assim, uma reversão do processo, com o decréscimo da importação dos chamados “enlatados” estrangeiros servindo ao acréscimo da exportação dos nacionais”, “com o crescimento da nossa capacidade exportadora de um bem de consumo popular de cuja aptidão criada estamos já dando prova eloqüente na apreciável margem de colocação em mercados exteriores obtida por alguns de nossos filmes cinematográficos e programas de diversos gêneros, notadamente novelas, seriados e especiais” (Anexo n.º 2).

Traçados os planos de trabalho na sua primeira reunião, a Comissão decidiu, de imediato, promover audiências com todas as entidades direta ou indiretamente interessadas na matéria, para o que se dirigiu, pelo ofício-circular CSC n.º 36/83, a seus respectivos presidentes, encarecendo seu comparecimento pessoal a uma das nossas reuniões, ou, em caso de impedimento, a designação de “representante qualificado a trazer o pensamento dessa entidade”, rogando, ainda, na impossibilidade da alternativa anterior, que o fizessem através de memorial encaminhado à sede da Comissão. No ofício, dirigido a todas as entidades conhecidas, das áreas de produção, distribuição e exibição de filmes, acentuamos: “Será, para nós, de suma importância que as proposições que elaboremos reflitam, com conhecimento e competência, o pensamento, necessidades e aspirações da sociedade em geral e, em particular, dos setores profissionalmente voltados para produção, distribuição e

consumo dos bens culturais criados pela indústria da recreação e da arte, ao mesmo tempo em que se atenda à prioridade de servir ao incremento da produtividade e qualidade da criação nacional nesse campo vital de estímulo e preservação das raízes de nossa cultura" (Anexo n.º 3.) A convocação foi encaminhada, especialmente, às áreas da cinematografia e da produção independente para TV, deixando-se de fazê-lo especificamente às várias emissoras e redes de emissoras, não apenas pela sua enorme multiplicidade, mas sobretudo por ser esse o único setor de produção, distribuição e exibição de espetáculos de diversões públicas que, por sua particular relevância, mereceu a inclusão de um representante na composição mesma da Comissão Interministerial, o próprio Vice-Presidente da ABERT — Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, nosso ilustre companheiro, Dr. Luiz Eduardo Borghert. (Ver Anexo n.º 4) — reificação da composição da Comissão).

Ao nosso convite, compareceram, em sucessivas audiências, as seguintes personalidades:

1. Dr. José Carlos Müller Chaves — representando o Dr. João Carlos Müller Chaves, Secretário Executivo da ABPD — Associação Brasileira dos Produtores de Discos.

2. Dr. Alberto Bitelli — Presidente do Sindicato dos Distribuidores Cinematográficos de São Paulo.

3. Dr. Adalberto Moura Macedo — Vice-Presidente do Sindicato dos Exibidores de São Paulo.

4. Drs. Alberto Salém, Steve Solot e Adalberto Ferreira de Aguiar (Presidente do Sindicato das Empresas Exibidoras do Rio de Janeiro), representando o Dr. Harry Stone, Presidente da Associação Brasileira Cinematográfica.

5. Arnaldo Jabor — cineasta.

6. Luís Carlos Barreto — cineasta.

Como se verifica, a Comissão houve por bem acrescentar, às áreas primariamente interessadas na matéria, um setor subsidiário, conexo, de capital importância, dada a avassaladora concorrência que a música estrangeira em gravação faz, nas nossas emissoras de rádio e TV, à música nacional: a Associação Brasileira de Produtores de Discos. A entidade não só se fez presente à nossa audiência, pelo seu Secretário Executivo, Dr. J.C. Müller Chaves, como nos encaminhou, posteriormente, memorial, acompanhado de demonstrativo estatístico, em que

se acentua que "as estatísticas de venda do mercado brasileiro de discos, dos anos 1977 a 1982, comprovam a absoluta prevalência da música brasileira em nosso mercado, em porcentagem que varia de 70 a 75%, o que coloca nosso País em posição privilegiada quanto à participação da música local no mercado geral, talvez apenas inferior à dos Estados Unidos da América do Norte" (Anexo n.º 5). Essa constatação, sem dúvida, para nós surpreendentemente, parece indicar grosso modo (de vez que não dispomos das estatísticas das transmissões específicas em nossas emissoras de rádio e TV) a suspeita de que a preponderância (ao menos aparente) da música estrangeira na programação senão da generalidade ao menos da maioria de nossas emissoras da radiodifusão talvez se deva a falhas no cumprimento da legislação vigente sobre a matéria — pelo que esta Comissão permite-se sugerir uma verificação junto ao órgão competente do Poder público, o Departamento Nacional de Telecomunicações, do Ministério das Comunicações.

A partir de 1.º de agosto, a Comissão Interministerial passou a contar com a valiosa colaboração de dois novos membros: é que, tendo dirigido aos ilustres Diretores da CACEX — Carteira de Comércio Exterior e do Departamento de Câmbio do Banco Central, Drs. Carlos Viacava e Anuar Kalil, pedido de contribuições para os nossos trabalhos mereceu dos dois ilustres titulares a atenciosa deferência de credenciar, para tanto, dois de seus altos e competentes funcionários — respectivamente, os Drs. Daniel Teixeira e Arnaldo de Castro Costa — que passaram, daí por diante, a integrar, dedicadamente, a nossa equipe (Anexos n.ºs 6 e 7). Por outro lado, só nos cabe lastimar que, a partir de 12 de junho tenhamos perdido a colaboração do nosso prezado companheiro Luiz Eduardo Borghert, por motivo de suas constantes viagens profissionais ao exterior. Mas, já na reunião inicial da Comissão, o ilustre representante da ABERT apresentou, verbalmente, uma série de pressupostos e conceitos prévios sobre o que supunha fossem os objetivos e propósitos da Comissão — dos quais manifestava discordância; procedimento que reiterou, na dupla e expressa qualidade de representante e de vice-presidente da ABERT, em documento, que teve a gentileza de entregar pessoalmente, endereçado ao conselheiro e coordenador da Comissão Interministerial (Anexo n.º 8). Desde então, o Dr. Borghert, embora convocado sempre para todas as reuniões subseqüentes da Comissão, não voltou mais

a participar dos nossos trabalhos, à exceção da parte de elaboração final do presente relatório. Perdemos, igualmente, a dedicada colaboração do conselheiro Sérgio Arruda, transferido pelo Itamarati para posto diplomático no exterior.

Cabe, pois, a esta altura, registrar que os argumentos da exposição oral e do documento apresentado pelo Dr. Borgerth foram prontamente debatidos, com seu autor, pelos demais membros da Comissão, nas próprias reuniões desta a que o ilustre representante das emissoras de rádio e de televisão compareceu. Foi-lhe, então, proposta a contra-argumentação que, a seguir, aqui se resume. I) Quanto à alegação de "serem insignificantes, diante dos compromissos nacionais, as compras de filmes efetuadas pela televisão brasileira" deve-se considerar que, diante do vulto atual dos "compromissos nacionais", qualquer item isolado de nossa pauta de importação parecerá, de fato, insignificante, por mais alto que seja tal item e por mais vital que se mostre sua importação; e acrescentar que justamente por causa do irrefletido e imoderado acúmulo de tais "insignificâncias" é que o balanço de pagamentos do Brasil atingiu ao nível de catastrófico déficit a que finalmente chegamos; cumprindo, ainda lembrar que, a prevalecer esse argumento, de que tal ou qual "insignificância" a mais, mantida ou mesmo acrescentada à nossa pobre pauta de importação, por menos vital que tal produto importado possa ser para a economia nacional, não deve ser objeto de qualquer restrição a importação de perfumes franceses, ao mesmo tempo em que se impõem restrições cambiais à importação de livros — para ficarmos apenas no terreno dos produtos culturais, sem descermos ao absurdo, maior ainda, do confronto com itens essenciais à própria sobrevivência econômica do País como à manutenção do direito de seu povo ao trabalho e à própria subsistência. II) Quanto à alegação de que "as compras de filmes para a televisão brasileira são contratadas e pagas em cruzeiros pelas televisões" — cumpre responder com as palavras do próprio Dr. Borgerth, na mesma citada carta, apenas 17 linhas adiante: "as compras de filmes são feitas em moeda nacional, competindo ao governo autorizar ou não sua conversão em moeda forte e conseqüente exportação" (exportação da moeda forte, evidentemente); é evidente que o governo tem que autorizar tal conversão de cruzeiro em moeda forte, sem o que, em pouco tempo cessaria (e, até, provavelmente já teria cessado) a importação de tal produto; pelo que se verifica que, se,

como diz o argumento, as televisões pagam os filmes importados em cruzeiros, o governo (portanto, o País) os paga em dólares e daí, se tal produto fica barato para as televisões, sai caro, cada vez mais caro, para o governo e, pois, para o nosso povo, à proporção que mais se retardem os fechamentos de tal câmbio. III) Quanto à alegação de que “a imposição de medidas restritivas à entrada no País de material estrangeiro fatalmente acarretará medida retaliatória semelhante, por parte dos países estrangeiros em relação ao produto brasileiro, que hoje encontra mercado e sucesso crescente em países que vão do Chile à Austrália, da Nicarágua à Itália e à China” — de novo, a própria carta responde a si mesma, apenas algumas outras tantas linhas adiante, pois aí se diz que “a produção televisiva brasileira, inicialmente na América Latina, começa a repercutir em todo o mundo como alternativa à programação americana e como uma nova fonte de entretenimento que o mercado mundial em expansão necessita”: fato auspicioso, sem dúvida, para o Brasil, para a televisão brasileira e sobretudo para a internacionalmente premiada Rede Globo de Televisão, pois que de sua excepcional linha de produção saem tais produtos exportáveis e, na verdade, já bem exportados; fato, porém, que em nada implica na possibilidade de “medida retaliatória”, pois que os países importadores desse nosso produto não são dele exportadores para o Brasil (como mostra a relação mesma da carta), e, dessa forma, o produto brasileiro se torna apenas “alternativa à programação americana” — essa, sim, como nossa grande e talvez única competidora, tanto no mercado externo como, sobretudo, no próprio mercado interno brasileiro, onde continua a apresentar uma situação de indisputável primazia em relação à incipiente produção nacional, esmagada esta, nas demais redes nacionais de TV, em condições comerciais de custo (para as emissoras) que equivalem a um verdadeiro *dumping* do produto norte-americano. E, afinal, nesse delicado terreno de taxas e sobretaxas protecionistas, no mercado internacional, não é justo que só ao Brasil caiba sempre o papel de grande prejudicado, nas pequenas exportações dos nossos poucos manufaturados exportáveis — como tem sido o caso do sapato, ultimamente o do aço, e tantos outros — e nunca o modesto papel de pequeno beneficiário, como é o caso da nossa incipiente, mas promissora exportação de produtos televisivos. IV) Quanto ao argumento — “corre-se o risco de abortar conseqüências benéficas que estas exportações (dos nossos produtos televisivos) provocam

na aceitação de outros produtos brasileiros” — (argumento muito bem inspirado na famosa frase do presidente da Motion Pictures Association”, Jack Valenti: “onde entrar o nosso cinema nossos produtos entram atrás”) — constitui, de fato, verdade incontestável, só que com uma validade esmagadoramente contrária sempre aos interesses do Brasil, dada nossa ainda incomensurável inferioridade quantitativa na balança das trocas internacionais de tais produtos; e todos nós sabemos o que tem significado, de ruinoso para a economia brasileira, o perverso consumismo, assim artificialmente criado em nosso País, para os produtos norte-americanos de toda espécie, por essa subreptícia infiltração mercantilista do afamado “american way of life”, transplantado, através dessa via, para nossa gente, por essa sutil forma de colonização cultural. V) Argumento que nos parece um equívoco na política governamental de concessões de TV — baseado numa premissa correta que conduz a uma conclusão no mínimo enganosa — é o que comete o arrazoado do ilustre Dr. Borgerth, quando escreve: “Quer a ABERT, finalmente, repisar o fato de conhecimento geral que é a existência de grande número de redes de televisão existente neste País”, ressaltando que “não foi a ABERT quem o pleiteou”, e acrescentando que “não há exemplo no mundo desta superabundância de redes e emissoras, ainda que o mercado brasileiro fosse rico e diversificado”, o que “temos visto que não o é”. Até aí a denúncia, aparentemente exata, de uma anomalia econômica na política de concessões de redes televisivas no Brasil. Denúncia que, entretanto, leva o autor a um raciocínio, a nosso ver, pelo menos tortuoso: “Só se justifica esta abundância, e só se pode legitimamente contar com sua sobrevivência, se deixarmos que as regras que presidiram as concessões permaneçam em vigor e que as leis do mercado e das normas legais vigentes sejam as delimitadoras dos criadores e importadores de cultura televisiva” — afirmação que se repete e se completa com a frase conclusiva: “a correta aplicação de umas e o livre correr de outras, eliminará, se existente, o que alguns chamam de “lixo cultural”. Com apenas duas perguntas, evidencia-se o equívoco desse argumento: se a superabundância de redes e emissoras de TV — sem paralelo no mundo — constitui uma anomalia, e se sua sobrevivência é algo de duvidoso, porque, então, agravar o erro inicial com um erro ainda maior, que será o de reforçar o primeiro, assegurando-se a continuidade e a sobrevivência da anomalia, às custas de uma sangria

nos poucos recursos financeiros para combalida economia nacional? Como se poderá esperar que, dessa preconizada política de “deixar como está para ver como é que fica” — política que alimenta, ilegítimamente, a anomalia — resulte a eliminação do existente lixo cultural, o qual justamente se alimenta de tal ilegítima anomalia? Tudo o que disso se pode esperar é que tal lixo, assim alimentado, cresça e afogue, ainda e cada vez mais, a economia e a cultura desta Nação.

Cumprido, a esta altura, registrar que, na fase de seus trabalhos de audiência, a Comissão muito lamentou não ter podido realizar a tomada de depoimentos e sugestões num espectro bem mais vasto. A carência de meios e recursos de toda ordem com que luta o Conselho Superior de Censura, apesar do empenho e dedicação de seus componentes — notadamente de seu Presidente, o Dr. José Rosa Abreu Vale — não nos permitiu contar com a presença de todas as pessoas e entidades que gostaríamos de ter ouvido. Todavia, o conjunto de depoimentos que nos foi dado escutar e inquirir — pelo próprio equilíbrio das partes atuantes, nele presentes, como se pode ver da relação inicialmente apresentada neste relatório — parece-nos perfeitamente representativo, em substância, do universo das áreas interessadas no problema. Além disso a precariedade da gravação sonora que se pôde fazer de tais depoimentos e de sua transcrição escrita impedem de juntar, em anexo, o texto das contribuições então prestadas. De toda forma, porém, a atenção com que a Comissão ouviu e discutiu tais depoimentos, com os depoentes mesmo, assim como entre seus próprios membros, permitiu-nos uma visão abrangente do problema e de suas possíveis soluções, senão resolutivas, ao menos atenuadoras. Artes, porém, de passar à apresentação das propostas de providências governamentais que compõem as conclusões do nosso trabalho, devemos assinalar que estas, substancialmente, resultam da visão crítica inspirada à Comissão pelos depoimentos e sugestões colhidos nas audiências que realizou, especialmente os procedentes da área da produção nacional, cuja preservação econômica e cultural, constitui a origem e objetivo desse grupo de trabalho, que, com o presente relatório, aqui encerra sua atuação. Os depoimentos provenientes da área da distribuição, de um modo geral, limitam-se a repisar, com menos brilho, os argumentos contidos na carta do ilustre representante da ABERT, em preconício à manutenção do *status quo* vigente e em detrimen-

to, pois, do produto nacional, como consta dos memoriais cujas cópias anexamos. (Anexos n.ºs ...). Tais argumentos foram oralmente sustentados pelos delegados-representantes do Sr. Harry Stone, presidente da Associação Brasileira Cinematográfica, na verdade um **pool** de distribuidores que se intitula brasileiro mas se compõe das seguintes firmas estrangeiras: Buena Vista International Inc. (Disney), Orion Pictures International Inc., Fox Film do Brasil S.A., Metro Goldwyn Mayer Inc., Paramount Films of Brazil Inc., Screen Gems — Columbia Pictures of Brasil Inc., United International Pictures Distribuidora de Filmes Ltda., U.A. of Brazil Inc., Universal International Films Inc., Warner Bros. (South) Inc.

A seguir, passamos a relacionar e justificar, as várias proposições que nos parecem capazes, senão de solucionar, ao menos de atenuar o problema, no interesse da economia e da cultura nacionais.

I — A solução natural, básica, seria a revogação pura e simples da "concessão tarifária feita pelo Brasil na Sexta Rodada de Negociações Comerciais do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Rodada Kennedy)", realizada em Genebra e encerrada em 30 de junho de 1967 — concessão aprovada pelo Decreto-lei n.º 606, de 2 de junho de 1969, com base no § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968. Tal decreto-lei estabelece, no item tarifário 37-07 — "película cinematográfica, incluída a película perfurada de mais de 4 m (quatro metros) de comprimento, impressionada e revelada, muda ou com registro simultâneo de imagem e de som, negativa ou positiva" — a alíquota "livre" para todos os respectivos subitens: "jornal cinematográfico", "filme educativo ou científico", "qualquer outra, negativa monocromática, ou em preto e branco", "qualquer outra, negativa, policromática", "qualquer outra, positiva, monocromática ou em preto e branco", "qualquer outra, positiva, policromática" — numa minudência de especificações técnicas que bem fala da competência dos negociadores que extraíram do Brasil tais concessões. Concessões —, cumpre acentuar — que jamais inspiraram uma contrapartida em defesa da produção do similar brasileiro, como, por exemplo, seria, decerto, a adoção de idêntica alíquota zero para a importação dos insumos necessários a geração do produto nacio-

nal, tanto o destinado ao cinema quanto à televisão. Da anomalia dessa concessão unilateral nasceu a absurda situação atual de protecionismo às avessas, protecionismo ao produto estrangeiro em detrimento do similar nacional: o produto industrial alienígena ingressa no mercado brasileiro sem qualquer ônus aduaneiro, enquanto que os insumos para a produção do similar nacional são atingidos pelos gravames alfandegários. Essa situação de protecionismo anti-nacional poderá ser levada à reversão ou, pelo menos, à cessação, mediante três hipóteses de procedimento: reversão, por meio de transferência de isenção alfandegária do produto industrial estrangeiro para os insumos estrangeiros do produto similar brasileiro; cessação, com a extensão do gravame atualmente imposto ao insumo do produto brasileiro; cessação, com a extensão do gravame atualmente imposto ao insumo do produto brasileiro; cessação, com a extensão do gravame atualmente imposto ao insumo do produto brasileiro. Claro que, das três hipóteses, a mais conveniente ao interesse nacional será a primeira, com a reversão da cláusula protecionista. Dadas as possíveis dificuldades de renegociação internacional, em tais bases, perante o GATT, pelo menos a curto prazo, sugere-se a adoção, a título transitório da segunda ou terceira hipóteses, com preferência pela segunda que, menos onerosa, entretanto, poderia oferecer idênticos problemas de negociação diplomática; com o que cairemos necessariamente na terceira hipótese, a menos vantajosa para a economia nacional, mas, ainda assim, preferível ao absurdo estado de protecionismo às avessas que atualmente esmaga a cinematografia brasileira e onera os custos da produção de cinema e TV no Brasil.

II — Outra providência de natureza econômica será a de promover a inversão da percentagem de divisões da receita do filme estrangeiro no Brasil, que atualmente é de 40% para o complexo distribuição-exibição — portanto, para o que permanece no Brasil — e 60% para o complexo produtor-distribuidor estrangeiro, o que, portanto, representa remessa de lucro, em divisas, para o exterior. O natural seria exatamente o contrário, de vez que o produtor cinematográfico estrangeiro chega ao Brasil à a generalidade do mercado internacional já praticamente, senão totalmente, pago

pelo consumo no mercado interno do país de origem, mormente quando se trata de filme produzido nos Estados Unidos, ou por produtoras dos Estados Unidos, que dominam o comércio mundial do produto. Produto que, além do mais, entra em nosso País com total isenção fiscal. Claro que tal inversão dos termos da situação não se poderá fazer num passe de mágica, por alguma simples medida administrativa, mas por um conjunto de providências que, nessa transação fortaleça, diante do produto-distribuidor estrangeiro, a posição do verdadeiro distribuidor nacional, assim como a do exibidor brasileiro em geral (e, quando aqui se diz exibidor, quer-se dizer, não apenas o empresário das salas de exibição cinematográfica, mas igualmente as redes e estações transmissoras de televisão). Esse conjunto de providências pode e deve abranger medidas fiscais e outras, que favoreçam e fortaleçam as salas de exibição cinematográfica — fazendo reverter, ou ao menos conter, o seu alarmante índice atual de extinção no País — e a exibição de TV, de modo a criar-lhes e estimular-lhes condições de resistência para fazer face ao poderio, hoje quase irresistível, do produtor-distribuidor do produto estrangeiro, mais precisamente norte-americano; ou, pelo menos, reduzir a margem de transigência que presentemente se vê obrigado a manter no seu relacionamento comercial com o exterior. Claro que, nesse sentido, medidas administrativas, de natureza cambial e de política de comércio exterior, podem e devem ser tomadas, para assegurar uma margem de possibilidade de êxito do dispositivo, permitindo, por exemplo, que o complexo distribuidor-exibidor nacional adquira condições de resistir ao ruinoso sistema de comercialização de filmes por lotes, pelo qual o complexo produtor-distribuidor alienígena lhe impõe, para cada filme de bom mercado, um lote compulsório de tantas ou quantas outras películas de má qualidade e mercado, pelo menos, duvidoso. De todas as providências, porém, a que nos parece de maior eficácia e urgência será a que liberte o autêntico distribuidor nacional da submissão sem-remédio ao monopólio de fato do **pool** de distribuição alienígena no mercado interno brasileiro de cinema, como ficou evidenciado aos olhos da Comissão pela própria presença, nas nossas audiências, do representante da Motion Pictures no Brasil, através de seus prepostos, que açambarca soberanamente o mercado de distribuição do produto estrangeiro no mercado exibidor nacional. Cremos, pois, ser de

suma utilidade que o Governo mobilize, desde logo, os meios de aplicação, nessa área, da nossa legislação anti-monopolista, convocando, imediatamente, os serviços do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

III — Ainda no campo estritamente econômico, no âmbito restrito mesmo de uma política de trocas do comércio exterior, uma providência que poderá, decerto, oferecer rendimento apreciável será a que adote um contigenciamento de reciprocidade produto externo — produto interno, a exemplo do que ocorre, há bastante tempo, no campo do transporte aéreo internacional, atualmente regulado, nesse sentido, por convênios bilaterais e pela ação multilateral da IATA. Claro que a desproporção atual do volume de produção não nos permitiria estabelecer, de logo, tal reciprocidade em regime de igualdade entre o produto exportado e o importado mas, seguramente, poder-se-á instituí-la à base de uma razoável percentagem, que permita um relativo custeio das despesas de importação, ao mesmo tempo em que crie uma via de acesso do produto brasileiro ao grande mercado de consumo internacional, com perspectivas inestimáveis para o futuro. Isso, tanto no mercado da exibição cinematográfica quanto no da exibição televisiva; mercados esses cada vez mais interligados e interdependentes, fora do Brasil, País de exceção onde ainda prepondera uma política de produção inexplicável e onerosamente estanque entre filmes para cinema e para TV, quando, na verdade, a tendência universal é no sentido do estabelecimento de uma espécie de mercado comum cinema-TV, com vantagens recíprocas para ambas as áreas de exibição, bem como para o campo da produção. Com efeito, segundo o depoimento de Arnaldo Jabor, nos outros países, a televisão, longe de se constituir numa competidora do cinema no campo da produção, assume cada vez mais a condição de propagadora no campo da exibição tornando-se uma espécie de salão-maior para um mesmo produto tão cinematográfico quanto televisivo: o filme. Daí, a prática, cada vez mais corrente entre as cadeias de TV européias, de financiarem a produção de filmes de grandes diretores cinematográficos para consumo comum nos dois veículos — TV e cinema; ao mesmo tempo em que, nos Estados Unidos, a televisão, afora os programas jornalísticos e de variedades, tem-se transformado praticamente numa simples e ampla rede de exibição dos produtos de uma indústria cinematográfica cada vez mais voltada para esse

mercado exibidor. Isso, aliás, constitui uma tendência natural e exponencial em qualquer economia de mercado que se estabeleça e assente em bases racionais, onde as vantagens de produtividade e custos acentuam-se enormemente na preponderância das estruturas horizontais de produção industrial sobre as estruturas verticais. Tal tendência reflete-se, inclusive, na área do direito autoral, onde hoje prepondera, nos contratos de produção, a expressão “obra filmada”, cuja abrangência se estende do cinema à TV, do vídeo-teipe ao videocassete e ao que outro equipamento, ou veículo qualquer, alguma nova tecnologia venha a introduzir nos meios de comunicação de massa. Enquanto isso, no Brasil verificam-se anomalias como a que, ainda há pouco, ocorreu no caso de custosa produção em vídeo-teipe (por sinal, excelente) de uma adaptação do romance “São Barnardo”, de Graciliano Ramos, feita especialmente para uma só exibição televisiva, quando, sabidamente, existe, disponível no mercado de exibição, uma produção cinematográfica (não menos boa) dirigida por Leon Hirshman. Em resumo, pois, o que nos parece aconselhável é que se estimule, entre nós a reestruturação horizontal da indústria da “obra filmada”, comum a cinema e TV, com os conseqüentes aumentos da produtividade e redução de custos, ao mesmo tempo em que se criem aos mecanismos de reciprocidade para tais produtos, nas trocas de mercado externo. Enquanto não se alcançarem êxitos consideráveis na reestruturação industrial do mercado produtor interno, poder-se-á e dever-se-á, contudo, iniciar o processo de contingenciamento percentual produção-importada produção-exportada; contingenciamento válido tanto para a produção cinematográfica quanto para a televisiva. Aliás, no campo específico da televisão, cremos que uma das formas talvez mais eficazes de, desde já, estimular, indiretamente, a reformulação horizontal da nossa estrutura industrial de produção — pelo desestímulo da estrutura atualmente vertical — será condicionar o direito ao consumo de x produtos estrangeiros importados a quem comprove a produção de y produtos nacionais. Tal política seguramente propiciará estímulo à implantação, no País, de um sistema de co-produção cinema-TV e, ao mesmo tempo, facilitará o caminho da especialização econômica entre a produção industrial — cinematográfica — e o comércio exibidor televisivo. De qualquer maneira, entretanto, cumpre estabelecer-se, desde logo, uma forma de contenção na sangria desatada que consiste na entrada, ilimitada e indiscriminada,

de produtos importados para TV — seja em longas-metragens como séries em episódios, freqüentemente de ínfima categoria, seja mesmo nos denominados vídeos-clips: números musicais em apresentações cênicas que funcionam simultaneamente como número autônomo de espetáculo televisivo e peça promocional de gravação sonora em disco ou fita para consumo no mercado de aparelhos de som. Nesse último gênero, uma das nossas redes domésticas de televisão já demonstra capacidade de produção de primeira qualidade, mas a verdade é que, na exibição de tais produtos, verifica-se, no mínimo, uma inversão estatística dos dados do mercado fonográfico — antes registrados neste relatório —, pois que se exibem no máximo, uns 20% de vídeo-clips nacionais para no mínimo uns 80% de vídeo-clips estrangeiros, que se importam em detrimento, não apenas do produto brasileiro específico, mas igualmente dos nossos produtos fonográficos e dos programas musicais. Cremos que, no caso particular do vídeo-clip, caberá, pura e simplesmente, a aplicação imediata das determinações legais vigentes para regulação da proporcionalidade de teletransmissões entre o produto nacional e o estrangeiro. Ao lado dessas medidas, de mais largo e longo alcance, outras, de natureza mais conjuntural, podem e devem ser aplicadas, a curto prazo, não apenas em nome de nossa defesa econômica, mas até mesmo pelo saneamento cultural do nosso mercado de diversão pública, presentemente infestado por essa avalanche de kungfus e outros lixos culturais que hoje invadem nossas telas de cinema e televisão. Uma delas será estender ao campo da TV o sistema de reserva de mercado vigente para o cinema, decerto que, inicialmente, em proporção bem mais modesta: por exemplo, 10% a 15% das produções brasileiras nas programações televisivas. Outra providência que cabe adotar, com brevidade, é a elevação da taxa de censura, da atual quantia fixa, para um montante variável, proporcional ao custo de importação do produto — digamos, 50% deste. Segundo a tabela publicada no último número da revista norte-americana “TV World — Internacional magazine for television and video”, o Brasil paga preços dos mais altos no mundo pela importação de “enlatados” para suas estações de TV, de longe os mais caros de toda a América Latina. Basta dizer que pagamos, por cada episódio de meia hora das várias séries que importamos, de quatro a seis mil dólares, e, por cada filme de longa-metragem (nem tão longa, em média, na verdade), nada menos de quinze a trinta mil

dólares; enquanto que os mesmos produtos custam, por exemplo, à Argentina (segunda colocada na tabela para países da América Latina), respectivamente de mil a mil e quinhentos dólares e de três mil a seis mil dólares, produtos que chegam à Áustria por 750 dólares a mil duzentos e cinquenta dólares (episódios de meia-hora) e por dois mil quinhentos a cinco mil dólares (longas-metragens), e à União Soviética por cem a duzentos dólares e mil a três mil dólares, respectivamente. Nada mais justo, portanto, do que produtos supérfluos, que tão caro nos custam, pagarem uma taxa de censura **ad valorem** à base de 50%. Taxa que, afinal, recairá sobre um importador que outra coisa não é se não um pseudônimo do próprio exportador, como se pode ver pela relação das empresas componentes do **pool** "brasileiro" presidido pelo representante da Motion Pictures no Brasil. A adoção dessa medida refreará, necessariamente, o abuso na importação de tais produtos, que ocorre rotineira e permanentemente, com, não raro, piques eventuais como o que assinalou o cineasta Arnaldo Jabor, em seu depoimento perante a Comissão, ao mencionar episódio recente em que a competição entre duas redes de emissoras nacionais de TV levou-as à importação de dois lotes de filmes, num total de cerca de trinta unidades, a um preço global por volta de trinta milhões de dólares — o que lhe inspirou o seguinte, melancólico, comentário: "por essa quantia, faríamos sessenta bons filmes brasileiros". Essa informação é contestada, porém, pelo Dr. Luiz Eduardo Borgerth, que assegura tal despesa não haver ultrapassado, na sua totalidade, cerca de cinco milhões de dólares; dos quais couberam, aproximadamente, dois milhões às compras da Rede Manchete e três milhões às da Rede Globo; esta última, por um lote de oitenta filmes, com direitos de exibição pelo prazo de cinco anos (em alguns casos, por exemplo, "E o Vento Levou", por dez anos). Acrescenta o representante da **ABERT** que os gastos totais da Rede Globo com a compra de filmes de toda natureza, no mercado externo, por todo o ano de 1983, somam aproximadamente sete milhões de dólares.

IV — Uma providência que, bem sucedida, representará, imediatamente, um alto benefício econômico e cultural para o País e que contém em si uma carga de desdobramentos e resultados mediatos ainda mais significativa será a retomada da proposição feita pelo Brasil no I Encontro sobre a Comercialização dos Filmes de Expressão Portuguesa e Espanhola, reali-

zado em Brasília, no Palácio do Itamarati, entre 22 e 29 de agosto de 1977: a criação de um mercado comum cinematográfico entre países de expressão portuguesa e espanhola — proposta que se poderia, talvez, hoje ampliar para mercado comum cinematográfico entre países da comunidade latina de nações. A proposição original, de autoria do então presidente da **EMBRAFILME**, cineasta Roberto Faria, fundamenta-se nas recomendações que a UNESCO vem fazendo, desde 1974, no sentido da implantação, urgente, de uma nova ordem mundial de informação, com base nos estudos que a entidade internacional desenvolve desde sua criação, há mais de 30 anos, e que tiveram sua mais aguda e dramática expressão na 19.^a Conferência Internacional da instituição, realizada em Nairobi, em 1976. Nos trabalhos dessa Conferência, "configurou-se plenamente a denúncia de que a informação constitui-se hoje na mais nova forma de denominação, porque os países pobres ficam cada vez mais alienados pelas agências de notícias, filmes e milhares de horas de programação exportadas pelos países ricos". Como então assinalou o Subdiretor-Geral de Cultura e Comunicação da UNESCO, Makaminan Makagiasar: "O desequilíbrio atual não é apenas econômico. Há também graves implicações culturais, desde o momento em que anula valores nacionais e os substitui por um estado de dependência silenciosa e invisível, porém muito profunda. O próprio princípio da identidade cultural é posto em causa quando o transmissor da informação dispõe de um poder tecnológico muito maior que o do receptor". E o representante da Tunísia, Nidha Najjar, acrescenta: "Consumimos, assim, uma informação que tende a manter, de um lado, em estado de alienação, os habitantes de países em desenvolvimento, enquanto, do outro lado, os países ricos vivem em perigosa ignorância da realidade desses povos, na temerária segurança de sua superioridade industrial, tecnológica e cultural, de sua civilização, em suma". Nisso está, em verdade, o sentido e a origem de todos os conflitos, armados ou não, e as guerras e guerrilhas localizadas, aparentemente setoriais, que vêm infelicitando extensas faixas da população mundial, nas últimas décadas, no Extremo Oriente, no Sudeste da Ásia, no Oriente Médio e na própria América Latina. Na realidade, trata-se de uma guerra de conquista que as potências — melhor diríamos, as superpotências — do Primeiro Mundo e do Segundo Mundo, portanto do Mundo desenvolvido, travam contra os povos e nações do Terceiro Mundo, isto é,

dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Trata-se de uma guerra que, em casos extremos — sempre que possível evitados — pode chegar à deflagração de hostilidades militares, mas, em regra geral, disputa-se em terreno bem menos oneroso na perda de vidas e bens e bem mais vantajoso quanto à acumulação e multiplicação destes para os vitoriosos. Uma guerra, hoje, instalada em escala mundial, que não precisa de canhão nem invasão; não conquista territórios, mas cabeças. É a guerra da conquista e do domínio do espaço da comunicação social. Mais ilustrativos e insuspeitos, sobre isso, do que os próprios estudos e denúncias da UNESCO, são os trabalhos apresentados num simpósio realizado em 1979, na Universidade de Virgínia, em colaboração com duas outras universidades norte-americanas — as da Pensilvânia e do Sul da Califórnia — sobre o tema geral "Communications in the Twenty-First Century". Neles se evidencia o que é a corrida vertiginosa da obsolescência precoce de requintadíssimos, eficientíssimos, caríssimos equipamentos eletrônicos que fazem, desfazem, refazem, a cada dia quase, a mutabilíssima face da chamada revolução da informação, arruinando e inferiorizando crescentemente, no campo econômico como no cultural, os países pobres do Terceiro Mundo, através da criação do gigantesco câncer sócio-político-econômico-cultural do concentracionismo maligno da informação. Por ali se vê como esse processo torna o grande fluxo da informação, cada vez mais, um privilégio de dominação dos homens, grupos e países pobres — e, já agora, até de homens, grupos e países ricos — pelos homens, grupos e países riquíssimos. O professor Elie Abel, da Universidade de Stanford, por exemplo assinala que: a) as quatro grandes agências de notícias "respondem por algo entre 80% e 90% do tráfico mundial"; b) "as notícias fluem predominantemente do Norte para o Sul (do globo terrestre), das sociedades desenvolvidas para as sociedades em desenvolvimento"; c) "os Estados Unidos são o maior distribuidor mundial de filmes cinematográficos"; d) "no campo de tecnologia de computador e satélite de comunicação, os Estados Unidos lideram o mundo por uma margem muito ampla"; e) "só a IBM responde por 70% do total de negócios mundiais em computadores"; f) "no tráfico global em programas de televisão, estão os Estados Unidos muito além do dobro de todos os países exportadores tomados em conjunto". E o Deputado Timothy E. Wirth (Democrata, de Colorado), no mesmo seminário, assinala: "Mais de 50% do

nosso produto nacional bruto é agora atribuível a atividades que envolvem o desenvolvimento de dados a troca de informação, a manipulação de idéias e a transferência de números; e mais de 50% do nível de emprego no país está engajado, de uma forma ou de outra, nessas atividades". Não é à-toa, pois, que todo esse gigantismo de nação riquíssima, cada vez mais rica — gerador e multiplicador do nanismo das nações pobres, cada vez mais pobres no confronto — já começa a criar uma nova ciência especializada, no campo das ciências sociais: a geopolítica da informação. Nada mais eficaz — ou, no mínimo, menos ineficaz — na luta pela preservação econômica, social, política e cultural, e até da individualidade nacional dos povos dominados, contra a dominação dos povos dominantes, nesse campo de batalha da guerra pela conquista de cabeças através da revolução da informação, do que associarem aqueles povos as suas forças para reagir à dominação. Este, sem dúvida, o sentido da cruzada cuja bandeira a UNESCO levantou e à qual o Brasil expressamente se associou, unidos, nesse particular, governo e povo. Este, o propósito da proposta brasileira para criação de um mercado comum cinematográfico entre países de expressão portuguesa e espanhola. Proposta que, nascida do então diretor-geral da Embrafilme, mereceu boa acolhida por parte do Itamarati, que chegou a promover alguns estudos sobre a matéria. Entretanto, por fatores que não nos foi dado apurar — provavelmente oriundos de alguma descontinuidade administrativa — proposição de tanta validez acabou por se não implementar, apesar da aceitação unânime dos países participantes do I Encontro sobre Comercialização de Filmes de Expressão Portuguesa e Espanhola: Angola, Argentina, Colômbia, Espanha, México, Peru, Portugal, Uruguai e Venezuela. Aceitação que se confirmou no II Encontro, realizado na Venezuela, onde o próprio presidente Carlos Andres Perez apresentou proposta semelhante, pela unificação da América Latina. O que, neste item a Comissão propõe é que se encaminhe ao Itamarati consulta sobre a matéria, no sentido de apurar-se o andamento das negociações iniciadas, com a sugestão de que as mesmas sejam, na medida do possível, retomadas e desenvolvidas, mediante assessoria da Embrafilme e, possivelmente, do Cinecine. Interesse não há de faltar, certamente, aos demais países envolvidos no assunto, pois, implícita na proposta brasileira, está a oferta de abertura de um dos maiores mercados de consumo do produto cinematográfico, o Brasil,

mercado ao qual suas cinematografias — incipientes ou industrialmente frágeis — praticamente não têm acesso hoje. De nossa parte, embora cada um dos países em causa ofereça, no particular, um mercado, de modo geral, restrito, na verdade o conjunto de tais mercados reunidos há de representar decerto um montante geral bastante apreciável.

V — Uma proposta interlocutória — que se poderá tentar, a título experimental, enquanto se negocia a possível implantação desse mercado comum de cinema de expressão portuguesa e espanhola — será uma segmentação do mercado de exibição, no contexto de uma ampliação do prazo de reserva de mercado atualmente em vigor para os filmes brasileiros. Ampliado tal prazo de 140 para 180 dias, poder-se-á negociar, digamos, 20% desse total de mercado sob reserva, em quotas de reciprocidade com os países mais imediatamente interessados na implantação do projeto. Talvez seja mesmo interessante ampliar o âmbito de negociação, extravasando os limites dos países de expressão portuguesa e espanhola, para incorporar o conjunto das nações latinas; com o que se acrescentariam, em essência, dois mercados bastante amplos para a nossa produção cinematográfica — França e Itália — e, ao mesmo tempo, se beneficiaria o público brasileiro com o retorno às nossas telas dos produtos de duas cinematografias de primeira linha, hoje praticamente banidas do mercado exibidor brasileiro por força do quase-monopólio norte-americano: a francesa e a italiana. Tal esquema, economicamente, representará um começo de expansão do cinema brasileiro em novas áreas do mercado internacional; culturalmente, uma diversificação no consumo do produto importado, sempre saudável para fugir à colonização cultural de mão única e procedência quase única. E dúvida não haja de que esse tipo de colonialismo cultural — de mão única e procedência quase única — é o mais grave e maligno, pois gera, de um lado, a dominação, e, do outro, a submissão e a dependência. Dúvida não haja igualmente de que o cinema e a televisão são os mais fortes agentes de tal fenômeno. Porque constituem os veículos de formação cultural mais atuantes, mais penetrantes, de ação mais imediata, por que de influência comportamental mais intensa, aliciança, envolvente, impactante e compactante. Enquanto os meios de comunicação baseados na palavra, escrita ou oral, dependem de uma série de fatores intermediários, interpostos entre o emissor e o receptor, e conseqüentes etapas de atuação

— cinema e televisão eliminam quase por completo intermediações etapas de mediação. É um fenômeno iminente à própria natureza de cada veículo e sua veiculação. Nos veículos verbais — tanto os escritos quanto os falados — a intermediação se faz através da elaboração de uma mensagem, toda feita só de palavras, instrumento sempre abstrato e, que depende de um lado, do grau de esforço e sobretudo de habilidade formuladora na codificação verbal, por parte do emissor, e, de outra parte, do grau de entendimento na sua decodificação pelo receptor, área, essa, onde haverá sempre a interferência de um sem-número de variáveis de distorção interpretativa, desde o grau de esforço de atenção, espontânea ou voluntária, até o grau de familiaridade com a semântica do texto lido ou ouvido, para o qual contribuem todas as variações de vivência progressiva de cada indivíduo-receptor. Daí resulta a evidência de que a leitura — visual ou auditiva — de cada e qualquer mensagem verbal terá tantas variáveis quantos sejam os indivíduos receptores de tal mensagem; devendo-se ainda levar em conta a variabilidade de tais mensagens em função de toda e qualquer variação de autoria. Tudo, em função do esforço e da capacidade relativa de codificar, em abstração verbal, um ato, fato ou situação concretos, e, subseqüentemente, do esforço e capacidade de decodificar tal abstração numa idealização de ato, fato ou situações concretos. Quando, porém, se trata de cinema ou televisão, a mediação se faz diretamente, pela própria imagem visual e sonora, transmitindo modelos concretos e completos de comportamento, sem qualquer necessidade de esforço ou habilidade decodificadora especial. Daí serem, cinema e televisão, os grandes transmissores de todas as ideologias, sobretudo das ideologias do modo de vida. (Convindo assinalar que, nesse particular, a televisão é apenas um instrumento multiplicador do cinema). E Hollywood, o cinema americano, como agente ideológico de colonização cultural, tem, sobre nós brasileiros, 70 anos de atuação, nos últimos anos quase que exclusiva e, já então, multiplicada pelos seus "enlatados" de televisão. Daí, não nos parecer despropositado especular se não cabe a esse fenômeno boa parte de determinação, pelo menos de motivação, na grave crise econômico-financeira a que chegou finalmente nosso País e que presentemente aflige toda a Nação. Se acaso tudo isso não terá sido um pouco em conseqüência de transplante (sem prevenções imunológicas) da ideologia do modo de vida norte-americano ("american way of life") para as con-

dições de vida brasileiras — tão diversas em tudo; e, dessa diversidade, esteja resultando um processo de rejeição, não propriamente do órgão estranho transplantado, mas do próprio organismo para onde este se transplantou... Se tudo isso não será acaso consequência de um consumismo deslavado, quando não algumas vezes desvairado, mas sobretudo desfundamentado, ou melhor, infundamentado, que entre nós se instalou como cópia infiel do consumismo — esse, sim, fundamentado, do “american way of life”. Esse transplante de modelos de comportamento para uma sociedade de raízes histórico-econômico-culturais tão diversas, sem que isso se tenha baseado num mínimo de transferência de sua realidade econômica estrutural — não seria isso o que acabou por conduzir uma elite nacional, culturalmente alienada, a uma forma de consumismo epicurista, que raia pelo hedonismo, e que contamina o próprio tecido de uma economia cada vez mais dependente e submissa, que tem levado ao endividamento externo e empobrecimento interno? Sem pretender à ousaria de uma resposta conclusiva a especulação tão transcendente de suas atribuições acha, contudo, esta Comissão, ser de seu dever alertar para o fenômeno, ao menos na sua modesta área de responsabilidade, deixando a tarefa de nossos sociólogos e economistas o papel e o dever de mostrar, a essa parte de nossa elite atacada de tal enfermidade, que consumismo é produto de ponta, o produto final de uma economia de superprodução e de fartura, nunca de uma economia de carência e subprodução. E, alertando para o fenômeno, a Comissão recomenda este recurso para diversificação das fontes de importação dos produtos cinematográficos para nosso mercado exibidor de cinema, inclusive (e sobretudo) os destinados à sua filha multiplicadora por excelência — a televisão. Essa segmentação do mercado, com a introdução de quotas à cinematografia dos países de expressão portuguesa e espanhola, quotas extensíveis às expressões neolatinas, funcionará decerto a benefício de nossa economia — pelo critério da reciprocidade — e, ainda mais, em proveito da preservação da fisionomia e da individualidade nacional, com incalculáveis rendimentos primariamente culturais e secundariamente econômicos, políticos e sociais.

VI — Finalmente, o problema que o documento original de criação desta Comissão denominou de “importação indiscriminada de lixo cultural para os nossos cinemas e televisões”, Um dos delegados da representação trina do Sr. Harry Stone perante a Comissão — o Sr. Adalberto Ferreira

de Aguiar, advogado do Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Rio de Janeiro — afirmou-nos, em seu depoimento, que o distribuidor precisa de tal importação “porque este é um país de analfabetos”. Insulto à parte, parece-nos fora de dúvida que esta Nação precisa reagir a esse confessado propósito de manutenção da subalternidade nacional através de uma política de colonização cultural que sustente e reforce o nível de rebaixamento intelectual do nosso povo, como arma pacífica de um passivo estado de dependência, com as suas inseparáveis consequências, econômica e política. E a única maneira de fazê-lo será estabelecer um dispositivo de barreira seletiva em nossas fronteiras culturais, espécie de cordão-sanitário que defenda a sanidade intelectual de nossa gente. Tal providência parece, a esta Comissão, tão legítima quanto a fiscalização sanitária que impede a importação, por exemplo, de produtos alimentares. O mesmo argumento que nos permite impedir a entrada no País de importações de carne ou feijão deteriorados para a nossa mesa é integralmente válido para o impedimento à importação de filmes e tapes igualmente deteriorados para o nosso cinema e televisão. Com a agravante de que esses produtos culturais deteriorados trazem em si um efeito secundário tanto ou mais maligno que sua própria deterioração — são, ainda mais, deterioradores: além da manutenção e agravamento do baixo nível cultural das platéias por eles atingidas, cria, nessas, exigências de imitação que se refletem, necessariamente, no rebaixamento de nível de uma produção nacional congênere. Nesse sentido, é altamente ilustrativo e conflagrador o desfile de um sem-número de depoimentos, prestados perante o Conselho Superior de Censura, por produtores brasileiros de filmes de baixo padrão moral e artístico, notadamente os do chamado “cinema da Boca do Lixo”, no sentido de que gostariam de produzir filmes de melhor qualidade ética e estética, mas são disso impedidos e àquilo impelidos por força da exigência de mercado, criada pela concorrência das produções estrangeiras de tal baixo teor. Esses depoimentos legitimam em dobro a providência que aqui passamos a propor: que se crie, para tais produtos alienígenas, uma espécie de barreira seletiva de qualidade pré-alfandegária. Diante de um produto de tal natureza, a barreira seletiva poderá adotar dois tipos de conduta, em função de seu nível de baixa qualidade: proibir, de todo, sua importação; ou adotar sobretaxas variáveis, que, conforme o caso, dupliquem ou

tripliquem o valor da taxa de censura. Será, assim, uma espécie de taxa de insalubridade artística, que, ao mesmo tempo em que desencorajará tais importações, reduzindo-lhes sensivelmente o montante, pode se constituir em fonte de aprimoramento técnico de nossa indústria cinematográfica — tanto a destinada ao cinema quanto à televisão — assim como de apoio aos profissionais — artistas e técnicos — nacionais da área. Como se propõe no item seguinte.

VII — Com o produto financeiro das novas taxas aqui propostas, a Comissão sugere a criação de dois fundos, a serem operados, provavelmente, na área do Concine, ou, talvez de preferência, por uma cooperativa ou fundação instituída e operada pelos próprios profissionais em causa. Seriam: a) o Fundo de Implementação da Produção e Comercialização da Cinematografia Brasileira; b) o Fundo de Apoio aos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões Públicas. O primeiro trataria de instalar implementos de toda natureza, destinados a promover, estimular e incentivar o aperfeiçoamento técnico e artístico de nossa indústria de cinema e televisão; assim como de operar com o mesmo sentido na área da exibição cinematográfica, de modo a assegurar um permanente bom nível de funcionamento dos equipamentos de projeção de som e imagem, indispensável à boa apresentação dos filmes nacionais. O segundo trataria de apoiar, pelas maneiras mais adequadas, o artista e o técnico em espetáculos de diversões públicas, no seu aperfeiçoamento profissional, assim como ampará-lo nas situações de possíveis adversidades.

Senhor Ministro:

São estas as conclusões a que chegou, em seus trabalhos, a Comissão por Vossa Excelência instituída, mantendo-se os seus membros à sua disposição para qualquer tarefa complementar que Vossa Excelência haja por bem lhes cometer.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de alta estima e consideração.

SUGESTÃO Nº 1.298

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, ofereço a seguinte sugestão, que solicito seja encaminhada à Comissão ou Comissões pertinentes:

“Disposições Gerais e Transitórias

Art. Imediatamente após promulgada esta Constituição, o Congresso Nacional, em sua atual Legislatura, manterá integralmente seus predicamentos, atribuições e competência de Poder Constituinte, para efeito de elaborar, votar e promulgar, em caráter e regime preferenciais, toda a legislação complementar expressamente prevista, sob a rubrica de Lei Complementar, no presente texto constitucional.

Parágrafo único. Os mesmos atributos e regime serão mantidos na subsequente Legislatura do Congresso Nacional pelo prazo estritamente necessário à complementação da tarefa prevista neste artigo.”

Justificação

Uma Constituição verdadeiramente democrática precisa ter dois atributos fundamentais: concisão e precisão. Deve ser concisa, para lograr uma longa duração. Deve, porém, ao mesmo tempo, ser precisa, para garantir efetivamente sua plena vigência, de direito e de fato. Para, ao menos, tentar ser o que, até hoje, não se conseguiu ter realmente entre nós: uma Constituição de verdade, e não de “faz de conta”.

Senado Federal, 21 de abril de 1987.
— Senador Pompeu de Sousa.

SUGESTÃO Nº 1.299

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, ofereço a seguinte sugestão que solicito seja encaminhada à Comissão ou Comissões pertinentes:

“Art. Projetos de lei de iniciativa popular, desde que subscritos por um mínimo de 30.000 (trinta mil) cidadãos documentadamente identificados, terão curso legislativo regular, desde que obtenham parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça da Casa do Congresso Nacional onde se tenham apresentado.”

Justificação

O objetivo é democratizar a iniciativa das leis. Quando um grupo de trinta mil cidadãos, ou mais, dá-se à tarefa cívica de bater às portas do Legislativo com a proposição de um estatuto legal, merece, em princípio, o exame do mérito. Com parecer favorável da Comissão Permanente básica, a

de Constituição e Justiça, adquire um pressuposto de aceitabilidade que cumpre seja submetido ao trânsito normal do processo legislativo.

Senado Federal, 21 de abril de 1987.
— Senador Pompeu de Sousa.

SUGESTÃO Nº 1.300

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, ofereço a seguinte sugestão que solicito seja encaminhada à Comissão ou Comissões pertinentes:

Art. Qualquer violação ou descumprimento, individual ou coletivo, de disposição constitucional, por parte de titular ou agente do Poder Público, será objeto de responsabilização penal. A iniciativa do processo é direito de qualquer cidadão e sua aplicação independe de autorização dos pares de colegiado a que possa pertencer o autor da ofensa à Constituição.

§ 1.º Lei Complementar disporá sobre as penalidades, a instância competente e o rito dos processos previstos neste artigo.

§ 2.º A instância processante será do Poder Judiciário sempre que a violação ou descumprimento de dispositivo constitucional provenha de ato ou omissão de agente da área do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, cabendo a instância do Poder Legislativo os processos contra atos ou omissões anticonstitucionais de responsabilidade de agente da área do Poder Judiciário.

§ 3.º Sempre que o ato ou omissão anticonstitucional seja praticado por titular do Poder Público, a autoridade processante caberá a instância coletiva formada por titulares dos dois outros Poderes não envolvidos na prática anticonstitucional.

Justificação

Um dos males fundamentais da nossa formação histórico-cultural, consiste em que as estruturas institucionais sejam políticas, econômicas, sociais, jurídicas, culturais, ou de qualquer natureza — apresentam uma alarmante tendência para substituir as realidades por meras idealidades. Francisco Campos costumava dizer que, entre nós, há o fenômeno das “leis que não pegam”, mas, mesmo assim, continuam nominalmente em vigor. É o domínio do “faz de conta”

institucional, em todos os terrenos — o mais grave dos quais, na área jurídica, reside na própria Carta Magna. Certa vez, ao comentar com mestre Alceu Amoroso Lima (Tristão de Athaide) que o grande mal das nossas instituições é que elas freqüentemente não se baseiam na realidade mas, sim, no “faz de conta” — dele recebemos uma resposta complementar, definitiva: “O pior é que começam em faz de conta e acabam em tanto faz”. O objetivo da disposição constitucional aqui proposta é pôr paradeiro no “faz de conta” e sobretudo “tanto faz” de nossas instituições. Pelo menos em matéria de Constituição.

A transferência da instância processante, da área do Judiciário para a do Legislativo, nos casos em que o ofensor da prática constitucional seja integrante dos quadros judiciários, visa, obviamente, a excluir qualquer possibilidade de eiva por via da influência de eventual espírito corporativo. A instância de composição coletiva, mista de dois Poderes, tem sua motivação na alta titularidade do ofensor anticonstitucional: Presidente da República, ou Ministro de Estado, ou Senador da República, ou Deputado Federal, ou Ministro de Tribunal Superior.

Senado Federal, 21 de abril de 1987.
— Senador Pompeu de Sousa.

SUGESTÃO Nº 1.301

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, ofereço a seguinte sugestão que solicito seja encaminhada à Comissão ou Comissões pertinentes:

“Art. Lei Complementar formulará uma Carta dos Direitos Humanos da População do Brasil que assegure efetivamente a todos os habitantes do País, ao lado da totalidade dos direitos civis e políticos universais, os seguintes Direitos da Condição Humana: direito à habitação, direito ao trabalho e à estabilidade no emprego, direito à justa remuneração do trabalhador e à sua plena capacidade de reivindicação, direito à saúde, direito à educação, direito à informação e à liberdade de crítica, direito à segurança, direito à recreação e ao lazer.

Parágrafo único. A lei responsabilizará o agente ou titular do poder público que, por ação ou omissão, violar a Carta dos Direitos Humanos da População do Brasil.”

Justificação

Os longos períodos de regimes autoritários que têm dominado a vida política e institucional brasileira não permitiram se criasse uma tradição sólida da consciência pública generalizada no respeito aos direitos humanos, consubstanciados